

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA – PIMES
COMÉRCIO EXTERIOR E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**GLOBALIZAÇÃO E CRIME:
Sociedade do Risco, Ciberespaço e Macrocriminalidade**

PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY

**RECIFE
JANEIRO/2010**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA – PIMES
COMÉRCIO EXTERIOR E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

GLOBALIZAÇÃO E CRIME:
Sociedade do Risco, Ciberespaço e Macrocriminalidade

**Dissertação apresentada como requisito
para obtenção do grau de Mestre em
Economia.**

**Mestranda: Paula Isabel Bezerra Rocha
Wanderley**

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Hidalgo

Co-orientador: Prof. Dr. Olímpio Galvão

RECIFE
JANEIRO/2010

Rocha, Paula Izabel Bezerra

Globalização e crime; sociedade de risco,
ciberspaço e macrocriminalidade / Paula Izabel
Bezerra Rocha. - Recife : O Autor, 2010.

102 folhas

Orientador: Profº. Drº Álvaro Hidalgo.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de
Pernambuco. CCSA. Economia, 2010.

Inclui bibliografia.

1. Globalização. 2. Microcriminalidade. 3.
Macrocriminalidade. 4. Sociedade de risco. 5.
Cibercrime. I. Rocha, Paula Izabel Bezerra
(Orientadora). II. Título.

339.5 CDD (22.ed.) UFPE/CSA 2011 - 053

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
PIMES/PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA

PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA DE

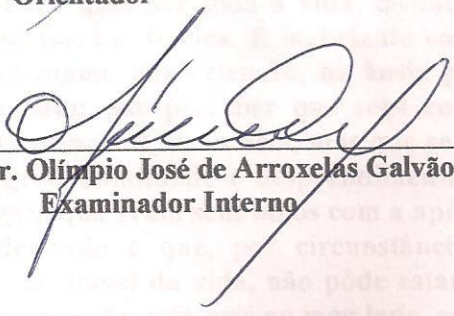
PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY

A Comissão Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, considera a Candidata **APROVADA**.

Recife, 20/08/2010



Prof. Dr. Álvaro Barrantes Hidalgo
Orientador



Prof. Dr. Olímpio José de Arroxelas Galvão
Examinador Interno

Profª. Drª. Ana Maria Barros
Examinador Externo/UFPE – Campus Agreste

Dedico este trabalho ao meu pai, *in memoriam*, Paulo Rocha Wanderley, ilustre jurista, Defensor Público deste Estado de Pernambuco que, por toda a vida, levantou a bandeira de sua causa-mor: a Justiça. É inebriante constatar que o seu legado continua, por extensão, na ânsia pela apreensão do conhecimento; por perceber que seus ensinamentos são a herança que não se inventaria, mas que se conclama a todos com alegria, humildade e desprendimento. E mais: dedico pela alegria que vi em seus olhos com a aprovação na seleção deste Mestrado e que, por circunstâncias impostas pelo decurso inevitável da vida, não pôde estar aqui comigo em presença, mas, decerto, está ao meu lado, em força positiva.

Dedico, ainda, a mon mère, D. Edite, fiel companheira de todas as horas, mãe amiga, mãe/filha que, muitas vezes, no silêncio de sua sabedoria, fala tudo o que se deseja ouvir. A esta guerreira sem armas; justiceira sem lança; heroína sem espada.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, a Deus, meu Senhor, de quem sou serva.

Os agradecimentos são inúmeros. Primeiramente, à oportunidade de cursar um mestrado nesta Instituição de Ensino Superior de renome nacional e formada por profissionais gabaritados, cientistas dedicados, professores por vocação.

Ao meu orientador Prof. Álvaro Hidalgo, por ter aceito os préstimos do Prof. Olímpio Galvão e por ser este exemplo de integridade e simplicidade.

Ao meu co-orientador, Prof. Olímpio Galvão, por ter acreditado nesta interiorana, vinda do agreste setentrional, impossibilitada de se dedicar como deveria à execução deste trabalho. Agradeço pelo voto de confiança, por sua sempre serenidade, educação e mão amiga. Por seus ensinamentos e pela acolhida.

Ao meu amigo Aniceto Torres, fiel escudeiro, amigo de fé, irmão camarada que compartilha as minhas vitórias e desventuras.

Aos meus colegas de sala que se tornaram companheiros de jornadas e pairam vivos sempre em minhas retinas desgastadas pelo tempo.

A minhas colegas de apartamento, com as quais divido as minhas sextas-feiras, semanalmente, neste deslocar constante do interior para a capital. São, decerto, outra família que construí.

Aos meus colegas de trabalho, indistintamente, pelos ensinamentos, por toda a experiência compartilhada e pelas dicas na elaboração desta dissertação.

Aos meus alunos, pela paciência nos dias que esta facilitadora não esteve tão paciente como deveria.

Aos meus amigos, peço desculpas pelas renúncias, inúmeras, em face da conclusão deste trabalho. A companhia de vocês é bálsamo e teve que ser tolhida por alguns meses... Não vou nominá-los, porquanto são muitos. É feliz, é rico quem tem amigos...

Ao Instituto Pequeno Príncipe, onde iniciei o aprendizado. Ao Colégio Nossa Senhora das Dores, onde descobri ser poetisa. À Associação Caruaruense de Ensino Superior, onde estudei a graduação, a especialização e me acolheu como professora de Direito Penal. À Faculdade do Vale do Ipojuca, IES que também me acolheu em cujo lugar tenho imensa satisfação de desempenhar minhas atividades profissionais. Ao Instituto

Adelmar Bizerra – IAB, meu primeiro trabalho como professora de cursinho preparatório para concurso. À Universidade Federal de Pernambuco, pela acolhida neste mestrado e, agora, na especialização em Processo Penal. À Aliança Francesa, onde passo minhas tardes de sexta-feira deliciando-me com o aprendizado desta outra língua. Ao Yázigi, lugar que fiz não apenas amigos, mas aprendi a base do inglês.

A minha grande amiga, luz na vida, um guia, um norte, a irmã que não tive, Dr^a. Perpétua Dantas Jordão.

A todos os que fazem o Projeto de Adoção de Cidadãos Presos, grupo de extensão universitária do qual participo desde a fundação, há nove anos e que exerce uma atuação na sociedade caruaruense sem precedentes. Meu orgulho mais saudável.

À Penitenciária Juiz Plácido de Souza, lugar onde aprendi o que as cadeiras da faculdade não ensinam... Pelos quase quatro anos de voluntariado no Departamento Jurídico, aprendendo Direito e também tornando-me mais humana.

Finalmente, aos meus familiares, pelo respeito nos meus momentos de produção e leitura, pela compreensão nas crises existenciais, pela força nas horas que quis desistir... por vocês todos existirem.

RESUMO

A presente temática visa fazer uma análise do fenômeno globalização, atrelado a uma análise em sede de política criminal. Não é possível entender este fenômeno sem adentrar, de forma intensa nas suas implicações na sociedade global, complexa, pós-industrial e com homens que adquiriram uma característica basilar – a ubiquidade. Nesta perspectiva, é importante observar que na seara do Direito Penal, constata-se que o próprio conceito da Teoria do Crime termina por cair por terra, ou melhor, tornar-se enfraquecido ante as novas demandas sociais, principalmente o que diz respeito à aplicação da lei penal no tempo e no espaço. Neste contexto, depara-se com a criminalidade virtual, o tráfico de drogas, armas e pessoas e, ademais, a emissão de numerários para outras localidades. Ou seja, parte-se de uma microcriminalidade para uma macrocriminalidade, a partir do momento em que percebe-se que as relações criminais estão cada vez mais pautadas na transcriminalidade. O crime sem fronteiras é um problema que vem preocupando a comunidade internacional, porquanto tem impingido implicações profundas em diversos aspectos da convivência humana, desagregando, desordenando e promovendo rupturas e lacunas nos sistemas jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Microcriminalidade; Macrocriminalidade; Sociedade do Risco; Cibercrime; Política criminal; Transcriminalidade.

ABSTRACT

This thesis aims to make a study of the globalization phenomenon tied to a review in criminal policy. Unable to understand this phenomenon without entering so intense in their implications for global society, complex, post-industrial and men who have acquired a fundamental feature - the ubiquity. In such perspective, it's important to note that, in the area of Criminal Law, it appears that the very concept of Theory of Crime ends up falling to the ground, or rather, become weakened in the face of new social demands, especially as regards the application criminal law in time and space. In this context, is facing a virtual crime, drug trafficking, weapons and people and, moreover, the issue of numerary to other locations. That is, it starts a petty for a macrocriminality, from the moment when it's perceived that the criminal relations are increasingly ruled in transnacional crime. Crime without frontiers is a problem that has worried the international community as it has profound implications foisted on various aspects of human society, broken down, scrambling and promoting breaks and gaps in legal systems.

KEY WORDS: Globalization; Microcriminality; Macrocriminality; Risk society; Transnacional crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1 – Embarcando na grande nave chamada globalização	15
2.1.1 – Inicializando a temática	15
2.1.2 – Contextualizando a globalização	20
2.1.3 – Mas, afinal, globalização é só uma palavra?	26
2.1.4 – Informacionalismo, industrialismo, capitalismo e estatismo numa visão trasladada por Castells e as suas implicações na macrocriminalidade.	30
3 – DISCUSSÕES DE POLÍTICA CRIMINAL ATRELADAS À MACROCRIMINALIDADE OU CRIMINALIDADE ECONÔMICA	39
3.1 – Segunda chamada para o embarque: A sociedade do risco	39
3.2 – Ciberespaço e Macrocriminalidade – A diminuição das fronteiras impondo uma nova configuração da lei penal no tempo e no espaço.	47
3.3 – Uma nova categoria de bens jurídicos	51
4 – GLOBALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NA CRIMINALIDADE	60
4.1 – Um breve passeio pela construção normativa	61
4.2 – Chamada final para o embarque- dos crimes em espécie	65
4.2.1 – O crime altamente organizado	65
4.2.2 – Mercados ilícitos de armas, drogas e seres humanos	74
4.2.2.1 – Quais são as armas e as regras do jogo? Um jogo sem regras e com armas...	77
4.2.2.2 – Aqui, droga é tesouro!	82
4.2.2.3 – Quando a moeda tem três faces – o tráfico de seres humanos	85
4.2.3 – Crimes modernos ou métodos modernos?	88
4.2.3.1 – Delitos informáticos	90
4.2.3.2 – Quando dinheiro lavado é sujo	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	102

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1: Caráter empresarial da organização criminosa	69
GRÁFICO 2: Estrutura dos grupos criminosos pesquisados	70
GRÁFICO 3: Tamanho da organização através da quantidade de membros	71
GRÁFICO 4: Uso da violência	72
GRÁFICO 5: Uso da corrupção	72
GRÁFICO 6: Penetração na economia legal	73

#INTRODUÇÃO

Quando se pensou em abordar esta temática, algumas questões emergiram como, por exemplo, a dificuldade em reunir o material adequado a ponto de respaldar a pesquisa e fornecer cientificidade à proposta delineada no projeto da dissertação. Ora, trabalhar conceitos advindos das ciências econômicas para uma jurista não é tarefa das menos árduas. Entretanto, o despertar do assunto se deu, ainda, quando da atuação da autora na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, no Departamento Jurídico daquela Unidade Prisional ao perceber que a criminalidade, mesmo no interior do Estado de Pernambuco – na Cidade de Caruaru, estava assumindo uma outra conotação, adquirindo novas roupagens.

Verificou-se que essas relações partiam/partem – todas – de um ponto inexorável: a globalização. Globalizou-se tudo – trabalho, amizade, comunicação, negócios, impactos ambientais e, por que não, a criminalidade? Nesta seara de apreciação, investigar a relação entre globalização e crime pareceu extremamente sedutor a ponto de praticamente impelir a autora a lançar-se nesta viagem “sem volta”. Embarcar na grande nave chamada globalização é um bilhete apenas de ida, já que todos são globalizados e, nesse contexto, existem também os globalizadores. Por esta razão, procurar as raízes, inicializar a temática foi a preocupação já no segundo capítulo.

No capítulo III, percebeu-se a necessidade de fazer um breve passeio pela sociedade do risco, inserindo nesse cenário, termos como ciberespaço, microcriminalidade e macrocriminalidade. Ter a consciência de que passou-se do micro para o macro é relevante para que se possa aferir a dimensão dessas transformações sociais, econômicas, jurídicas... Os riscos de outrora advinham da natureza, unicamente. Hoje, viver é arriscar-se; algo excessivamente impreciso e mesmo as catástrofes naturais têm influência da mão do homem.

A sociedade pós-industrial adquiriu características que têm o condão de modificar tempo e espaço; deu ao homem o dom da ubiquidade; rompeu fronteiras territoriais e jurídicas e inseriu um novo espaço, até então improvável ou impossível – o espaço virtual, mas de relações e implicações tão reais quanto o espaço físico. E criou, por conseguinte, uma forma de comunicação imprescindível a qualquer pessoa socialmente inserida – a linguagem binária. Mas trouxe consigo, também, como desdobramento, a exclusão digital, a criminalidade virtual e tornou-se facilitadora de crimes antigos, já praticados com certa intensidade.

Finalmente, no derradeiro capítulo, chega-se à difícil consolidação das pesquisas

travadas até então. Porque é neste momento que vai se atrelar, sobremaneira, o fenômeno globalização e algumas espécies delitivas. Não é possível trabalhar a temática sem, antes, trabalhar um pouco conceitos como bem jurídico; aplicação da lei penal no tempo e no espaço e, finalmente, abordar crimes como os mercados ilícitos de armas, drogas e seres humanos; a lavagem de dinheiro e os crimes virtuais.

O grande objetivo é atentar para o fato de que a lei penal está, definitivamente, aquém da realidade, e precisa, urgentemente, sofrer uma reforma intensa, mas com meios tangíveis para ser efetivada, até mesmo para fortalecer a soberania estatal que passa por uma fase de perceptível enfraquecimento, este, no que pertine ao combate à criminalidade.

1.1 – PROBLEMA

Tem a globalização, intensificada pela sociedade pós-industrial, caracterizada pelo risco, implicado no surgimento e aprimoramento de delitos macroeconômicos, mais precisamente mercados ilícitos de armas, drogas, seres humanos, propriedade intelectual e dinheiro?

1.2 – OBJETIVOS

1.2.1 – Geral

Desenvolver um estudo da globalização na esteira histórica e perceber a sua íntima relação com o surgimento e o aprimoramento de delitos macroeconômicos.

1.2.2 – Específicos

- 1) Abordar as faces da globalização, explicando o fenômeno.
- 2) Discutir política criminal, mais precisamente, como a diminuição das fronteiras tem possibilitado o surgimento de uma nova criminalidade, os chamados crimes macroeconômicos.
- 3) Relacionar globalização e crime, através da análise dos seus impactos positivos e negativos na sociedade e como a globalização cria canais facilitadores do crime.

1.3 – JUSTIFICATIVA

Adentrar nesta temática é descortinar áreas complexas que confluem para a integração entre Economia, Direito, Política, Sociologia; é trabalhar a interdisciplinaridade intensamente.

A necessidade deste trabalho está na urgência da adoção de meios factíveis de

controle, prevenção e repressão à criminalidade, aqui, a relacionada com a globalização, em progressão inexorável na contemporaneidade. Imagine-se, ainda, em algumas décadas o quadro devastador da macrocriminalidade, partindo do pressuposto de que os futuros agentes delitivos nascerão na era cibernética e, portanto, terão conhecimento informático desde o nascedouro.

Qual a relevância de contextualizar a globalização no cenário criminológico, pode-se arguir apressadamente. Entrementes, basta olhar para o cotidiano para perceber que o homem pós industrial é o homem global inserto em um cenário de riscos, de avanços tecnológicos e do crescimento vertiginoso da macrocriminalidade.

Mergulhar nesta pesquisa é um caminho longo, árduo e encantador ante a densidade do conteúdo e a diversidade de material ao ponto de não querer parar. Transforma-se, por conseguinte, numa busca incessante.

1.4 – PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste trabalho, tem-se o objetivo de traçar um caminho coerente com a proposta aqui apresentada, plausível e possível de ser alcançado.

Estudar a relação entre globalização e crime requer, acima de tudo, uma ampla resenha literária sobre o tema. Entender a globalização como uma via de mão dupla, com intensas implicações positivas e negativas de cunho econômico, político e social, decerto, apresenta-se como fator fundamental para que se possam encontrar respostas ao problema.

Para alcançar os objetivos, tomar-se-á como principal ferramenta a revisão bibliográfica, o aprofundamento histórico e a análise de dados. Mergulhar no estudo da globalização em si mesma é imperioso antes de adentrar nos 2º e 3º objetivos específicos já traçados alhures.

Por fim, estabelecer-se-á uma relação entre o fenômeno/base da presente investigação e as suas implicações em política criminal. A análise de dados mostra-se instrumento basilar na busca de resposta, na persecução de conclusões. Essa análise encontrará como alicerce os bancos de dados estatísticos do sítio da Organização das Nações Unidas – UNODC, o qual apresenta relatórios sobre o tráfico de pessoas, armas e drogas, crime organizado, lavagem de dinheiro, dentre outras categorias delitivas, de grande importância e contribuição ao estudo em epígrafe. Estes dados consistem em gráficos que demonstram, vg., o uso indevido de drogas em nível mundial, a produção mundial de ópio, a

participação dos países no tráfico de pessoas para o comércio carnal, os valores estimativos originários desse comércio ilícito, além de outros dados que já foram obtidos durante a pesquisa e que filtrar-se-ão para uma melhor apreciação, para uma mais adequada contextualização.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 – EMBARCANDO NA GRANDE NAVE CHAMADA GLOBALIZAÇÃO

Neste primeiro capítulo, será feita uma abordagem, como já demonstrado através do próprio título, sobre a globalização em seus variados aspectos, seja como ideologia, seja como fenômeno cultural, enquanto expressão linguística de ou poder. Para uns, uma força destrutiva que impõe seus dogmas a tudo e a todos de forma autoritária. Para outros, a salvação da humanidade, o presente com olhos para o futuro. Não se pode mais pensar individualmente, haja vista o ‘eu’ produzir intensas implicações no todo. Já se foi o tempo em que risco era traduzido enquanto ‘apenas’ um desastre natural. Hoje, risco é simplesmente estar vivo, à medida que uma catástrofe nuclear ocorrida em algum lugar longínquo pode gerar (e sabe-se que gera) repercussões em toda a comunidade global. Dessa feita, “As mudanças que nos afetam não estão confinadas a nenhuma zona do globo, fazem-se sentir um pouco por toda parte” (GIDDENS, 2006, p. 15). As vítimas de Chernobyl ainda são indefinidas ou sequer nasceram¹. Não se sabe até que ponto a globalização é o novo Leviatã² do mundo pós-

¹ Cf. FERNANDES, Paulo Silva

² Thomas Hobbes de Malmesbury, em seu LEVIATÃ ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico Civil, escrito em 1651 projeta a vida em sociedade como um organismo aproximado do corpo humano em que cada grupamento, seja de células ou nervos, seja de indivíduos, representa um papel dentro desse organismo ou, por melhor dizer, o Estado, a Cidade – Civitas, finalmente – o Leviatã – o qual possui como característica a soberania. Se a alma dá ao corpo projeção metafísica, a soberania traz à Civitas “vida e movimento ao corpo inteiro” (HOBBS, 1651, p. 9). Entretanto, os problemas, a cupidez, as harmonias e desarmonias não passavam dos limites do Estado-nação, ao contrário dos dias atuais.

industrial, mas sabe-se que é um contrato que cria massas iguais e ao mesmo tempo desiguais. Que agrega e desagrega. Entretanto, algo se sobrepõe a todos estes aspectos já esposados – é uma realidade.

2.1.1 – INICIALIZANDO A TEMÁTICA

Quando se propôs a falar da relação intrínseca entre a globalização e a criação de uma nova forma de criminalidade, bem como o aprimoramento de modelos delinquenciais já existentes, houve a preocupação em fazer uma análise do próprio fenômeno/base deste trabalho dissertativo. A importância de um trabalho científico encontra-se na relevância do tema abordado, que deve ser atual, pertinente e intenso em bases e fundamentos.

O interesse em estabelecer uma relação entre globalização e crime surgiu da observação cotidiana que revela um mundo interligado, com fronteiras diluídas. Ora, é de grande valia perceber que a globalização não representa uma ruptura com práticas anteriores de comunicação, comércio, transporte e até mesmo de delinquir, mas o contrário, um alargamento e o aprimoramento dessas práticas.

Entender a globalização é imprescindível para que se possa, num momento posterior, elaborar conceitos como macrocriminalidade e política criminal. Como todo processo, está arraigada à sociedade desde o momento em que houve a necessidade de se lançar ao mar, à procura de novas terras ou na incessante busca por novas formas de se comunicar, de comércio, de política. Pensar em globalização é ter em mente tratar-se esse fenômeno de um eixo de mão dupla, porquanto se traduz em poder e em ideologia. É poder, pois representa uma força inexorável, revolucionária. A globalização trouxe consigo uma mudança na maneira de ser da sociedade, com reflexos na economia, na política, nas relações internacionais e daí advém a segunda mão, qual seja, a sua força ideológica. Nesse contexto, é inegável a disputa ideológica que se dá entre os cosmopolitas e os fundamentalistas (GIDDENS, 2006). Enquanto aqueles louvam a diferença que impele uma diversidade cultural complexa e rica, estes a repudiam, porquanto vêem na multiplicidade cultural e social a ruptura dramática desta mesma sociedade que perdeu seus parâmetros de conduta e de ordenação. O ‘drama’ ideológico imposto pela globalização é, por assim dizer, claro e irretroativo.

As fronteiras mundiais foram de certa forma, estreitadas e os povos falam a mesma

língua e observam o novo mundo sob um prisma multicultural.

Todos estão inseridos em uma sociedade global com processos culturais massificados. E a velocidade desses meios de criação, de propaganda, de transporte, de industrialização, gera uma espécie de seleção natural do mundo globalizado, impondo regras, obrigando as empresas a atuar com maior competitividade e as potências à formação de grupos fortes e estruturados, tudo no intento de sobreviver diante dessa força ‘invisível’.

Do tráfico negreiro ao tráfico de pessoas para fins de prostituição, praticado muitas vezes explicitamente, ao alvedrio das autoridades, o que mudou foi a forma de atuar dos agentes delitivos, ou seja, os instrumentos, as ferramentas, enfim, os meios que são dispostos hoje representam verdadeiros possibilitadores da macrocriminalidade, cujo conceito será melhor elaborado mais adiante.

A sociedade industrial tinha como base o Direito e o capital (FERNANDES, 2001), sendo o Direito Penal Clássico a solução para todas as problemáticas oriundas daquela sociedade. Por Direito Penal Clássico entenda-se aquele que tem muito claros o bem jurídico tutelado, os sujeitos ativo e passivo, as condutas e os crimes com o estabelecimento de sanções punitivas a estes agentes delitivos. Entenda-se, ainda, aquele que delimita fronteiras, territórios e consegue ilustrar a sua aplicação, no tempo e no espaço. Toda sociedade traz seu grau de complexidade, isto é indiscutível, entretanto, a sociedade pós-industrial não toma mais como pilares o Direito e o capital. As novas palavras de ordem são o mercado e a informação. Isso impõe uma complexidade ainda maior à resolução das lides, porquanto as demandas seguem as exigências da nova sociedade e, desta forma, todo o Direito passa a ser questionado, seja ele administrativo, penal, constitucional, empresarial, tributário e assim por diante, principalmente dentro de um quadro social de risco, consoante oportunamente será discutido com maior prudência e aprofundamento.

Urge fazer um breve caminhar na esteira histórica, no sentido de delimitar os períodos e as mudanças implementadas por estes, sem adentrar, ainda, no estudo efetivo dos possíveis marcos históricos da globalização – se é que é possível dissociar estes daqueles. Não se chegou ao modelo de sociedade atual do nada, obviamente. Para tanto, todo um caminho foi percorrido, seja no desbravamento da ciência, rumo a novas tecnologias, inicialmente de produção e posteriormente de informação, seja na inserção de novos valores a outros já existentes. Assim,

“Segundo os historiadores, houve pelo menos duas revoluções industriais: a primeira começou pouco antes dos últimos trinta anos do século XVIII, caracterizada por

novas tecnologias como a máquina a vapor, a fiadeira, o processo Cort em metalurgia e, de forma mais geral, a substituição das ferramentas manuais pelas máquinas; a segunda, aproximadamente cem anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão interna, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente de aço e pelo início das tecnologias de comunicação, com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone” (CASTELLS, 2009, p. 71).

Ainda no dizer de CASTELLS (2009), de fato, pode-se observar nesses marcos supracitados revoluções, a partir do momento que mudaram completamente o ritmo industrial, impingindo, assim, uma mudança também no ritmo social e cultural. Foram colocados à disposição novos produtos, mudando, ainda, “a localização das riquezas e do poder no mundo” (CASTELLS, 2009, p. 71). Não obstante esta sucessão de facilitadores da vida cotidiana, ainda parafraseando CASTELLS (2009), tais avanços tecnológicos estavam atrelados a interesses imperialistas. Assim, a máquina a vapor foi o ponto focal da primeira revolução industrial, acompanhada das inúmeras outras inovações “seguida pela introdução de novos motores primários e motores primários móveis” (CASTELLS, 2009, p. 74), os quais davam à máquina a vapor possibilidade de deslocamento e, destarte, potencial de aumento considerável na produção. Na segunda revolução industrial, emerge a eletricidade como fator preponderante, uma vez que, a despeito de todas as demais inovações, estas só puderam obter êxito através da eletricidade, o liame que ligaria produção e inovação.

Após a análise da primeira e segunda revoluções industriais e adentrando no século XX, percebe-se que

“novos produtos e tecnologias iriam percorrer o planeta, padronizando os estilos de consumo e de vida. Na virada para o século XX, surgem as primeiras grandes marcas globais, como a Coca-Cola norte-americana e a Singer alemã – esta última responsável por três quartos do mercado mundial de máquinas de costura” (BARBOSA, 2008, p. 29).

Ou seja, revela-se uma sociedade pós-industrial altamente consumista e atrelada à informação e ao mercado como as forças pujantes a ditar a nova ordem mundial. Quando se reportou, anteriormente, à análise histórica não atrelada à observação dos marcos pertinentes à globalização, decerto se fez de maneira propositada com o intento de apropriar-se de alguns rápidos conhecimentos e fazer compreender que não há a possibilidade de entender a globalização sem um abrir de olhos para a história, e o caminhar econômico/social pelos processos de internacionalização da economia com a criação de novas tecnologias, consoante já demonstrado e que posteriormente, será mais uma vez delineado. Esta sociedade pós-industrial pode ser traduzida enquanto,

“Este processo produtivo é multinacional e multifacetado, no sentido de que actualmente um produto é fruto da intervenção de vários agentes a uma escala mundial, numa perfeita rede – rede de empresas –, em que cada empresa contribui para uma parte, e em que o destino desse produto também se define a uma escala mundial, convoca duas outras características desta sociedade pós industrial que é a sua globalização e a integração supranacional” (FERNANDES, 2001, p. 20).

Neste mesmo caminhar,

“La <<globalización>>, como salto cualitativo de La internacionalización – es, como antes se indicaba, una de las características definitorias de los modelos sociales postindustriales. En esa medida, se trata, obviamente, de un fenómeno, en principio, económico, que se define por la eliminación de restricciones a las transacciones y la ampliación de los mercados. [...] Por su parte, también, la integración económica. La integración aparece inicialmente guiada por la idea de conseguir un mercado común de varios países, con libre tráfico de personas, capitales, servicios y mercancías y la conseguida eliminación de las barreras arancelarias internas y otros obstáculos al libre cambio” (SÁNCHEZ, 1999, p. 68/69).

Quando se fala sobre a globalização, imediatamente vem em mente todo o universo de possibilidades que está ao alcance do homem contemporâneo. E este homem depara-se com um mundo que há menos de 50 anos parecia intangível – o mundo virtual. A internet é o símbolo-mor deste processo.

Um sem número de praticidades foi trazido pelo novo mundo digital. Trocas imediatas de informações, quando “o fax – o qual, apresentado pela primeira vez na Feira Mundial de 1939 demorava 18 minutos para transmitir uma única folha de papel” (BARBOSA, 2008, p. 74). Ainda nesta linha de argumentação e a título exemplificativo, interessante a demonstração de como essa velocidade pode ser sentida e, em contrapartida, não acompanhada na atualidade. Desta forma,

“Em meados do século XIX, um pintor de retratos do Massachusetts, chamado Samuel Morse transmitiu a primeira mensagem através do telégrafo eléctrico <<Qual é a vontade de Deus?>>. Ao fazê-lo deu início a uma nova fase da História mundial. Nunca tinha sido enviada uma mensagem sem que uma pessoa a transportasse ao seu destino. Porém, o advento das comunicações por satélite representa uma ruptura da mesma dimensão com o passado. O primeiro satélite comercial foi lançado em 1969 [...]” (GIDDENS, 2006, p. 22).

Hoje, adentrou-se na era da comunicação eletrônica instantânea e quanto mais rápida a transmissão de dados, maior credibilidade e clientes detêm a empresa. É neste cenário que uma multidão de pessoas de diversas nações vibra com a vitória de um líder político (se é que se pode falar mais em lideranças políticas), na crença de que o mesmo trará à comunidade internacional um mundo mais pacífico e economicamente equilibrado. Um sem número de eletro-eletrônicos, movimentações financeiras à distância de um ‘click’, relações afetivas

virtuais, barreiras cada vez mais dissipadas. A comunicação instantânea, palpável a todos, ricos ou pobres (com suas ressalvas, seja em qualidade, acesso ou quantidade), porquanto faz parte das grandes massas. A Internet é o baluarte da globalização, podendo ser entendida enquanto o substrato desta, uma vez que a globalização traz como postulados as intensas formas e padrões de comunicação, sobressaindo a Internet como o possibilitador-mor do fenômeno (FERNANDES, 2001). Sobre a Internet,

“A criação e o desenvolvimento da Internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural. [...] Em paralelo com o trabalho do Pentágono e dos grandes cientistas de criar uma rede universal de computadores com acesso público, dentro de normas de “uso aceitável”, surgiu nos Estados Unidos uma contracultura de crescimento descontrolado, quase sempre de associação intelectual com os efeitos secundários dos movimentos da década de 1960 em sua versão mais libertária/utópica. O *modem*, elemento importante do sistema, foi uma das descobertas tecnológicas que surgiu dos pioneiros dessa contracultura, originalmente batizada “The hackers”, antes da conotação maligna que o termo veio a assumir. [...] Ironicamente, esse método da contracultura de usar a tecnologia teve consequências semelhantes na estratégia de inspiração militar das redes horizontais: viabilizou os meios tecnológicos para qualquer pessoa com conhecimentos tecnológicos e um PC, o que logo iniciou uma progressão espetacular de força cada vez maior e preços cada vez mais baixos ao mesmo tempo” (CASTELLS, 2009, p 82/87).

E dentro desse contexto, emerge a exclusão digital como uma realidade. Contrastes e constatações entristecedoras trazem o lado nefasto da globalização. Os piratas dos mares de outrora cederam espaço aos ‘*hackers*’ que sequer saem de suas residências, mas são capazes de fazer verdadeiros desfalques em contas bancárias. Leilões de escravos *on line* (NAIM, 2006); mercadores internacionais de drogas, armas, pessoas e qualquer coisa que dê lucro, dinheiro lavado, crime altamente organizado, tudo isso aponta para “As cinco guerras da globalização – mercados ilícitos de armas, drogas, seres humanos, propriedade intelectual e dinheiro” (NAIM, 2006, p. 15).

2.1.2– CONTEXTUALIZANDO A GLOBALIZAÇÃO

É indiscutível o fato de que a sociedade está inserida em uma realidade que cobra sempre, e cada vez mais, um homem tecnológico, pleno em conhecimentos cibernéticos. Em contrapartida, a roupa que é vestida segue segmentos da moda universal e as relações afetivas estão à distância de um ‘*click*’. Em meio a todos esses ‘facilitadores’, percebe-se um aumento indiscutível de formas muito específicas de criminalidade, tais como o mercado ilícito de

pessoas, de drogas, de armas ou o surgimento de outras categorias delitivas, tais como, os crimes de informática e as transações operacionalizadas via Internet para ‘lavar’ dinheiro provindo de fontes ilícitas.

Dessa feita, entre todos esses ilícitos, algo sobressai muito claramente – a globalização enquanto o liame que os une, fomenta, impulsiona avassaladoramente. Um combustível inexorável.

A globalização, assim, pode ser compreendida:

“[...] como um processo revolucionário, mas que vem se desenvolver de forma lenta e progressiva, com saltos qualitativos em determinados momentos, até alcançar uma etapa atual – e que também não é a última – de ampliação das fronteiras do capitalismo para virtualmente todas as áreas geográficas” (BARBOSA, 2008, p. 20).

É inegável a aceleração das informações, dos fluxos econômicos, pondo em xeque, muitas vezes, valores culturais arraigados no seio de uma coletividade. É neste aspecto que se questiona a diferença entre coesão social e flexibilidade social. Enquanto a primeira está marcada pela memória cultural, a última traz como ponto de partida o esquecimento, o desligamento desta memória cultural, imprescindível à coesão social, criando, destarte, uma nova ordem mundial, caracterizada pelo ciberespaço, já que “hoje, tudo acontece em todo canto e em lugar algum” (FERNANDES, 2001, p. 42), pelo consumismo barato e, o mais importante, pela comunicação barata massificada (BAUMAN, 1999), partindo, inclusive, do pressuposto de que “a globalização não é um processo simples. É uma rede complexa de processos” (GIDDENS, 2006, p. 24).

Ainda caminhando pela conceituação da globalização, urge trazer à colação o conceito elaborado por FERNANDES, como sendo

“um estreitamento (e aprofundamento) espacio-temporal de toda uma estrutura económica, social, política e cultural, suportado por uma densa, complexa e interligada rede de comunicações que, possibilitando-o, acelera ainda mais todo um processo de diluição (outra vez a figura do Leviatão nos assalta...) do uno no múltiplo, do ser-aí-diferente no ser-em-todo-o-lado-igual, de caldeirão onde se fundem diversidades culturais, económicas, políticas e sociais, em consequência do qual cada vez menos se encontra um eu “genuíno”” (FERNANDES, 2001, p. 41/42).

Para muitos, por exemplo, os céticos e os radicais (GIDDENS, 2006), a globalização não passa de um fenômeno econômico com, unicamente, consequências econômicas. Consoante já dito anteriormente, a globalização é um fenômeno de diversos vértices, inúmeras pontas, incontáveis poros e seus reflexos têm a intensidade da complexidade de sua estrutura³.

³ Segundo GIDDENS (2006), para os céticos, o discurso acerca da globalização não passa

Impressiona a constatação de que o mundo, *per se*, gira em torno da expansão da economia com a consequente eficiência do comércio. Nesse contexto, NAIM observa:

“Desafiando regulamentações e tarifas, tratados e leis, virtualmente qualquer coisa de valor encontra-se à venda no mercado global de nossos dias – incluindo drogas ilegais, espécies ameaçadas, seres humanos como mercadoria destinada à exploração sexual e profissional, cadáveres e órgãos para transplantes, metralhadoras e lançadores de foguetes, centrífugas e substâncias químicas usadas no desenvolvimento de armas nucleares” (NAIM, 2006, p. 8).

A globalização econômica vem sendo muito mais que propulsora da abertura dos mercados, da dissolução das fronteiras e da inovação tecnológica. Muito mais do que expandir possibilidades e otimizar a vida cotidiana com ferramentas indiscutivelmente imprescindíveis, como a Internet, tem promovido também o terror, a miséria, o desemprego. Segundo SILVA,

“A globalização como novo modelo social ou poder hegemônico se inicia de forma incisiva como fenômeno econômico de maximização dos mercados. Num primeiro momento, com a expansão do sistema de comunicação funcionando como instrumento de dominação, numa sistemática de oferecimento da informação e notícia como principais produtos de consumo da nova era, provocada por uma consequência inerente, que é a evolução tecnológica. E, num segundo, de completude e materialidade, de forma a realizar o fechamento do poder hegemônico, o surgimento da integração, em regime de blocos econômicos discutindo a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários, restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeitos equivalentes. É a existência de um poder hegemônico, centrado e planejado num espaço integrado e homogêneo” (SILVA, 2009).

Dessa forma, a globalização, consoante asseveram SANTOS (2008) e GUIMARÃES (2009), traz consigo mudanças de cunho político, ideológico, econômico, em política criminal. Um grande exemplo é o neoliberalismo que tem raízes principiológicas no fenômeno ora abordado. “Por neoliberalismo entende-se a reafirmação dos valores liberais – especialmente aqueles originados do liberalismo a partir do Séc. XIX – e que, a partir da década de 1980, voltam à tona num novo contexto” (BARBOSA, 2008, p. 88).

Ainda parafraseando BARBOSA (2008), o neoliberalismo traz a idéia de menor intromissão do Estado em questões de ordem econômica, com a consequente adoção de políticas de abertura de mercado, eliminação de subsídios, corte de impostos e privatizações. Ou seja, ao Estado cabe apenas adentrar e regular alguns setores, tais como a defesa nacional e a execução de políticas sociais. Seria a economia sobrepujando até mesmo a política e os

de mera conversa, balela, verdadeiro niilismo, enquanto para os radicais, esta é uma concretude, com efeitos que se estendem por todas as partes.

preceitos sociais.

O neoliberalismo, por sua vez, dita as regras do individualismo e do capitalismo acirrados. O *marketing* de produtos inacessíveis cria verdadeiras redes de pirataria e contrabando. A abertura de mercado diminui a fiscalização, facilitando a entrada e a saída de produtos legais misturados com armas e drogas. NAIM assinala que

“os anos 90 assistiram a uma grande mudança nos controles de câmbio. O livre comércio de moedas tornou-se o novo padrão global (...). Uma vez que as transações com moedas estrangeiras foram oficialmente autorizadas, redes bancárias globais computadorizadas permitiram que estas ocorressem à velocidade da luz, e de qualquer lugar para qualquer lugar” (NAIM, 2006, p. 26).

O pressuposto maior do neoliberalismo é a busca por uma liberdade de comércio com a concorrência pujante a correr na veia dos mercados. “Seu propósito era combater o Keynesianismo e o solidarismo reinantes e preparar as bases de um outro tipo de capitalismo, duro e livre de regras para o futuro” (ANDERSON, 1995).

Em contrapartida, o Estado se mostra enfraquecido na capacidade de regular as normas de comércio, entretanto, forte “na capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro” (ANDERSON, 1995).

Esta temática traz consigo questionamentos de importância, os quais, decerto, não serão sanados neste trabalho. A abrangência e o alcance das indagações implicam, via de regra, a necessidade de buscar, pelo menos, respostas plausíveis ou possíveis respostas ou, ainda, não encontrar resposta alguma. Quando ANDERSON (1995) trata do enfraquecimento do Estado na capacidade de regular as normas de comércio, entretanto forte em outros setores, consoante será demonstrado mais à frente quando for abordado, por exemplo, o Direito Penal Máximo, é imperioso reportar à seguinte constatação: “Acabou a era do Estado-nação. [...] As nações tornaram-se meras ficções” (GIDDENS, 2006, p. 21). Logicamente, o autor quando prescreve o desmoronamento do Estado-nação quer fazer menção ao enfraquecimento, para não dizer esvaziamento, das soberanias estatais, ante a diluição das fronteiras, a internacionalização – característica da sociedade pós-moderna e, finalmente, a larga transmissão de dados em um espaço não palpável, não controlável – o ciberespaço. E esta realidade é bastante perceptível quando se adentra na esfera do Direito Penal.

Ainda tratando a respeito do tema, é importante se ter a compreensão da diferença entre globalização e internacionalização, porquanto tais conceitos são cotidianamente confundidos enquanto sinônimos. A globalização, consoante já enfatizado alhures, é um fenômeno antigo, muito embora agregue valores e caminhe em conjunto com as novas

tendências. E é basicamente neste aspecto que se concentra a diferença basilar entre os dois institutos ora em apreciação. Segundo pertinente observação de BARBOSA:

“[...] a globalização surge a partir da ampliação do espaço de conexão entre os fluxos financeiros, de investimentos, comércio, ideologias, informações e de valores políticos e morais que não pode ser caracterizada como uma simples internacionalização dos mercados” (BARBOSA, 2008, p 34/35).

Dessa feita, internacionalização é parte de um grande todo chamado globalização.

Após esta breve inicialização, urge adentrar na análise histórica da globalização, lembrando que, como o objetivo deste trabalho é analisá-la atrelada à criminalidade, não será feito um estudo em todas as suas vertentes, porquanto estar-se-ia afastando do ponto de concentração da perspectiva que se deseja abraçar.

Globalização, enquanto expressão linguística, é um fenômeno novo, porquanto nascida nas escolas de administração dos Estados Unidos, na década de 80 (BARBOSA, 2008). Entretanto, quando se fala no aludido fenômeno enquanto um movimento econômico, social, político, cultural, uma indagação se faz presente imediatamente: é algo recente, uma explosão, ou acompanha o ritmo da sociedade desde muito, seja pelas descobertas marítimas, seja pelas aberturas mercantis? Tal questionamento exige uma análise mais acurada. A palavra globalização apenas ‘batizou’ um movimento que tem precedentes históricos. Encontrar um ponto de equilíbrio que retrate com maior exatidão tais antecedentes do aludido processo é matéria que impele, decerto, um maior rigor na observação.

Sobre o assunto, é importante trazer à baila o entendimento a seguir:

“O surgimento da globalização, ou mundialização, foi o crescimento da interdependência dos povos e países da superfície terrestre; tendo uma visão apenas da expansão econômica a História que é encontrada já muito antes do Império Romano, na Constituição do Império Chinês, na civilização egípcia, a qual manteve o domínio de todo o continente africano. Também na Grécia, apesar das Cidades-Estado, que mesmo independentes viam uma globalização da economia. Os romanos jurisdicizaram a globalização da economia e os gregos descobriram o Direito, mas é em Roma que o Direito surge como um instrumento de poder, pois só assim os romanos poderiam organizar e controlar o Estado” (BATISTA, 2003).

A despeito de não comungar com a aproximação sinonímica entre globalização e mundialização⁴, o excerto acima exposto traz uma constatação: a globalização é algo

⁴ Consoante dispõe KLAGSBRUNN (2007), em análise à diferença semântica dos termos globalização e mundialização, numa perspectiva construída por CHESNAIS, seguindo pensamento introduzido por MARX, a mundialização seria do capital e não da economia, para designar o capitalismo contemporâneo.

intrínseco ao homem, quase que instintivo. Por essa razão, a dificuldade de pontuar um período histórico que represente o seu início, de forma precisa. Uma certeza se apresenta: é um processo que acompanha a história, com momentos de maior lentidão e outros de pico, mas que sempre esteve arraigado às relações humanas em todas as esferas de atuação.

Segundo BARBOSA (2008), percebe-se, e de forma muito clara, a globalização na última década do Séc. XV, com o descobrimento da América e a chegada dos portugueses ao Oriente pelo mar. Ou seja, num primeiro momento, globalização e expansão geográfica estão intimamente relacionadas. A necessidade de conquistar espaços físicos era urgente, porquanto representava alianças ou rupturas, poderio e conquistas. Fazendo uma breve aproximação com a atualidade, o espaço que se conquista não é mais o físico. Entrou-se na era do espaço virtual, o qual não delinea limites e adentra em esferas nunca imaginadas das relações humanas. Nesse ponto, oportunamente, será feita uma discussão das suas implicações em política criminal.

Essa expansão marítima possibilitou o comércio entre diversos países, bem como a alocação de recursos, tais como matéria-prima, trabalho escravo e financiamentos tornaram-se cada vez mais presentes. Assim, um exemplo que não pode deixar de ser utilizado diz respeito à própria exploração do açúcar no Nordeste do Brasil.

“Havia, portanto, uma cadeia comercial em movimento. Aqui já estava presente a noção de fluxos econômicos, de informações e de idéias ultrapassando as fronteiras. E, desde já, tratava-se de uma internacionalização assimétrica. Os lucros com a venda de açúcar e de escravos estavam concentrados nas mãos dos mercados europeus. Eram eles os donos do capital, os responsáveis pelo financiamento das atividades comerciais nos quatro cantos do mundo. O poder desses mercados dependia da expansão contínua do mercado, o qual já era, em grande medida, internacionalizado” (BARBOSA, 2008, p. 23).

Ainda utilizando BARBOSA (2008) como referência, outros momentos se apresentam como marcos de extrema importância à análise que ora se faz. Tais períodos estão representados pela Primeira Revolução Industrial, entre o fim do século XVIII e início do século XX, com o aparecimento da máquina sobrepujando a produção manual. Posteriormente, com a chamada Segunda Revolução Industrial, no final do século XX, com “novas tecnologias que permitiram a produção de aço e de novas matérias químicas, o desenvolvimento da eletricidade, do motor à combustão interna – relacionado à invenção do automóvel – e dos telefones” (BARBOSA, 2008, p. 29).

Nessa perspectiva, é inegável observar a globalização como um processo que vai se desencadeando através de inovações de indiscutível importância à sociedade do momento em

que foram introduzidas. Do trabalho manual para a máquina, uma mudança no ritmo social se impõe. O homem também sente a necessidade de mudar para se amoldar à realidade que se apresenta e, de inovação em inovação, de revolução em revolução, chegou-se ao cenário atual – dantesco para uns, divino para outros.

Quando, hoje, se fala que investir em capital humano é crucial para se manter no mercado de trabalho, nada mais representa do que o homem se moldando à sua realidade e em aspectos práticos, não há grandes incongruências com os processos de ruptura e inovação dos períodos já apontados. Esse processo sempre vai existir. A diferença está localizada na velocidade com que essas mudanças são impostas.

Por fim, a Segunda Guerra Mundial, ainda fazendo uma leitura de BARBOSA (2008), impôs uma padronização da produção, impelida pela exigência do consumo de massa. Nesse contexto, surgem as economias de escala, com a expansão dos mercados que iriam, desta forma, ultrapassar os limites fronteiriços das fábricas, do padrão de produção norte-americano num primeiro momento para a Europa e depois para os países considerados de Terceiro Mundo. E a partir daí, o processo de globalização tornou-se cada vez mais imponente na vida cotidiana, nos mercados, nas relações comerciais e interpessoais, impingindo um ritmo acelerado nessas mesmas relações.

Mas não é possível descrever a globalização e sua evolução, seus antecedentes históricos em poucas e superficiais linhas. Até porque

“ (...) a globalização, vista a partir de seu discurso legitimador, é um fenômeno bem maior e mais complexo do que o acima exposto, constituindo-se numa nova etapa da longa evolução do modo de produção capitalista moldado desde o século XV, refletindo hodiernamente uma ideologia do mercado mundial, que pugna por uma irrestrita eliminação de barreiras e de protecionismos, o que traria como consequência um mercado mundial equilibrado que produziria um crescimento planetário – já que a concorrência ilimitada produziria a liberdade para o desenvolvimento de atividades mais rentáveis -, provocando uma distribuição internacional do trabalho que acabaria por beneficiar a todos, proporcionando a unidade num sistema mundial e o reconhecimento de um destino comum da humanidade: riqueza e bem-estar social” (GUIMARÃES, 2004).

Se a proposta deste trabalho fosse adentrar na história da globalização, certamente este tópico não terminaria por aqui. Entretanto, o objeto de estudo é outro que não uma análise profunda da evolução do fenômeno. Compreender as suas raízes é importante para a construção no leitor de uma afinidade, uma intimidade com o tema.

2.1.3 – MAS, AFINAL, GLOBALIZAÇÃO É SÓ UMA PALAVRA?

Num primeiro momento, parece que se está diante de um questionamento de inegável obviedade. Entretanto, em se tratando de globalização nada é tão óbvio. E por essa razão, a escolha do subtítulo deu-se de forma propositada, exatamente para demonstrar que chegar a um conceito de globalização não é tarefa das mais fáceis. Como na sociedade contemporânea ‘tudo’ é liberado, há uma tendência, inclusive, a se esvaziar conceitos e entrelaçar definições. Fazer um estudo sobre a globalização exige um passeio, mesmo que com brevidade, pelo informacionalismo, industrialismo, capitalismo, estatismo. Ou seja, um breve caminhar por modos de produção e modos de desenvolvimento que desempenharam e desempenham fator preponderante na nova sistemática mundial, na revolução da engenharia, na própria posição do homem dentro de um espaço, inclusive, na indagação de qual o espaço que realmente está o homem imiscuído e se há espaços distintos ou completamente integrados. Se a virtualidade não deixa de ser virtual a partir do momento em que o ser corpóreo a manipula e utiliza como instrumento imprescindível para o dia-a-dia. Já imaginou o novo mundo sem a tecnologia? Basta o sistema estar fora do ar em um banco de qualquer cidade, mesmo que seja esta do interior, para que todos entrem em verdadeiro estado de paranóia. É o espaço virtual determinando o espaço físico. Nesse aspecto,

“É a experiência da não-terrestrialidade do poder vivida por essa nova elite – a combinação extraordinária e assustadora do etéreo com a onipotência, do não-físico com um poder conformador da realidade – que está sendo registrada no elogio comum da “nova liberdade” corporificada no “ciberespaço” eletronicamente sustentado” (BAUMAN, 1999, p. 26).

Mas essa ‘nova liberdade’ também impõe a escravidão do ‘novo homem’ a novas formas de comunicação e de interação social. E como a flexibilização social, caracterizada pelo esquecimento, cria tipos mutáveis de comportamento? Até onde a ausência de coesão social impõe o caos e dificulta a manutenção de padrões de convivência até então tidos como próximos da normalidade? É dentro desta perspectiva que vem a preocupação que deu origem ao presente estudo. A ausência de coesão social não impõe uma criminalidade mais arrojada e de difícil erradicação? Mais uma vez, BAUMAN (1999) traduz de maneira muito adequada este quadro:

“No ciberespaço, os corpos não interessam – embora o ciberespaço interesse, de forma decisiva e inexorável, para a vida dos corpos. Não há apelação contra veredictos baixados no paraíso ciberespacial e nada que aconteça na terra pode questionar sua autoridade. Com o poder de baixar vereditos investido com segurança no ciberespaço, os corpos dos poderosos não precisam ser corpos poderosos nem precisam se armar de pesadas armas materiais; mais do que isso, ao contrário de Anteu, não precisam de nenhuma ligação com seu ambiente terrestre para afundar, fundar ou manifestar o seu poder. O que eles precisam é isolar-se da localidade,

agora despojada de significado social, transplantada para o ciberespaço, e assim reduzida a terreno meramente “físico”. Precisam também da segurança desse isolamento – uma condição de “não vizinhança”, de imunidade face a interferências locais, um isolamento garantido, invulnerável, traduzido como “segurança” das pessoas, de seus lares e playgrounds. A desterritorialização do poder ainda de mãos dadas, portanto, com a estruturação cada vez mais estrita do território” (BAUMAN, 1999, p. 27).

SANTOS (2008) faz uma análise de relevância, quando trata a respeito de três vertentes da globalização, quais sejam, a globalização enquanto fábula; enquanto perversidade e, por fim, o terceiro mundo – uma outra globalização, cuja última, seria a globalização pretendida ou ideal. Na primeira modalidade, percebe-se um contraponto – o Estado que era para se tornar mais frágil com o neoliberalismo, torna-se mais forte e cada vez mais avassalador. O que seria a morte do Estado, representou, por assim dizer, o seu fortalecimento e uma inserção em searas cada vez mais distantes de sua intenção originária, muito embora já se comentou, anteriormente, que no aspecto mercadológico, não há dúvida que se mostra enfraquecido na capacidade de regular as normas do comércio, a despeito de suas intensas manobras para também ser imponente neste âmbito. Ou seja, o Estado preocupando-se com questões de ordem internacional, cuida dos interesses sociais e tem os olhos voltados para as finanças. O segundo enfoque diz respeito à globalização enquanto perversidade. Ainda parafraseando SANTOS (2008), a globalização foi responsável por um aumento indiscutível e não palpável da pobreza, da marginalização e do desemprego. Seria a globalização da perversidade, espalhando o medo, o terror, impelindo o crescimento e a disseminação de doenças corpóreas e sociais, numa constatação de que males de outrora não foram dirimidos, muito pelo contrário, ou sofreram um aumento considerável ou foram substituídos por outras crises ainda mais avassaladoras. Por fim, o autor faz uma abordagem de um tipo ideal de globalização, construída em bases racionais, preocupada com a alteridade, no sentido de respeito à pluralidade racial, social, sexual, cultural, em um mundo compreendido pela ausência de fronteiras, traduzindo em qualidade de vida às massas. E falando em alteridade, preceito, inclusive, de ordem constitucional, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico pátrio, o qual revela a necessidade de respeitar o pluralismo, “o século XXI será o campo de batalha em que o fundamentalismo se vai defrontar com a tolerância cosmopolita” (GIDDENS, 2006, p. 18).

Mas tudo que se falou até o momento está atrelado a uma só realidade que até então, ainda não foi denominada ou, por melhor dizer, traduzida, denunciada, revelada, conceituada,

se é que é possível traduzir em conceito um fenômeno tão complexo, consoante se vem demonstrando no curso da presente investigação. Será que há um marco para o início da globalização ou ‘ela’ faz parte da própria evolução do ser humano enquanto ser social?

Talvez seja melhor trabalhar a globalização a partir de marcos históricos, porquanto estes representam um referencial, entretanto, não devem ser observados enquanto ponto de partida. Seguindo essa linha de raciocínio, é importante descrever um excerto retirado do livro *A Sociedade em Rede*, litteris:

“No fim do segundo milênio da Era Cristã, vários acontecimentos de importância histórica transformaram o cenário social da vida humana. Uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base ministerial da sociedade em ritmo acelerado. Economias por todo mundo passaram a manter interdependência global, apresentando uma nova forma de relação entre a economia, o Estado e a sociedade em um sistema de geometria variável. O colapso do estatismo soviético e o subsequente fim do movimento comunista internacional enfraqueceram, por enquanto, o desafio histórico do capitalismo, salvaram as esquerdas políticas (e a teoria marxista) da atração fatal do marxismo-leninismo, decretaram o fim da Guerra Fria, reduziram o risco de holocausto nuclear e, fundamentalmente, alteraram a geopolítica global. O próprio capitalismo passa por um processo de profunda reestruturação caracterizado por maior flexibilidade de gerenciamento; descentralização das empresas e sua organização em redes tanto internamente quanto em suas relações com outras empresas; considerável fortalecimento do papel do capital vis-à-vis o trabalho, com o declínio concomitante da influência dos movimentos de trabalhadores; individualização e diversificação cada vez maior das relações de trabalho; incorporação maciça das mulheres na força de trabalho remunerada, geralmente em condições discriminatórias; intervenção estatal para desregular os mercados de forma seletiva e desfazer o estado do bem-estar social com diferentes intensidades e orientações, dependendo da natureza das forças e instituições políticas de cada sociedade; aumento da concorrência econômica global em um contexto de progressiva diferenciação dos cenários geográficos e culturais para a acumulação e a gestão de capital. Em consequência dessa revisão geral, ainda em curso, do sistema capitalista, testemunhamos a integração global dos mercados financeiros.” (CASTELLS, 2009, p. 39).

Como pode ser observado, não se falou, em um só momento, sobre o marco que iniciou a globalização. Falou-se, muito, em marcos que representaram divisores de água, no sentido de impulsionar o fenômeno. E se vem falando, ainda mais, das consequências deste fenômeno. Dessa feita, a globalização são diversas palavras para um só deslinde. Ou vários deslindes para uma só palavra. A partir de 1980, a revolução da tecnologia da informação representou uma verdadeira reestruturação do sistema capitalista (CASTELLS, 2009), no sentido de que as mudanças puderam ser mais perceptíveis, ou mais palpáveis, ou mais críveis. Um exemplo claro é o acesso à informação. As grandes massas têm acesso à informação, lógico que não com a mesma qualidade das elites, mas têm acesso de alguma maneira, mesmo com a consciência de que ainda existe uma intensa exclusão digital. Por conseguinte, o sistema capitalista sofreu mudanças sensíveis com a revolução da informação,

seja para tornar o Estado mais forte, no sentido de estar mais bem sucedido (v.g., no que pertine ao estatismo chinês, pelo menos num primeiro olhar ou, por assim dizer, aparentemente) ou menos sucedido (v.g., no que pertine à reestruturação russa – perestroyka) (CASTELLS, 2009).

Emerge, aqui, uma análise pertinente quanto à democracia, uma vez que não se pode falar em alteridade sem se reportar à democracia. Poder-se-ia dizer que se encontra em processo de desagregação ou em processo de fortalecimento? Consoante GIDDENS (2006), a democracia ganha espaço, ao passo que as Constituições acolhem como princípios basilares a dignidade humana e a alteridade; ao passo que os fundamentalistas perdem cada vez mais espaço para os cosmopolitas; ao passo que todos fazem parte de um imenso caldeirão multicultural, onde as diferenças precisam ser respeitadas, sob pena de imputação de sanções, sejam morais, sejam penais, sejam indenizatórias. Em contrapartida, é também a democracia posta em xeque, já que modelos democráticos, v.g, as democracias parlamentares, que pairaram no tempo precisam sofrer uma intensa reestruturação como garantia a sua manutenção.

Para findar esta primeira apreciação, tome-se que “A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista” (SANTOS, 2008, p.23). Caso fosse ser feita uma descrição da arquitetura da globalização, poder-se-ia tratá-la através de fatores, quais sejam: “a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada” (SANTOS, 2008, p. 24).

Na visão elaborada por SANTOS (2008), quando se fala da unicidade da técnica, estar-se, a bem da verdade, querendo inserir a consciência de que nenhuma técnica sobrevive isoladamente. Mesmo as técnicas não hegemônicas tornaram-se, na aldeia global, homogêneas, ou seja, desde as primeiras formas de utilização da técnica foram sendo agregados valores e conhecimentos que conduziram ao estágio atual, “da qual o computador é uma peça central, que surge a possibilidade de existir uma finança universal, principal responsável pela imposição a todo o globo de uma mais-valia mundial” (SANTOS, 2008, p. 27). Ainda apreciando o raciocínio do citado autor, o que se chama por convergência dos momentos pode ser traduzido enquanto a possibilidade de todos os indivíduos estarem adstritos aos acontecimentos mundiais, ao mesmo tempo, e de apreender o conhecimento quando achar mais pertinente e oportuno, ainda que algumas formas de conhecimento não

estejam dispostas à utilização por todos. E mais, esse tempo real, aferido através dos ponteiros do relógio, é dominado, escravizado e conduzido pelos detentores do poder ideológico. Essa fluidez do tempo e imprecisão quanto aos verdadeiros atores deságua, inevitavelmente, consoante assevera SANTOS (2008), no motor único da história. Por motores da história, pode-se conceber enquanto os blocos isolados existentes e representativos, com força própria, combustível próprio e formas de dominação próprias e isoladas, todos advindos do e alimentados pelo imperialismo. Não há que se falar mais nesta repartição e isolamento dos motores da história. Tudo é produzido em todo canto ou cada parte de uma peça é elaborada em um país, consoante as condições físicas, geográficas, de direitos trabalhistas, econômicas, tarifárias e outras oferecidas por aquele país e que podem ser aproveitadas por uma determinada empresa, por exemplo, com o fito de obter maior lucratividade. A isto se dá o nome de mais-valia globalizada, ou seja, “Esse motor único se tornou possível porque nos encontramos em um novo patamar da internacionalização, com uma verdadeira mundialização do produto, do dinheiro, do crédito, da dívida, do consumo, da informação” (SANTOS, 2008, p. 30). Por fim, resta fazer referência à cognoscibilidade do planeta. Ainda seguindo a linha de raciocínio de SANTOS (2008), nunca se viu uma explosão da apreensão do conhecimento como agora. Nunca houve tantos cientistas trabalhando diuturnamente rumo ao aperfeiçoamento da técnica; nunca se criou tanto – não se fala aqui em produzir (a qual também é massificada), mas na criação de matérias-primas inovadoras, aperfeiçoamento de chips, satélites. Se por um momento o homem pensou na Terra enquanto um planeta plano, sendo, posteriormente, contrariado pela demonstração de que o planeta Terra, a bem da verdade, é ‘redondo’, hoje, a tecnologia dos GPS’s permite encontrar qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, unicamente através de informações repassadas via satélite. Isto é a cognoscibilidade do planeta.

2.1.4 – INFORMACIONALISMO, INDUSTRIALISMO, CAPITALISMO E ESTATISMO, NUMA VISÃO TRASLADADA POR CASTELLS E AS SUAS IMPLICAÇÕES NA MACROCRIMINALIDADE.

É importante trazer à baila uma conceituação do que sejam esses institutos, tomando como ponto de partida o próprio conceito de informacionalismo, tudo advindo de uma

observação travada por CASTELLS (2009)⁵ para que se possa entender como a globalização foi também a roda propulsora dessas mudanças ou estas mudanças foram a roda propulsora da globalização.

Assim, primeiramente, deve-se tomar capitalismo e estatismo como modos de produção e, de outro lado, industrialismo e informacionalismo enquanto modos de desenvolvimento.

Dessa feita, não é possível adentrar numa análise do ‘novo mundo’ e, por conseguinte, do ‘novo homem’, sem trasladar as apreensões do conhecimento aqui postas em apreciação, porquanto de inegável utilidade ao deslinde dos questionamentos apresentados no curso da exposição aqui proposta. “Essa nova estrutura social está associada ao surgimento de um novo mundo de desenvolvimento, o informacionalismo, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX” (CASTELLS, 2009, p.51).

Numa visão delineada por CASTELLS (2009), capitalismo e estatismo são modos predominantemente de produção, entendendo que a produção gera o produto advindo deste processo produtivo, o qual é utilizado pelas estruturas sociais de duas maneiras – o consumo e o excedente. A diferença basilar entre o capitalismo e o estatismo está, exatamente, no ponto de concentração ou de maximização de cada um dos institutos. O capitalismo visa maximizar os lucros, enquanto o estatismo visa maximizar o poder. E isso fica muito claro quando se faz uma observação da esteira histórica, no que pertine às sociedades eminentemente capitalistas e às sociedades fundadas no estatismo. Assim, no capitalismo, a posse dos meios de produção fica basicamente nas mãos da esfera privada, enquanto no estatismo, estes – os meios de produção – ficam nas mãos dos detentores do poder estatal (CASTELLS, 2009). Assim,

“O capitalismo visa a maximização de lucros, ou seja, o aumento do excedente apropriado pelo capital com base no controle privado sobre os meios de produção e circulação. O estatismo visa (visava?) a maximização do poder, ou seja, o aumento da capacidade militar e ideológica do aparato político para impor seus objetivos sobre um número maior de sujeitos e nos níveis mais profundos de seu consciente” (CASTELLS, 2009, p. 53).

Cumpre, agora, adentrar nos já delineados modos de desenvolvimento. Está claro que os modos de produção determinam o produto e o excedente. Entretanto, para que se possa chegar ao manuseio dos modos de produção, é imprescindível o conhecimento da técnica e a apropriação da informação, até mesmo como forma de aperfeiçoar a produtividade. “Dessa

⁵ Observações retiradas da obra *A Sociedade em Rede*, do autor ora citado.

forma, os modos de desenvolvimento são os procedimentos mediante os quais os trabalhadores atuam sobre a matéria para gerar o produto, em última análise, determinando o nível e a qualidade do excedente” (CASTELLS, 2009, p. 53).

A dinâmica dos dois modos de desenvolvimento pode ser observada, também, acompanhando a própria dinâmica social, porquanto o industrialismo está atrelado à utilização da técnica nas diversas formas de produção, ou seja, na apreensão de recursos, instrumentos, ferramentas e na introdução destes no processo industrial com o objetivo de produzir mais por menos. Este foi o cenário observado com o advento das primeira e segunda revoluções industriais – a primeira com o aparecimento da máquina em substituição ao manual e a segunda com o aprimoramento da utilização da técnica. Assim,

“No modo de desenvolvimento industrial, a principal fonte de produtividade reside na introdução de novas fontes de energia e na capacidade de descentralização do uso de energia ao longo dos processos produtivo e de circulação. No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte da produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos” (CASTELLS, 2009, p. 53).

Não se pode deixar de conceber que o modo informacional também é e foi utilizado no modo industrial, haja vista a impossibilidade da utilização de novas técnicas de produção sem a apreensão de conhecimento e informação. O destaque que se tem na atualidade é no que diz respeito à velocidade na apreensão deste conhecimento e informação. Por fim,

“O industrialismo é voltado para o crescimento da economia, isto é, para a maximização da produção; o informacionalismo visa o desenvolvimento tecnológico, ou seja, a acumulação de conhecimentos e maiores níveis de complexidade do processamento da informação. Embora graus mais altos de conhecimentos geralmente possam resultar em melhores níveis de produção por unidade de insumos, é a busca por conhecimento e informação que caracteriza a função da produção tecnológica no informacionalismo” (CASTELLS, 2009, p. 54).

Foi necessária a feitura da distinção entre modos de produção e modos de desenvolvimento para se chegar às seguintes conclusões, não do todo, mas de uma pequena parcela deste trabalho. O capitalismo é a força pujante social, alimentada pelo informacionalismo. E este cenário revela-se favorável à criminalidade, seja em moldes já utilizados ou uma nova criminalidade, também alimentada pelo capitalismo e seguindo o mesmo ritmo do informacionalismo. Esta nova criminalidade, também chamada de macrocriminalidade, revela-se assustadora, porquanto multifacetada, fugindo do controle das ações policiais, sejam estas isoladas ou conjuntas. E antes de fazer um apanhado acerca desta macrocriminalidade que se descortina no novo cenário criminal mundial, é importante

construir uma intervenção sobre o significado das palavras globalização hegemônica e contra-hegemônica, com um breve passear pelo capitalismo.

Certamente, quando se destaca que, na atualidade, o capitalismo é a mola propulsora do contemporâneo modelo social, alimentado pelo informacionalismo, urge fazer a seguinte inserção: estar-se-á diante de uma globalização hegemônica ou contra-hegemônica, SANTOS (2001), no sentido de questionar acerca da existência de uma só globalização (mesmo correndo o risco de ser pleonástico) ou de várias globalizações diluídas pelo globo terrestre? A globalização neoliberal, consoante SANTOS (2001), traz consigo uma aproximação entre o global e o local, ao ponto de não se saber mais o que faz ou fazia parte de uma determinada cultura e o que foi plantado por meio dessa torrente que, além de força econômica, impõe a sua ideologia. Por essa razão, percebe-se, em algumas localidades geográficas, certo tipo de protecionismo – não no que diz respeito ao isolamento, ao fechamento da economia em relação a outros países, mas à adoção de medidas protetivas contra a globalização neoliberal. O que se pretende, a bem da verdade, com este isolamento, é evitar a criação de exércitos de indivíduos que há muito perderam a individualidade, no que tange à capacidade de caminhar de acordo com as próprias ideologias e as representações culturais da sociedade na qual está inserido. Não à toa, fala-se tanto que a sociedade carece de líderes e esta carência dá-se, exatamente, pelo domínio e escravidão culturais. Este quadro acima delineado pode ser denominado de globalização hegemônica que impõe seus preceitos a todos indistintamente. Sobre as características da globalização hegemônica, tem-se, dentre outras,

“a prevalência do princípio do mercado sobre o princípio do Estado; a financeirização da economia mundial; a total subordinação dos interesses do trabalho aos interesses do capital. O protagonismo incondicional das empresas multinacionais; a recomposição territorial das economias e a conseqüente perda de peso dos espaços nacionais e das instituições que antes os configuravam, nomeadamente os Estados nacionais; uma nova articulação entre política e economia em que os compromissos nacionais (sobretudo os que estabelecem as formas e os níveis de solidariedade) são eliminados e substituídos por compromissos com actores globais e com actores nacionais globalizados” (BOAVENTURA, 2001, p. 81).

Destacando-se, entretanto, que estas características não ocorrem de forma simultânea e na sua totalidade, a despeito de se estar tratando de globalização hegemônica. Mas, mesmo assim, esta ocorre de forma muito mais fortalecida, agregada e incisiva do que a globalização contra-hegemônica.

Agora, cumpre elaborar algumas considerações acerca da globalização contra-hegemônica, em que consiste e em quais fundamentos está construída. Quando foi

aludido anteriormente que algumas localidades criam uma espécie de protecionismo à globalização neoliberal, estar-se, exatamente, tratando da globalização hegemônica, a qual, ainda parafraseando SANTOS (2001), é tão importante quanto a globalização contra-hegemônica. Esta, a globalização contra-hegemônica, como a própria conceituação já denuncia, não nega a globalização; não a repele. Apenas visa o aproveitamento do local e tudo o que ele pode oferecer utilizando instrumentos globais e novas técnicas, atreladas às características e potencialidades daquela mesma localidade. Assim,

“no campo das práticas capitalistas globais, a transformação contra-hegemônica consiste na globalização das lutas que tornem possível a distribuição democrática da riqueza, ou seja, uma distribuição assente em direitos de cidadania, individuais e coletivos, aplicados transnacionalmente” (BOAVENTURA, 2001, p. 80).

Apenas para fechar as janelas aqui abertas, não é possível tratar da globalização neoliberal sem, contudo, analisar de forma mais acurada o capitalismo e os seus modelos. Como sabido, o capitalismo é ancorado enquanto modo de produção, consoante já apurado em algumas breves linhas anteriores. Na lição de SANTOS (2001), existem 4 formas visíveis de capitalismo – enfatizando a diferença principalmente quanto à inserção nas transformações globais. São, por assim dizer, o capitalismo mercantil, o mesocorporativo, o capitalismo social democrático e o capitalismo estatal, fazendo, ainda, alusão, aos capitalismos reais, reinantes na “Ásia, América Latina, Europa Central, do Sul e do Leste e da África” (SANTOS, 2001, p. 82). Para facilitar a demonstração de cada um dos modelos, serão tratados em tópicos, lembrando, ainda, que esta construção é retirada do texto de SANTOS (2001), o qual, de forma didática, os diferencia.

O capitalismo mercantil, do qual fazem parte os Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, toma como ponto principal o mercado. Por essa razão, em suas sociedades são toleradas as desigualdades sociais, pautadas na má distribuição da riqueza, criando, dessa feita, uma legião de miseráveis e subempregados. Não há um investimento adequado no social, seja na seara educacional, de saúde, quanto aos meios de transporte. Ademais, prioriza-se a inovação tecnológica “protegida pelo direito de patentes e de propriedade intelectual” (SANTOS, 2001, p. 82). Como pode ser observado, esta modalidade de capitalismo produz efeitos sociais devastadores à medida que tem os olhos voltados unicamente para o mercado, flexibilizando as relações trabalhistas que ficam ao alvedrio do interesse particular, gerando insegurança social e jurídica aos trabalhadores. Este tipo de capitalismo abre fendas no sistema jurídico, principalmente no penal, possibilitando a

macrocriminalidade. Por exemplo, nos crimes contra a propriedade intelectual fica clarividente o crescimento das manifestações deliquenciais nesta proposta de modelo.

No Japão impera o capitalismo mesocorporativo e, pela própria denominação, é aquele que se traduz pelo caminhar conjunto entre o privado e o público. Neste modelo, verifica-se como carro-mestre a “grande empresa” (SANTOS, 2001, p. 82), da qual resultam os lucros, em consonância com a interação dos bancos. Por fim, a inserção no mercado de trabalho vai depender do grau de instrução do trabalhador, sendo oferecida uma educação generalista, e em maior representatividade, a oferta é promovida pelas grandes empresas. Entrar numa grande empresa significa tornar-se, então, um trabalhador regular. As desigualdades são patentes, entretanto, estáveis.

O terceiro modelo esposado por SANTOS (2001) e adotado pela Suécia, Áustria, Finlândia, Noruega e Dinamarca e, mais infimamente na Alemanha, qual seja, o capitalismo social-democrático toma como pressuposto basilar não o mercado em si e por si. Não apenas os ganhos das grandes empresas, os quais – os lucros – escoam para os países de origem (das empresas), deixando trabalhadores locais ao desalento. Esta não é a proposta do modelo aqui esboçado.

“O capitalismo social-democrático assenta na concertação social entre os parceiros sociais, as organizações representativas dos patrões e dos trabalhadores e o Estado; compromissos mutuamente vantajosos que garantam a compatibilidade entre ganhos de competitividade, inovação e produtividade, por um lado, e ganhos salariais e melhorias do nível de vida, por outro; prevalência da justiça social; alto investimento em educação; organização do mercado de trabalho de modo a minimizar a flexibilidade e a promover a qualificação como resposta ao aumento da competitividade e à inovação tecnológica; elevada proteção social contra os riscos; minimização das desigualdades” (SANTOS, 2001, p. 82).

Ora, um modelo pautado na justiça social e preocupado com a minimização das desigualdades não é terreno fértil para a semeadura da criminalidade, seja a microcriminalidade ou a macrocriminalidade, principalmente quando há o investimento alto em educação, formando uma sociedade homogênea e culturalmente forte. A repartição das responsabilidades, a formação de parcerias e o investimento social, principalmente em capital humano – o qual, diga-se de passagem, gera respostas a longo prazo, não é interessante a um capitalismo mercantil, conforme demonstrado alhures. Parece até que tal estrutura tende a ser ‘engolida’ pelo capitalismo mercantil que não perdoa o olhar no social, já que para este toda forma de lucro é permitida.

Por fim, urge adentrar na última modalidade, qual seja o capitalismo estatal da França,

Itália e Espanha, no qual, em visões gerais, constata-se a intervenção estatal em todos os setores, nomeadamente, na educação e na regulação trabalhista, bem como uma elevada proteção social. Destaca-se, ainda, consoante SANTOS (2001), uma fraca ideologia mercantil.

Por mais que fique demonstrado que há, no mínimo, quatro modelos estruturados de capitalismo com características bem assentadas não se pode deixar de ter em mente que estes modelos não são estáticos e imunes a qualquer tipo de implicação externa, ou que sempre trouxeram em seu bojo as características já apontadas. Houve momentos de intensa desagregação e outros de agregação, entretanto, pela carga de historicidade que trazem SANTOS (2001), não há como negar a força histórica, atual e impositiva do capitalismo hegemônico. No mais, o mundo converge para a primeira modalidade de capitalismo apontada – o capitalismo mercantil.

Agora, é imprescindível diferenciar a microcriminalidade da macrocriminalidade⁶, sendo esta última de importância à elaboração deste trabalho, antes mesmo que sejam delineadas as categorias delitivas que irão ser reportadas mais à frente.

Por microcriminalidade entende-se enquanto o indivíduo que delinque, ou seja, a criminalidade vista de forma individualizada, distante do contexto fático, dissociada de tendências da nova criminalidade.

“O microcriminoso é considerado isoladamente, como um indivíduo que se encontra à margem da vida social, geralmente envolvido em delitos comuns, praticados a toda hora nas grandes e pequenas cidades, tais como homicídio, roubo, furto, lesões corporais, estupro, ameaça, calúnia, injúria e difamação, dentre outros” (BRIZZI, 2009, p. 5101).

Dessa feita, o microcriminoso não apresenta importância ao presente estudo, uma vez que não é um fenômeno advindo do capitalismo que transita na sociedade. Muito pelo contrário, uma vez que diversas podem ser as razões de sua atividade criminosa. Do homicídio praticado em decorrência de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima ao furto de bagatela, verificam-se delitos e delinquentes altamente individualizados, devendo ser observado, quando da atividade ilícita, o móvel da sua conduta. Por móvel da conduta, deve ser entendido como o elemento subjetivo, o dolo, a vontade livre e consciente dirigida a determinada finalidade.

⁶ A esse respeito são pertinentes os trabalhos de CERVINI (1995), GARCIA (2008) e FRANCO (2000), os quais constroem uma investigação detalhada sobre a macrocriminalidade.

Em contrapartida, a macrocriminalidade é alimentada pelo capitalismo, pelo informacionalismo, enfim, pela globalização econômica, uma vez que “a microcriminalidade é identificada como um fenômeno individual, ao contrário da macrocriminalidade, que é um fenômeno eminentemente econômico” (BRIZZI, 2009, p. 5101).

Ainda sobre a macrocriminalidade e a sua indiscutível diferença quanto à microcriminalidade, infere-se que “A macrocriminalidade, diversamente da microcriminalidade, que se constitui como o somatório dos delitos individuais, configura-se pela existência de blocos de criminalidade, tendo o lucro como único objetivo” (BRIZZI, 2009, p. 5101).

É nesse ponto que estão inseridas as cinco guerras da globalização, já traçadas anteriormente, mas mesmo correndo o risco de ser enfadonho, mais uma vez serão descritas, enquanto “mercados ilícitos de armas, drogas, seres humanos, propriedade intelectual e dinheiro” (NAIM, 2006, p. 15).⁷

Nesse contexto, é preciso atentar para uma análise interdisciplinar irremediável. O sistema de normas jurídicas não pode mais ser observado apartado das demais matérias, porquanto a sociedade hoje é a “sociedade da integração e supranacional” (SILVA, 2009).

A crise do Direito Penal está exatamente fulcrada na falta de percepção dessa realidade. O próprio conceito de bem jurídico sofre alterações consideráveis desde a feitura do Código Penal Brasileiro, em 1940.⁸ Ora, na sociedade de 1940, os bens jurídicos em apreciação eram muito objetivos, muito mais claros, indiscutivelmente perceptíveis. Na ocorrência de um ilícito, facilmente se chegava à conclusão de quem seriam o agente delitivo, de um lado, e o sujeito passivo, do outro.

Agora, tome-se como exemplo um crime de lavagem de dinheiro com agentes envolvidos de diversas nacionalidades, ou seja, um crime transnacional. Qual o bem jurídico em apreciação? De quem é a competência para processar e julgar? Quais os agentes delitivos? E por fim, quais são as subjetividades passivas?

Apenas a título de esclarecimento, é imperioso entender, numa primeira análise e, por sua vez, superficial, enquanto aquilo que o Estado busca tutelar quando disciplina um

⁷ No que diz respeito às categorias delitivas são de grande contribuição os estudos de SAVIANO (2009), GLENNY (2008), HORTA (2009) e LUDEMIR (2008).

⁸ Sobre bem jurídico ver ZAFFARONI (2000) e PEDRAZZI (1985), cuja abordagem será posteriormente melhor detalhada.

determinado tipo penal com a cominação abstrata de uma sanção. E para que este atenda ao princípio da legalidade, deve ser certo, claro, sem lacunas. Por exemplo, no crime de homicídio, o bem jurídico tutelado é a vida; no crime de roubo, o bem jurídico é o patrimônio.

Passar-se-á, destarte, à seguinte indagação: num delito macroeconômico transnacional, quem é a vítima? Decerto, uma indagação de difícil apreciação. Dessa feita, migra-se de bens jurídicos individuais para bens jurídicos superindividuais, estes como uma consequência do modelo econômico global já delineado no início das considerações.

Enquanto a globalização cobra uma intervenção mínima estatal, o Direito Penal tem demonstrado um caminho inverso, cada vez mais regulador, ou seja, o Direito Penal máximo, editando leis cada vez mais severas e acolhendo teorias como o Direito Penal do Inimigo de Günter Jakobs, altamente criminalizadoras e concentradoras. SILVA, sobre o tema, assevera:

“No final do Século XX e início do novo milênio, o binômio: poder hegemônico global e delitos macroeconômicos passam a pintar um quadro aterrorizante para o sistema penal. Este se apresenta diante do fenômeno em estado de hipertrofia, suas estruturas clássicas não conseguem alcançar a nova criminalidade” (SILVA, 2009).

O que é notório é que existe uma nova espécie de criminalidade. Uma delinquência econômica desmascaradamente devastadora. É sobre esse emaranhado de circunstâncias que se pretende adentrar nos demais capítulos deste trabalho. A complexa rede que liga globalização e crime. Matérias que parecem caminhar por estradas diferentes (apenas aparentemente) – Economia e Direito – se fundem nesta viagem ao longo da interdisciplinaridade demonstrando que estão intimamente relacionadas.

3 – DISCUSSÕES DE POLÍTICA CRIMINAL ATRELADAS À MACROCRIMINALIDADE OU CRIMINALIDADE ECONÔMICA

Quando se propõe a fazer um estudo sobre a criminalidade atrelada à globalização, percebe-se um amadurecimento do trabalho a cada linha traçada, porquanto constatações vão emergindo sobremaneira à medida que a temática é descortinada. Como já dito, a globalização vem mudando os hábitos sociais ao ponto de influenciar até mesmo (e por que não?) na forma de delinquir. Sabe-se que o Direito advém do fato social e é destinado em reação ao mesmo fato social que o originou. E se esta sociedade adquire hábitos diversos, o Direito precisa também adquirir maneiras mais adequadas de prevenir e coibir a criminalidade, seus pressupostos basilares elencados no ordenamento jurídico pátrio, através do conceito de pena, disposto no art. 59 do Código Penal Brasileiro⁹. O que é perceptível é que o Direito não

⁹ Dispõe o art. 59 do aludido repositório legal: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

acompanha os largos passos alçados pela sociedade, ficando muito aquém da função que lhe é inerente.

3.1 – SEGUNDA CHAMADA PARA O EMBARQUE: A SOCIEDADE DO RISCO

Importa fazer um breve restrospecto da função do Direito como todo, uma vez que não será abordado, neste primeiro momento, apenas o direito penal ou o direito administrativo ou o tributário e sim o Direito enquanto meio de solução dos conflitos rumo à pacificação social. Inicialmente, se pensa neste instrumento como importante ferramenta de resolução das lides, observando as pretensões, apreendendo os fatos e dando a cada indivíduo uma resposta adequada a sua pretensão, se legítima. Originariamente, esta é (ou deveria ser) a função do Direito perante o corpo social.

Entretanto, resta muito claro que o Direito como um todo não acompanha o ritmo acelerado do ‘novo homem’, inserto nesta ‘nova sociedade’, sedento por informação e mergulhado em formas até então intangíveis de convivência. E o Direito, até o momento, não tinha se preocupado ou atentado para a própria caducidade. Constatar um Direito, qualquer que seja, caduco, é constatar que o instrumento dito de pacificação social não acompanha mais o ritmo frenético dos movimentos sociais “e porque não dizê-lo, todo o Direito, enquanto sistema de regulação da sociedade e em particular dos conflitos de interesses, é questionado” (FERNANDES, 2001, p. 15).

Para SANCHÉZ (1999), no Direito Penal contemporâneo há uma tendência para que novas modalidades delitivas venham a emergir, para que os delitos omissivos se sobrepujem aos delitos comissivos, trazendo, destarte, a necessidade de reconstrução técnico-jurídica do Direito Penal, haja vista o mesmo não suprir mais as demandas sociais que se apresentam, principalmente em seu caráter sancionatório e na tutela dos antigos e novos bens jurídicos.

Nesta linha de apreciação, não emergem apenas novas modalidades delitivas. Emerge, sobretudo, uma cobrança excessiva do controle dos riscos pela sociedade em relação ao Estado e, em particular, quanto ao próprio Direito Penal, visto como célula máxima de controle social, esquecendo, entrementes, este mesmo tecido social, que o art. 4º da Declaração de Direitos, proclamada em 1789, esculpida nos conclames da Revolução Francesa, já traz referência a esta responsabilidade partindo do Estado e dos seus mecanismos de controle, de cada indivíduo e de todos, conjuntamente. Dispõe o aludido dispositivo:

“A liberdade consiste em fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei”.¹⁰

Consoante pode ser apreendido através da leitura do dispositivo supracitado há uma co-responsabilidade e, assim, não se pode cobrar unicamente das instituições a salvação ou a solução para todos os problemas que se impõem. Cabe ao homem, inclusive, evitar a eclosão do problema, chamando para si a responsabilidade.

Cumprir observar, entretanto, que esta suposta magia ou eficiência do Direito vem perdendo força cada vez maior na contemporaneidade, ante a realidade que se apresenta e, agora, no que pertence ao direito penal,

“Hoje, mais do que nunca, se fala na “globalização” e na “integração supranacional”, como fenômenos característicos da sociedade pós-industrial, fenômenos potenciadores de uma certa expansão do direito penal, em domínios diversos, como é o caso do ambiente, da biogenética, da economia, onde são evidentes peculiares tipos de criminalidade organizada, facilitada num espaço onde certas barreiras jurídicas cessam, como é actualmente o caso do espaço europeu” (FERNANDES, 2001, p.13).

Mas esta ‘certa’ expansão do direito penal é muito miúda para as situações concretas que se apresentam. Mais à frente, irá se falar em um direito penal altamente intervencionista em contraponto a um direito penal mínimo, cujos assuntos terão destaque no momento oportuno. Por enquanto, é imperioso enfatizar que não basta um direito penal potencialmente aplicável. Urge, sim, um direito penal efetivo, concreto, atual e eficiente.

Numa perspectiva elaborada por BECK (1998), esta dita modernidade construída sobre o argumento da informação e do aprimoramento tecnológico pode ser aproximada, sem titubear, das sociedades da Idade Média, nas quais imperava o medo. Será que a evolução traz consigo o caminhar para trás em aspectos humanísticos e culturais – se é que pode se conceber sociedades mais ou menos evoluídas sob o prisma cultural (a autora, partindo do pressuposto de que não há culturas melhores ou piores e, sim, diferentes, não condiciona a premissa inicial ao último descortinar)? É importante deixar bem claro que não está sendo tecida uma crítica destrutiva à evolução tecnológica, ao incremento da ciência como forte

¹⁰ Cf. Universidade de São Paulo – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-c>

aliada do homem nas suas conquistas, até porque se há o diário aparecimento de novas doenças, apenas a título exemplificativo, também já foi encontrada a cura para doenças que devastaram os séculos anteriores. Em termos científicos o homem evoluiu e inovou na sociedade pós-industrial com uma velocidade, intensidade e precisão o que não conseguira até então. Fala-se, aqui, na involução no aspecto de desagregação social, na formação de massas assustadas e sem parâmetros culturais, o que pode ser aproximado, apenas, mais uma vez, à Idade Média, lembrando as intensas desigualdades que, ainda, são fatores de dominação e segregação de poucos sobre muitos, seja por questão de localização, de etnia, de grau de instrução. Tem-se, por sua vez, uma aldeia de miseráveis.

Sobre a matéria, importante trazer à colação o seguinte argumento: consoante preceitua DURKHEIM (1999), na sociedade existe a chamada consciência coletiva, ou seja, coesão social/solidariedade orgânica que permitiu o homem sair da pré-história rumo à contemporaneidade com a mudança das relações de produção e, inclusive, desaguardo no anonimato. Hoje, destaca-se uma solidariedade mecânica, a qual cria um estado de anomia – descumprimento das regras -, em favor de outros valores (consumismo e poder). Rompe-se o contrato social e fazendo referência a ROUSSEAU¹¹, ante as duas forças pujantes contemporâneas – consumismo e poder. A própria estrutura social cria tipos de desorganização que levam ao crime.

Sendo assim, o que pode se convencionar por sociedade do risco? Adentrar nesta linha de análise é, decerto, tarefa que cobra uma observação sobre a própria conceituação do risco adornado de novas perspectivas. O risco, na sociedade industrial, consoante assevera FERNANDES (2001) era tomado enquanto os acontecimentos naturais, as catástrofes, sobre

idadao-1789.html. Acesso em 25 de abril de 2010.

¹¹ Cf ROUSSEAU, Jean-Jacques. Em seu Contrato Social – Discurso sobre a Economia Política. Tradução: Rolando Roque da Silva Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org). Disponível em file:///C:/site/livros_gratis/contrato_social.htm (1 of 72) [4/1/2002 14:09:38]. Acesso em 25 de abril de 2010. No Contrato Social, Rousseau pretende demonstrar que o pacto social é a força pujante rumo à ordenação social. Esta não advém do direito natural; não encontra seus postulados na força mas, sim, nas convenções, cuja família representa este primeiro cerne de organização. Neste Contrato que cada indivíduo trava com todos e consigo, há o sentimento de cumplicidade entre os componentes do tecido social, porquanto quando o homem trabalha para os demais, trabalha também para si.

as quais não havia a intervenção do homem ou a previsibilidade. Por serem os acontecimentos naturais provenientes da natureza, o homem, sequer, tinha como exercer controle ou domínio sobre elas. O risco, hoje, pode ser tomado como fenômenos produzidos diretamente pelo homem e, numa escala tão intensa, que saíram – estes fenômenos – da sua esfera de controle. Mesmo os fenômenos de ordem natural – as catástrofes, os tufões, os ‘*tsunamis*’, as inundações, de um lado, e secas, de outro – todos estes fenômenos têm parcela de influência da mão humana. Não à toa, SANCHEZ (1998) leciona que todos estão inseridos em uma sociedade de sujeitos passivos que desempenham papel importante na eclosão de delitos, transformando-se, assim, estes, em seus verdadeiros algozes. Ora, todos são atores, responsáveis e, por conseguinte, culpáveis, num ponto de vista, aqui, não jurídico/técnico. Não se pode falar mais em um modelo pré-definido de vítima e não há que se falar mais em morte natural, logicamente não sendo tecida uma observação generalizada e absoluta. Não existe mais morte natural no atual quadro de evolução. Se estas mortes não são comissivas, ou seja, não se revelam por meio de um fazer humano, ocorrem, no mínimo, por negligência, de forma omissiva. A sociedade do risco, também chamada de sociedade da insegurança, é uma característica do pós-industrialismo, traduzido pelo capitalismo mercantil, consoante já demonstrado e que cria seres humanos amedrontados, numa guerra de todos contra todos e contra tudo. É a globalização que agrega e desagrega. O homem é lobo do próprio homem, numa célebre passagem Hobbesiana.¹²

Assim, não é possível confundir risco com perigo. O risco advém de tomadas de decisões humanas, enquanto o perigo é gerado por ações da natureza. Nessa seara de apreensão, “O risco é um elemento das decisões que só podem ser tomadas no presente. O risco é composto por decisões humanas. O perigo, ao contrário, advém das catástrofes” (FERNANDES, 2001, p. 50). E mais, ainda trabalhando sobre a diferença entre risco e perigo,

“O risco refere-se a perigos calculados em função de possibilidades futuras [...]. O risco implica a existência de uma sociedade que tenta activamente desligar-se do passado – na realidade, a primeira característica da civilização industrial da era moderna” (GIDDENS, 2006, p. 33).

Mas se for considerar que, enquanto houver sociedade, haverá risco, chegar-se-á à conclusão que sempre existiu em todas as sociedades, desde as mais primitivas – os clãs, até as mais complexas, ou seja, as hodiernas. Entretanto, é também de ser considerado que as manipulações genéticas, o uso de agrotóxicos, a emissão de poluentes, os acidentes nucleares

¹² Cf HOBBS DEL MALMESBURY, Thomas.

e a própria insegurança das informações são um retrato do mundo atual e estes fatores potencializaram os riscos (mais propriamente, os perigos) já existentes – transformaram os perigos em riscos – e, além do mais, criaram outros – aí sim – riscos e estes são muito danosos, emocionalmente, inclusive, porquanto a sociedade do risco é a sociedade da insegurança. O homem teme tudo, inclusive o próprio homem. Urge trazer à colação a importante e necessária observação, *litteris*:

“Hasta ahora, todo el sufrimiento, toda la miseria, toda la violencia que unos seres humanos causaban a otros se resumía bajo la categoría de los <<otros>>: los judíos, los negros, las mujeres, los refugiados políticos, los disidentes, los comunistas, etc. Había, por una parte, vallas, campanamentos, Barrios, bloqueos militares, y, por otra parte, las cuatro paredes propias; fronteras reales y simbólicas tras las cuales podían retirarse quienes en apariencia no estaban afectados. Todo esto ya no existe desde Chernobil. Há llegado el final de los otros, el final de todas nuestras posibilidades de distanciamiento tan sofisticadas; Um final que se ha vuelto palpable con la contaminación atómica. Se puede dejar fuera la miseria, pero no los peligros de la era atómica. Ahí reside la novedosa fuerza cultural y política de esta era. Su poder es el poder Del peligro que suprime todas las zonas protegidas y todas las diferenciaciones de la modernidad” (BECK, 1998, p. 11).

Importa fazer um breve caminhar na história para entender a origem do termo risco. Consoante FERNANDES (2001), as primeiras companhias de seguro foram as de seguro marítimo, uma vez que a partir deste momento surgiu a imprecisão, a improbabilidade e a incerteza no lançar-se ao mar. Este exemplo deixa muito clara a diferença entre risco e perigo. A partir daí, a noção de risco foi ganhando conotações diferenciadas com o correr do tempo, até pelo surgimento de uma gama de outros e outros riscos. Assim,

“A noção de risco parece ter adquirido expressão durante os séculos XVI e XVII, e começou por ser usada pelos exploradores ocidentais quando partiam para as viagens que os levaram a todas as partes do mundo. A palavra << risco>> parece ter chegado ao inglês através do espanhol ou do português; línguas em que era utilizada para caracterizar a navegação em mares ainda desconhecidos, ainda não descritos nas cartas de navegação. Por outras palavras, na origem, a palavra incluía a noção de espaço. Mais tarde, quando usada pelo sistema bancário e em investimentos, passou a incluir a noção de tempo, indispensável para o cálculo das consequências prováveis de determinado investimento, tanto para os credores como para os devedores. Acabou por se referir a uma enorme diversidade de situações onde existe incerteza” (GIDDENS, 2006, p. 32).

Ainda parafraseando GIDDENS (2006), nas sociedades tradicionais não se pode falar no risco, uma vez que estas não acreditavam no acaso. Todos os acidentes ou catástrofes eram fenômenos advindos e/ou conduzidos pelos deuses. Mas não havia essa percepção do risco como hoje, o qual, ao contrário, conduz à adrenalina, à aventura e, por sua vez, é também um fomentador de riquezas. É o risco que produz massas de apostadores em jogos; que conduz incontáveis indivíduos à prática de atividades desportivas altamente periculosas; que alimenta

a atividade frenética das bolsas de valores e, finalmente, é também o risco que produz inúmeros delinquentes. É o ‘tudo ou nada’ das sociedades pós-industriais, característica clara do capitalismo que não permite a inação, no sentido de aguardar o deslinde das situações passivamente. O capitalismo, ao contrário, ante a sua ‘agressividade’, é ostensivo e cobra dos seus atores atividades muito claras de competitividade, de inovação tecnológica, de diferenciação no mercado a qualquer custo, de aumento dos lucros, gerando, por conseguinte, inevitavelmente, o risco.

FERNANDES (2001) traz uma apreensão do conceito de risco através de quatro características bem interessantes, as quais serão comentadas em breves linhas. A primeira pode ser compreendida enquanto “a falácia dos cálculos de seguro” (FERNANDES, 2001, p. 57). Para o autor, os novos riscos são pautados em situações que possivelmente venham a ocorrer. Como esses novos riscos são não asseguráveis, principalmente no que diz respeito aos criadores de novas categorias dos tais riscos, e, ainda, incalculáveis, cria-se um clima de diuturna vulnerabilidade, uma vez que não há cobertura efetiva para os desastres deles provenientes. Dessa feita, os seguros são, a bem da verdade, inócuos, porquanto não têm como cobrir com efetividade as situações que possam vir a se apresentar e que não foram, inclusive, previstas. Importante trazer à colação a seguinte intervenção:

“O seguro só tem razão de ser quando se acredita num futuro construído pelo homem. É um dos alicerces dessa construção. A actividade seguradora, como o próprio nome indica, serve para proporcionar segurança mas, na realidade, alimenta-se do risco e das atitudes das pessoas em relação a ele. As instituições que proporcionam segurança, quer os seguros privados quer a assistência social, não fazem mais que redistribuir o risco” (GIDDENS, 2006, p. 35).

A segunda característica apresentada pode ser nominada enquanto “a incapacidade operativa das categorias Espaço e Tempo: Ubiquidade ou ‘glocalidade’ dos novos riscos” (FERNANDES, 2001, p. 60). Para o autor, o homem ganhou uma característica que parecia impossível – a de estar em todos os lugares ao mesmo tempo, ou seja, o dom da ubiquidade. Nessa seara de apreciação, cumpre observar que, à medida que o homem ganhou essa característica, o risco também deixou de ser local, passando a ser transnacional. Especificamente sobre este ponto adentrar-se-á posteriormente com maior rigor, uma vez que será abordado em tópico próprio o caráter transnacional do risco, que produziu, por sua vez, a criminalidade transnacional. Universalizaram-se tudo – desde o acesso à informação, às doenças (a gripe suína pode ser citada como um exemplo recente) e catástrofes (os fenômenos/produtos da má utilização do ambiente que têm gerado resultados altamente

destrutivos em diversas partes do globo). Não se pode mais falar em fenômenos isolados, pontuais. Espaço e tempo tornam-se cada vez mais difíceis de ser apreciados com concretude. Espaço, no que diz respeito à ubiquidade, e tempo, no que tange à impossibilidade de se aferir quais os impactos da utilização de novas técnicas e se estes resultados destrutivos – caso venham a ocorrer (mais uma vez a idéia de risco muito presente) serão perceptíveis em quanto tempo. Ou seja, o nexo temporal entre a ação e o resultado fica muito distante de ser sentido, verificado, o que traz implicações diretas na teoria do crime quando, na aferição dos seus elementos, mais precisamente com relação ao fato típico, que se divide em conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade, pode ser que entre a conduta e o resultado, mesmo estando presentes o nexo causal e a tipicidade (que é o momento em que se subsumem fato e norma) passem anos ou décadas, não podendo mais ser responsabilizado o autor ou autores da conduta, já que a responsabilidade penal, numa conceituação bem rasteira, é personalíssima, intrascendente e individual.

Ainda tratando das características, tome-se enquanto terceira a “indetectabilidade (pelo menos *ex ante*) e invisibilidade” (FERNANDES, 2001, p. 63) dos novos riscos. Ora, se não há um nexo causal, um nexo temporal entre ações e resultados, logicamente estes conduzem a novos riscos invisíveis e esta, indetectabilidade, cria nos indivíduos uma completa sensação de insegurança. É falar de “[...] la inimaginabilidad e imperceptibilidad del peligro sus cómplices más poderosos” (BECK, 1998, p. 13). Assim,

“Em todo caso, em lo que hace al Derecho penal, resulta ineludible la puesta relación de la sensación social de inseguridad com el modo de proceder de los médios de comunicación. Estos, por un lado, desde la posición privilegiada que ostentan en el seno de la <<sociedad de la información>> y en el marco de uma concepción del mundo con aldea global, transmiten una imagen de la realidad en la que lo lejano y lo cercano tienen una presencia casi identica en la representación del receptor del mensaje. Ello da lugar, en unas ocasiones, directamente a percepciones inexactas; y en otras, en general, a una sensación de impotencia” (SANCHEZ, 1998, p. 25).

Por fim, a última característica traz consigo “O esbater de fronteiras entre Natureza e Cultura: confusão entre Autor e Vítima (*o efeito boomerang*)” (FERNANDES, 2001, p. 68). Nesta perspectiva, é inserta a observação que parte do seguinte pressuposto: o homem, com a sua evolução cultural e, por conseguinte, com o aprimoramento do uso da técnica, terminou por modificar o ambiente de forma intensa a gerar danos irreparáveis. Dessa forma, não há mais um liame que divide natureza e cultura. Falar em uma é pensar na outra e vice-versa. Ora, os diversos fenômenos observados diuturnamente, o derretimento das geleiras do ártico, o buraco da camada de ozônio aumentando de forma continuada, as chuvas ácidas, os

cânceres oriundos da má alimentação e do estresse e, até mesmo, as desagregações familiares, o medo, o terrorismo, a constante preocupação com o manuseio de produtos nucleares, a radiação são uma característica desta ausência de fronteiras entre Natureza e Cultura, gerando de forma imperiosa a lei da ação e reação. O homem, produtor de todos os fenômenos acima citados e outros mais é também receptor destes, criando a citada confusão entre autor e vítima, um dos grandes entraves do Direito Penal contemporâneo no que pertine a um dos elementos da Teoria do Crime, o qual se constitui pela visualização dos sujeitos ativo e passivo dentro de uma relação típica.

Seguindo esta mesma linha de apreciação, para SANCHÉZ (1998), a sociedade do risco impinge modificações quer na seara do Direito Objetivo (*ius poenale*), quer na seara do Direito Subjetivo (*ius puniendi*), ou seja, quer na criação dos delitos com a previsão de imposição de sanções penais, quer na aplicação destas sanções. A grosso modo, o Direito Penal vem sofrendo diretamente as consequências da sociedade do risco, haja vista caber a ele a resolução das lides. Mas, se estas lides não têm mais limites territoriais, como o Direito Penal poderá coibi-las e repudiá-las sem extravasar os limites de sua jurisdição? E a soberania dos países como fica dentro de um quadro de criminalidade transnacional? São questionamentos que não podem ficar estáticos. Assim, percebe-se a “transformação do acidente fortuito, da desgraça em injusto o que conduz a uma ampliação do Direito Penal” (SANCHÉZ, 1998, p. 33). Não à toa, a comunidade jurídica vem discutindo sobremaneira teorias como a imputação objetiva, construída por Claus Roxin, a qual transita pela construção do risco permitido e do risco não permitido, bem como o Direito Penal do Inimigo, elaborada por Günter Jakobs, cuja teoria, pautada na observação do terrorismo como uma tendência e um traço característico da atualidade, faz uma separação entre os cidadãos – aqueles que devem ser sujeitos de direitos e os não-cidadãos, aqueles cujos direitos devem ser tolhidos. Os não-cidadãos são, v.g., os terroristas, quando ainda sujeitos ao tratamento da Prisão de Guantánamo. É o Direito Penal do Inimigo que autoriza o abate quando da entrada de aeronaves desconhecidas em território nacional; que permite a pena de morte estadunidense e que sancionou a Lei dos Crimes hediondos e do Crime Organizado no Brasil, mesmo confrontando dispositivos expressos na Carta Magna de 1988.

Esta nova tendência legislativa/penal é embasada na análise do risco permitido em confronto com o risco não permitido. Desta maneira,

“Como es sabido, el concepto de riesgo permitido expresa una ponderación de los costes y beneficios de la realización de una determinada conducta. Pero también es

evidente que tal cálculo depende de una valoración previa, en la que necesariamente habrá de incluirse como premisa mayor la autocomprensión de la sociedad y el orden relativo de valores (o preferencias) en que aquélla se plasme. En el significativo cambio de la autocomprensión social producido em las ultimas décadas se halla, pues, también la base de la modificación del producto del referido cálculo. Así, la disminución de los niveles de riesgo permitido es producto directo de la sobrevaloración esencial de la seguridad – o libertad de no pasión – frente a la libertad (de acción). Tal predominio es característica de una sociedad de sujetos pacientes más que de agentes” (SANCHEZ, 1998, p. 32).

Surge uma questão de relevância. Até mesmo as instituições de controle criam uma sensação de insegurança na população. Exemplificativamente, e por estar atrelado a este trabalho, o Judiciário. Aprioristicamente, ao Judiciário nenhuma situação de conflito estaria fora, seja da sua esfera de atuação, seja da própria previsibilidade. Entretanto, o Judiciário é fomentador de inúmeros riscos: o primeiro, o de não conseguir prever as novas condutas que se apresentam, porquanto o avanço tecnológico é tão intenso e dinâmico que o Direito, através do Legislativo, não consegue acompanhar essas mudanças através da edição de novas leis e da modificação das leis vigentes que não mais se coadunam com o novo modelo social; o segundo, o de embora existindo a previsão legal, não ter o Estado competência para processar e julgar os litígios, porquanto fora de sua jurisdição, ante o caráter transnacional das relações hodiernas; o terceiro se perfaz pela dificuldade, em termos práticos de verificar a ocorrência de ilícitos, ante a precariedade dos instrumentos de fiscalização disponibilizados pelo Estado em relação aos instrumentos delitivos utilizados pelos agentes criminosos. Assim, cria-se o risco da não previsão legal; em havendo previsão legal, o da não investigação; o da não aplicação de penas e, finalmente, o do aumento da criminalidade pela impunidade. Riscos reais que se tornam fato diariamente. Por outro lado, visualiza-se o risco das sentenças injustas e imprecisas; da corrupção dos representantes do Judiciário; da falibilidade desta instituição e, como não poderia deixar de ser, da perda da credibilidade por parte da população que, nesta linha de pensamento, irá preferir resolver as querelas a seu modo, pelas próprias mãos, num regresso à vingança privada, só visualizada na primeira fase evolutiva do Direito Penal.

3.2 – CIBERESPAÇO E MACROCRIMINALIDADE – A DIMINUIÇÃO DAS FRONTEIRAS IMPONDO UMA NOVA CONFIGURAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO.

Constatou-se, nas linhas já delineadas, que o mundo passa por transformações intensas em todos os aspectos e que, por essa razão, cobra modificações também na vida cotidiana. Como já dito anteriormente, se cabe ao Direito Penal se adequar às ditas modificações, as concepções oriundas da década de 1940, exatamente quando o atual – não tão atual – Código Penal foi elaborado no que dizem respeito a tempo e espaço, decerto, não mais respaldam as demandas que se apresentam no dia-a-dia. Estas transformações são perceptíveis, num olhar mais atento, através da criação de outro parâmetro de espaço, não delimitado por fronteiras geográficas, não palpável, não físico. Em contrapartida, o tempo também impõe uma reflexão intensa na relação de causalidade entre conduta e resultado e sua consequente responsabilização, notadamente quando é feita uma aferição das condutas que impõem uma modificação ambiental. Economia e Direito caminham lado-a-lado nesta discussão, enquanto ambientalistas e organizações não-governamentais conclamam reformas legislativas que tragam maior segurança jurídica à sociedade. Mais uma vez, a concepção de risco é esboçada quando se fala em ciberespaço e macrocriminalidade.

Quando foi tratado, anteriormente, acerca do dom da ubiqüidade adquirido pelo homem, quis dizer que há a capacidade de estar em vários lugares ao mesmo tempo (não tão metaforicamente), invadir residências, transferir numerário para paraísos fiscais sem, sequer, sair de casa, ou melhor, da frente do computador. A virtualidade traz implicações reais no cotidiano e essas implicações, muitas vezes, têm caráter interestadual ou até mesmo supranacional o que também gera confrontos em se tratando de competência, jurisdição e, finalmente, da própria utilização do termo soberania. Talvez os juristas pátrios ainda não tenham se dado conta da complexidade de relações oriundas do ciberespaço e, infelizmente, perdem parte do seu tempo a discutir teorias antigas e ultrapassadas que não mais suprem qualquer lacuna ou conclame da atualidade.

Já que as características basilares da sociedade pós-industrial, consoante já trabalhado, são a globalização e a integração supranacional, este movimento de integração ocorre em diversas categorias. Não é apenas a integração econômica, através da criação de blocos econômicos entre os países com fito a fortalecer as suas economias, por exemplo. Esta integração tem alcance jurídico (com a firmação de pactos, imposição de regras, delimitação de jurisdição e competências e, propriamente, previsão normativa para as condutas praticadas por estrangeiros em território nacional e vice-versa) e, do outro lado, implicações também de caráter deliquencial. A integração supranacional trouxe consigo algo muito incisivo que é a

diminuição ou mesmo dissipação das fronteiras entre os Estados-Nação, dificultando a investigação e possibilitando, seja o tornar-se mais arrojado, quanto a delitos já existentes desde sempre e o nascer e difundir-se de categorias criminosas até então ou isoladas ou não existentes. Neste aspecto, “a tecnologia da informação criou o ciberespaço como caminho para esta evolução e a rede de internet como instrumento de ação” (FERREIRA, 2009).

Sobre o ciberespaço, iniciar-se-á uma primeira intervenção. Numa passagem saudosista, interessa reportar-se ao grande DRUMMOND em sua *Cidadezinha Qualquer*¹³, quando invoca a paisagem interiorana, imóvel, inerte, com casas entre bananeiras e mulheres entre laranjeiras, com pessoas andando devagar e cachorros e burros e janelas a olhar a fotografia cotidiana aparentemente imutável. E esta paisagem não se deu há séculos...

Como numa espécie de ruptura com o passado não tão distante, adentrou-se na era da informatização, numa espécie de revolução, consoante FERREIRA (2009), nominada por “tecnologia da informação”. Assim, “A criminalidade contemporânea utiliza-se desta tecnologia para romper os limites territoriais, criando uma rede de criminalidade mundial, desrespeitando qualquer sistema de acordo internacional realizado entre os Estados” (FERREIRA, 2009). Aí está a grande dificuldade do direito penal de conter a nova criminalidade, porquanto não mais possui destinatários certos e nem espaços físicos mensuráveis. Está em todos os lugares o que implica, inclusive, em saber onde iniciam e findam as atribuições policiais e qual Nação será competente para processar e julgar os litígios que se apresentam. Grande importância têm adquirido os Tratados e as Convenções Internacionais que, partindo de uma concepção de Justiça Universal, ou seja, do pressuposto de que todos devem combater a criminalidade independentemente de onde quer que se localize, estabelecem ferramentas de combate à delinquência.

Mas nesta esteira de apreciação, percebe-se, claramente, que problemas de caráter internacional instalaram-se no seio da macrocriminalidade, impondo medidas cada vez mais incisivas no seu controle e combate – prevenção e repressão. Talvez esteja aqui o grande dilema do Direito Penal Contemporâneo – um direito penal mínimo, no sentido de menor

¹³ *Cidadezinha qualquer*: “Casas entre bananeiras. Mulheres entre laranjeiras. Pomar amor cantar. Um homem vai devagar. Um cachorro vai devagar. Um burro vai devagar. Devagar... as janelas olham. Eita vida besta, meu Deus”. (ANDRADE, Carlos Drummond de. *Cidadezinha qualquer*. Disponível em <http://fabiorocha.com.br/drummond.htm>. Acesso em 2º de abril de 2010.

intervenção do Estado nas relações e, por conseguinte, a tendente substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, as famosas penas alternativas, uma tendência inserta na consciência jurídica por Luigi Ferrajoli¹⁴ e seu garantismo penal, no qual preleciona que não compete ao Estado ser excessivo na utilização do *jus puniendi* para impor a segregação do indivíduo, principalmente quando estar-se-á diante de um sistema prisional que não atende à demanda populacional carcerária. Em contrapartida, o Direito Penal do Inimigo, elaborado por Günter Jakobs, impõe uma intervenção estatal de tal forma que este – o Estado –, interfira em todas/quase todas searas de convivência humana, principalmente no que pertine ao combate ao terrorismo, tráfico de drogas, crimes hediondos, crime organizado. Para esta teoria, o indivíduo que viola a norma primária, a norma penal, não deve ser tratado como cidadão e, por conseguinte, torna-se um não sujeito de direitos. O não ser sujeito de direitos implica a não efetivação e não concessão de garantias constitucionais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Voltando ao ciberespaço, preleciona o art. 5^{o15} do Código Penal Brasileiro que a lei brasileira é aplicada ao crime cometido no território brasileiro, sem prejuízo das regras, convenções e tratados internacionais. Numa observação preliminar, tudo aparenta estar dentro da mais perfeita adequação normativa. Quando se fala no dispositivo do art. 5^o, o princípio estabelecido como regra no ordenamento jurídico pátrio é o princípio da territorialidade, ou seja, basta que o crime “toque” no território nacional para que seja aplicada a lei brasileira, com as devidas ressalvas, claro, no que diz respeito às regras internacionais, tratados e convenções internacionais.

¹⁴ Cf. FERRAJOLI, Luigi. DERECHO Y RAZÓN – Teoría del Garantismo Penal. Colección Estructuras y Procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 1995. Em sua obra, este grande autor, cuja dimensão do seu legado não pode ser apreciada nestas poucas linhas, faz uma análise corajosa sobre a falta de efetividade das garantias e delineia até onde vai a função estatal, partindo de um garantismo negativo – quando o Estado não pode ser excessivo na atuação e de um garantismo positivo, quando o Estado não pode se abster de atuar quando da violação a um direito/bem juridicamente tutelado, tudo advindo de dois princípios basilares – dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, quando insertos seus ensinamentos no ordenamento jurídico pátrio.

¹⁵ Art. 5^o da Lei nº 2.848/40: Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Ademais, os parágrafos do mesmo dispositivo tratam daquelas hipóteses em que serão consideradas território brasileiro as embarcações e aeronaves públicas ou a serviço do governo brasileiro, bem como as particulares quando na área correspondente ao mar territorial brasileiro e espaço aéreo correspondente. Para evitar a prolixidade, não adentrar-se-á em questões como mar territorial e seus limites; rios contíguos etc. O objetivo é, unicamente, demonstrar que a legislação atende adequadamente apenas às questões que estão previstas no seu bojo respeitantes a limites territoriais físicos e não virtuais. Pergunta-se: como se resolve a questão quando o espaço deixa de ser físico e passa a ser virtual?

Mas, afinal, o que pode ser compreendido enquanto ciberespaço, após a feitura da presente construção jurídica? Numa observação inicial, cumpre destacar, consoante assevera DE MASI (2001) que a assunção da ubiqüidade impôs um peso importantíssimo na eliminação das distâncias entre tempo e espaço, consolidando uma outra formatação das relações laborais.

Após o advento da revolução industrial observou-se uma ruptura com a formação da relação empregado/empregador que enfraqueceu, propriamente, a estrutura até então organizativa dos anteriores moldes exigidos para as aludidas relações. Ainda parafraseando o citado autor, essa transmutação só foi possível graças à intelectualização do trabalho. Desta forma, pode ser constatado que

“A quantidade e qualidade das idéias e bens produzidos são cada vez menos ligadas a um lugar e a um tempo fechados e precisos de produção; os novos meios de produção; os novos meios de transporte e acima de tudo as novas tecnologias informáticas permitem, enfim, anular as distâncias e transformar o trabalho em *teletrabalho*, realizando (aqui e agora) antigo da ubiqüidade, porque a matéria-prima do trabalho intelectualizado – a informação – é suscetível, por sua natureza, à máxima transferência em tempo real” (DE MASI, 2001, p. 208).

Este anular de distâncias e esta promoção da máxima transferência da informação em tempo real denota, exatamente, uma contextualização do que seja o ciberespaço. Pode-se, inclusive, estar perguntando qual a relação entre o ciberespaço e a evolução do trabalho através da conquista da famigerada ubiqüidade. A relação é indubitável. A partir de então, espaço e tempo tornaram-se cada vez mais difíceis de ser representados objetivamente, haja vista este “novo” espaço ir adquirindo uma representatividade em larga escala até chegar ao que se chama, hoje, de ciberespaço ou espaço virtual. E o tempo, pois, sofreu e sofre tais influências e as exerceu/exerce na via inversa.

Importante fazer esta inserção acerca do trabalho, ante sua força social. O alastramento

do trabalho virtual, de uma parte, culminou com a origem de outras modalidades de socialização. O ciberespaço e, por conseguinte, o cibercrime são fatos sociais importantíssimos, os quais cobram uma apreciação rigorosa. Destarte, é imprescindível que o Direito Penal, já que advém do fato social, acompanhe as modificações sociais.

O ciberespaço criou um fosso na Teoria do Crime, ao ponto de ser observadas verdadeiras lacunas no seio da legislação, as quais cobram uma imediata construção e/ou reforma legislativa.

3.3 - UMA NOVA CATEGORIA DE BENS JURÍDICOS

O Código Penal Brasileiro entrou em vigor no dia 07 de dezembro de 1940, ou seja, nos moldes de uma sociedade completamente dissociada do modelo atual. Conceitos como sexualidade, aplicação da lei no tempo e no espaço, territorialidade, jurisdição e soberania eram dotados de impressões distanciadas das que os compõem hoje.

Exemplificativamente, quando se falava na prática de um delito, este estava atrelado, incondicionalmente, à microcriminalidade e encontrava previsão seja na legislação ordinária quanto na esparsa, haja vista os bens jurídicos ser perceptíveis, palpáveis. ‘A’ matou ‘B’ – bem jurídico violado: a vida. ‘C’ subtraiu o anel de ‘D’ – bem jurídico violado: o patrimônio.

Entrementes, no novo panorama social, com indiscutíveis implicações nas demais searas de vivência humana, não há mais uma obviedade no tratamento dos bens jurídicos. Esta macrocriminalidade tem impulsionado uma imprecisão de alto grau de periculosidade no campo do Direito Penal.

Apenas a título exemplificativo, imagine-se a situação em que um indivíduo argentino envia da França uma bomba a um recifense. Por mais que a lei brasileira seja competente para processar e julgar o crime, implicações e rupturas na comunidade internacional serão inevitáveis. Aí está a outra face da criminalidade: o poder de gerar sanções nos diversos âmbitos de relacionamento. Neste caso, em matéria de direito internacional e economia internacional, com a criação, muitas vezes, de barreiras, impedindo o livre trânsito de bens e serviços entre os países, desaquecendo a economia.

Um outro exemplo interessante: admita-se, hipoteticamente, que determinado país instale em alto mar uma plataforma e naquela localidade aconteça um homicídio. Como é

sabença, em alto mar nenhum país exerce a sua soberania, incidindo a lei da bandeira ostentada pela plataforma, o que denomina-se, aqui, princípio da representação.

Por fim, num último exemplo extremado, um indivíduo espalha material nuclear em diversos países, restando indivíduos de inúmeras nacionalidades contaminados.

Pergunta-se: mesmo chegando à competência para o processamento e julgamento dos diversos crimes, é extremamente delicado delinear quais foram os efetivos sujeitos ativos (violadores da norma) e sujeitos passivos (receptores da violação) e, ainda, qual norma foi violada, partindo do pressuposto que, em face da soberania estatal, cada Estado edita as suas próprias leis que irão ser aplicadas dentro do território em que exerce a sua soberania e, em casos de extraterritorialidade, em território estrangeiro. Por esta razão, organismos internacionais vêm, cada vez mais veementemente, intervindo na resolução desses dissídios, porquanto inviável a solução por cada país isoladamente.

Estes impasses apontam para o caráter transnacional da nova criminalidade – a macrocriminalidade que não escolhe seus protagonistas.

Numa sociedade do risco, estas inexatidões trazem um clima de insegurança jurídica, enfraquecendo as instituições e colocando em xeque, até mesmo, a soberania estatal.

Neste sentido, urge introduzir a seguinte ponderação, *litteris*:

“A economia – o capital, que significa dinheiro e outros recursos necessários para fazer as coisas, para fazer mais dinheiro e mais coisas – move-se rápido; rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado (territorial, como sempre) que possa tentar conter e redirecionar suas viagens. Neste caso, pelo menos, a redução do tempo de viagem a zero produz uma nova qualidade: uma total aniquilação das restrições espaciais, ou melhor, a total “superação da gravidade””. (BAUMAN, 1999, p. 63).

Falou-se bastante que Direito e Economia caminham lado a lado. Mas é oportuno precisar que este caminhar se dá apenas no aspecto da relação entre um e outro. Na ‘*praxis*’ a Economia alçou passos largos, desaguando num emaranhado de bens jurídicos, uma cadeia complexa de criminalidade até então não vislumbrada pelos elaboradores e aplicadores do Direito.

As relações comerciais virtuais criaram o direito cibernético que ainda está à procura dos seus próprios preceitos; a pedofilia virtual suscitou a criação de uma lei que versa exatamente sobre a pedofilia. E ante estes exemplos e inúmeros outros, chega-se à conclusão que o Direito e todo o seu bojo normativo – altamente lacunoso às novas demandas, diga-se de passagem –, não acompanha a fluidez e rapidez das relações ora instaladas, seja no campo

da virtualidade ou fisicamente.

Por esta razão, surgem novas categorias de bens jurídicos, às vezes tão imprecisos quanto o seu nascedouro, gerando outro problema em direito penal, qual seja, a impossibilidade da utilização da analogia quando para a imposição de crimes e aplicação de sanções. Quando se fala na impossibilidade da utilização da analogia *in mallam partem* para suprir as lacunas da lei, esta se dá em razão da natureza do Direito Penal, o qual, através da utilização do poder de punir se opõe ao direito fundamental humano da liberdade, numa relação de oposição entre um e outro. Por assim dizer, a lacuna advinda da falta de previsão legal não pode ser suprida pela utilização da analogia, modalidade de integração da norma e que, por sua vez, estar-se-ia impondo um crime e uma sanção ao alvedrio da lei.

A imprecisão normativa quanto a estas novas categorias delitivas impõe um tratamento altamente desigual para as diversas situações cotidianas, trazendo à sociedade a sensação que o Direito – e não apenas o Penal – é portador de dois pesos e duas medidas. A medida do rico e a medida do pobre.

Importante observação sobre o tema precisa ser colacionada, *verbis*:

“As agências de criminalização secundária escolhem os seus “clientes” definindo quem será criminalizado e quem será protegido (é notório que bairros que abrigam camadas sócio-econômicas mais privilegiadas desfrutam de maior segurança pública; pessoas ricas, influentes e poderosas gozam de, mesmo em uma perversa inversão de necessidades, haja vista que, de fato, são nas localidades mais afetadas, distantes, nos subúrbios, que a criminalidade, principalmente a violenta, impera). Tal fato gera, de um lado, a proliferação e engrandecimento de grupos sociais detentores de poderes paralelos que, embora informais, detêm o mesmo respeito e subordinação por parte das populações periféricas, criando-se uma verdadeira “justiça privada””. (JALIL, 2009, p. 128).

Ora, esta inversão de valores, denominada seletividade do Direito Penal, além de inverter a importância dos bens jurídicos, tem o condão de criar poderes paralelos – exatamente a criminalização secundária, formada por agentes, no mais das vezes, públicos, que atuam diretamente nas áreas ligadas a segurança pública, Judiciário, Executivo e Legislativo. Sobre a seletividade do Sistema Penal, não há dúvida que “A criminalidade é concebida, em grande parte, como condutas ilícitas violentas, repugnantes, praticadas por pessoas oriundas das camadas sócio-econômicas mais desfavorecidas. Esse é o público alvo de nosso sistema repressivo” (JALIL, 2009, p. 126).

O excerto acima representa o domínio na mentalidade coletiva, ainda, de um conceito de microcriminalidade como a forma mais abusiva de desvio social. Entrementes, a macrocriminalidade é de uma superioridade perceptível quando se adentra nas implicações

sociais, políticas e econômicas desta, a macrocriminalidade. A isto se dá o nome de seletividade do Sistema Penal repressivo nos Crimes Econômicos, partindo do pressuposto, consoante assinala JALIL (2009) que esta tendência a tomar como delinqüente apenas as pessoas desfavorecidas é tendência não apenas no Brasil como deveras perceptível nos Estados Unidos e em países da Europa.

Ainda segundo o autor, algumas apreciações precisam ser tecidas. É do conhecimento geral que a lei, a partir do momento que passa a vigor no ordenamento jurídico pátrio, adquire caráter *erga omnes* (que diz respeito à destinação da lei para todos, indistintamente), sob pena de violar o princípio da isonomia ou igualdade, inserto na Carta Magna de 1988 cujo dispositivo encontra-se, topograficamente, no bojo do art. 5º, caput, da Constituição Federal.¹⁶ Entrementes, na *praxis*, as violações ao aludido princípio são incomensuráveis, ainda mais partindo da premissa que, consoante preleciona o art. 20 do Código Penal Brasileiro ninguém pode argüir o desconhecimento da lei para escusar-se de sua aplicação, surpreendentemente, as pessoas com menos acesso à educação são as mais atingidas pelos ditames da repressão penal. Neste diapasão, a criminalidade econômica revela-se como uma criminalidade privilegiada, por isso e, além de tudo, os inúmeros benefícios concedidos nas leis que prelecionam a respeito de violações contra a ordem econômica, tributária, contra a administração pública, enfim, dentre outras condutas.

Durante o decorrer deste trabalho, consoante já dito de forma reiterada, pretendeu-se demonstrar a relação íntima entre a nova criminalidade e a globalização. Por ser jurista, houve uma preocupação no sentido de evitar que este estudo adquirisse uma conotação eminentemente jurídica.

Entrementes, com o avançar das pesquisas, uma constatação aclarou o que ainda parecia turvo ou nebuloso. Direito e Economia caminham lado a lado. Numa breve demonstração, basta argumentar que o Código Penal Brasileiro tem caráter eminentemente patrimonialista. E um cunho patrimonial tão intenso que prioriza a punição do furto – inserto no art. 155¹⁷ do Código Penal, um crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa

¹⁶ “O princípio da isonomia, também chamado de igualdade, dispõe que todos são legalmente iguais, significando que a lei não poderá criar diferenciações onde a realidade fática não criou” (AGRA, Wlader de Moura. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.117).

¹⁷ Art. 155. Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a

com uma pena de reclusão que vai de 1 a 4 anos, além de multa e competência do Juízo comum, quando preleciona para o delito prescrito no art. 129¹⁸ do mesmo repositório legal uma pena de detenção, consideravelmente inferior à do crime supracitado e de competência dos Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/95, por ser considerado um crime de menor potencial ofensivo. Este fenômeno insere a compreensão de que

“A imagem pública do criminoso é desenhada como pessoas de feições grosseiras (apesar de absurda, nos faz lembrar a idéia positivista do “criminoso nato” do italiano Cesare Lombroso!), aparência feia (desvalores estéticos), mal vestida, de cor negra ou parda, entre outras características preconceituosas, muito bem definidas na teoria do label approach, ou da “etiquetagem”, fruto da moderna criminologia crítica americana que comete delitos grosseiros, toscos, brutos (fruto de sua educação, adestramentos sócio-familiar primitivo, elementares), geralmente proveniente de classes sociais menos favorecidas, o que acaba por desvirtuar a atenção de todos para os demais crimes, como os delitos econômicos”. (JALIL, 2009, p. 130).

Com o desenvolvimento de modelos econômicos mais arrojados, em conformidade com COELHO e MENDONÇA (2010), o capitalismo possibilitou o estreitamento do contato entre os povos, deixando de lado uma noção anterior de jusnaturalismo divino, ou seja, um direito que advinha de Deus, pautado na imutabilidade do cotidiano e na importância da solidariedade comunitária. Ainda caminhando neste breve esboço histórico, adveio a Escola Clássica, cujos postulados foram lançados por Hobbes e alcançaram o ápice através de Beccaria, com a publicação do seu ‘Dos Delitos e Das Penas’, numa clara reação contra os abusos do poder estatal, tomando como postulados os ideais libertários iluministas e o contratualismo. Para a Escola Clássica, o delito pode ser compreendido como a ruptura dos valores éticos por um homem livre que, assim, livremente, escolheu violar o pacto social. Posteriormente, a Escola Positivista, que surge na segunda metade do século XIX, busca explicar a criminalidade como um processo biológico, a despeito de inaugurar um período mais científico para o estudo da criminologia. Lombroso, o idealizador dessa corrente, partindo dos postulados de Darwin, entende que há um conjunto de características biológicas as quais determinam que o portador destas características seja um provável delinquente. Assim, não mais vai estar partido de discussões filosóficas para explicar o crime – seria o determinismo – o criminoso nato, o atavismo, o homem que, dotado de características peculiares não tem como fugir da prática de crimes. Por fim, se para uma Escola, o homem é

4 (quatro) anos e multa.

¹⁸ Art. 129. Ofender a integridade física ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

dotado do livre arbítrio e, por conseguinte, da opção entre delinquir ou não delinquir, para a outra Escola, este é portador de características físicas isoladas que vão determinar se este homem trata-se ou não de um criminoso nato. É inegável a importância destas primeiras Escolas, uma vez que tentam esclarecer as razões pelas quais o homem pratica ilícitos. É certo que a criminologia contemporânea não toma mais como pressuposto um fato isolado – seja este um arcabouço valorativo ou um complexo de características físicas, mas, ao contrário, busca unir esses elementos na tentativa de explicar o crime. A teoria do label approach ou do etiquetamento

“parte da premissa de que a criminalidade não existe na natureza, não é um dado, mas uma construção da sociedade, uma realidade que decorre de processos de definição e interação social. O crime passa a ser compreendido não como uma qualidade intrínseca, determinada e sim como uma decorrência de critérios seletivos e discriminatórios que o definem como tal” (COELHO e MENDONÇA, 2010, p. 5.596).

Estes são, verdadeiramente, os destinatários do estatuto repressivo penal. Estes são os verdadeiros segregados...

Ora, percebe-se claramente uma desproporção entre as infrações em apreciação por uma questão basilar que impõe, por oportuno, um estudo pontual: o bem juridicamente tutelado.

Afinal, o que pode ser concebido enquanto bem jurídico? Pode-se conceituar enquanto aquilo que o Estado elencou como importante à ordenação social e que, para a sua violação, deveria ser imposta uma sanção, dotada de caráter preventivo e repressivo, nos termos do art. 59¹⁹ do Código Penal. Não à toa, o legislador elencou uma gama de bens jurídicos, dividindo o Código Penal em capítulos e títulos, a depender das categorias delitivas. Assim, têm-se os crimes contra a vida, contra a integridade física e psíquica e a saúde, contra o patrimônio, a honra, a dignidade sexual, a administração pública, a paz pública, dentre outros.

Importante frisar que, acerca do bem jurídico, consoante ensinamento de JALIL (2009), hodiernamente, existem dois posicionamentos doutrinários – a corrente constitucionalista e a corrente sociológica. Para esta, não deve ser conferida autonomia aos

¹⁹ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

bens jurídicos universais – trans-pessoais. Assim, parte-se de uma perspectiva que dá ao bem jurídico apenas um caráter individual. Um dos teóricos fomentadores desta teoria foi JAKOBS²⁰, consoante já se assinalou, embora em poucas linhas, sobre o seu Direito Penal do Inimigo. Dessa feita,

“Oportuno, porém, esclarecer que tal corrente não aceita a idéia dos crimes de perigo abstrato, apoiados na concepção de “sociedade do risco”, comumente encontrados nos bens jurídicos coletivos (direito econômico, ambiental, tráfico de entorpecentes, dentre outros)”. (JALIL, 2009, p. 42).

Ora, o não acolhimento de bens jurídicos supra-individuais implica a negação, inclusive, dos crimes em indiscutível emergência na atualidade. Os crimes de perigo abstrato são aqueles que expõem a violações bens jurídicos pertencentes a uma coletividade destituída de personalidade jurídica e, por sua vez, são denominados também crimes vagos. A corrente sociológica nega a existência dos aludidos bens jurídicos.

Já a corrente constitucionalista, ainda no caminhar de JALIL (2009), toma como ponto de partida, como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal e, tudo aquilo que a mesma elenca enquanto fundamental deve ser respeitado, tutelado e, por conseguinte, reprimido no caso de violação. Visualiza uma hierarquia no sistema normativo devendo, destarte, todas as demais normas respeitarem a Carta Magna sob pena de ser declaradas inconstitucionais. Desta forma, devem ser respeitados princípios como legalidade, anterioridade da lei penal, insignificância, proporcionalidade, razoabilidade, intranscendência da pena, individualização da pena, proibição da proteção deficiente do Estado, todos estes ancorados no bojo da Constituição Federal seja implícita, seja explicitamente.

Assim, quando observado o bem jurídico,

“para que determinado interesse possa ser alçado à categoria de bem jurídico-penal, mister se faz que a ofensa a ele dirigida proporcione relevante danosidade social, ou seja, determinado valor deve ser particularmente importante para uma sociedade, ao ponto de necessitar efetiva tutela criminal” (JESUS, 1999, p. 4).

Um questionamento emerge: qual bem jurídico mais relevante, o patrimônio ou a integridade física e a saúde do indivíduo? Numa apreciação lógica, coerente, racional, razoável, qualquer indivíduo em bom estado de sanidade não titubearia em responder que é a integridade física e a saúde, até porque o patrimônio é restituível.

²⁰ Cf: GOMES, Luiz Flávio. REAÇÃO DE ZAFFARONI AO DIREITO PENAL DO INIMIGO. Disponível em WWW.ielf.com.br. Acesso em 13/04/2010.

Entretanto, a contar da natureza da sanção, da qualidade da pena e da competência para o processamento e julgamento destes dois delitos em sua estrutura básica/nuclear/elementar – “*caput*” -, a percepção do deslocamento da importância do aludido bem jurídico vem em uníssono – para o legislador penal pátrio, o patrimônio sobrepuja a própria integridade física.

E caminhando mais além, há uma divisão em Direito Processual Penal – o instrumento de aplicação do direito material/penal que, ao tratar da ação penal, a subdivide em ação de iniciativa pública incondicionada; pública condicionada à representação do ofendido ou seu representante legal ou requisição do Ministro da Justiça e ação de iniciativa privada.

Esta distinção diz respeito à disponibilidade do bem jurídico. Por exemplo, por ser a vida um bem jurídico indisponível, a ação torna-se pública incondicionada, enquanto para o crime de calúnia o legislador elevou à categoria de ação de iniciativa privada, por entender a honra um bem disponível, deixando nas mãos do ofendido a iniciativa de recorrer ao Estado-Juiz ou não para obter uma resposta à sua pretensão.

No que diz respeito ao crime de furto, a ação é pública incondicionada, ou seja, o bem jurídico indisponível, não necessitando o Ministério Público de qualquer condição de procedibilidade para o exercício da ação penal – oferecimento da denúncia. Entretanto, para o delito de lesão corporal, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95²¹, a ação é pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal. Dessa feita, o Ministério Público, para poder exercitar o direito de ação, fica a depender da autorização do ofendido, cujo direito deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses a contar da data do conhecimento da autoria, sob pena de decadência que é a perda do direito de propor a ação em face do decurso do tempo. Neste diapasão, constata-se que o bem jurídico, aqui, é disponível, por mais incoerente que possa parecer.

Sobre bem jurídico,

“É tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas. Todo valor reconhecido pelo Direito torna-se um bem jurídico. Os bens jurídicos são ordenados em hierarquia. O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade” (JESUS, 1999, p. 4).

Voltando às considerações preliminares, pode-se perceber, mesmo que numa apreciação prematura e superficial, que o Código Penal Brasileiro tem caráter patrimonialista,

²¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

a partir do momento em que o bem jurídico patrimônio sobrepuja até mesmo o bem jurídico integridade física e saúde porquanto, por expressa disposição do legislador, o ofendido não pode dispor do exercício do direito de ação quando violado em seu patrimônio, mas o pode quando violado em sua integridade física, no exemplo pontuado.

Neste sentido, importante a observação a seguir que relaciona, exatamente, Direito e Economia, numa atual e intrínseca relação de causalidade indissipável, ao contrário das fronteiras e relações líquidas e dissipadas da contemporaneidade, *litteris*:

“Por isso, dentro deste fenômeno que globalizou as relações humanas (sociais, políticas, econômicas, entre outras), a economia talvez tenha sido a mais afetada, influenciando de modo decisivo no comportamento de outras áreas, especificamente a criminal, propulsando os crimes econômicos e permitindo a criação de uma rede criminosa, hoje denominada de macrocriminalidade. Deste modo, os dois principais referentes deste estudo baseiam-se na economia e na criminalidade dentro da ordem mundial”. (FERREIRA, 2008, p. 26).

Todo este caminhar denota a ligação intrínseca entre Direito e Economia.

4 – GLOBALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NA CRIMINALIDADE

Quando NAIM (2006) adentra na análise das três ilusões decorrentes do comércio ilícito global, cobra do leitor um abrir de olhos, constante na não aceitação do que é imposto diuturnamente pela mídia como verdade. Estas “verdades” vendidas são responsáveis pela postura que entende banal, aceitável e normal - a macrocriminalidade. Parece até que esta já aderiu ao cotidiano e saiu da esfera da ilicitude.

Sobre a primeira ilusão, NAIM (2006) conclui que, a despeito de o comércio ilícito ser antigo – se reportar à antiguidade através do contrabando, não se pode comparar o mercado ilícito da antiguidade com o mercado não apenas ilícito, mas em série, barato, de fácil aquisição e altamente rentável da atualidade. Tem-se, hoje, graças à tecnologia, a expansão dos mercados, não só geograficamente, mas virtualmente. Ademais, uma gama de novos produtos é lançada a todo o momento e como no “canto da sereia”, estes produtos desejados pelos consumidores ávidos por novidades. Este comércio ilícito, embora antigo, não traz consigo mais as características de outrora. E mais: a expansão deste mercado foi viabilizada pela abertura das economias, mediante a desregulamentação governamental, possibilitando o ir e vir com facilidade – a entrada e a saída de estrangeiros com os intentos mais diferenciados: turismo/turismo sexual; compra de produtos típicos/compra de órgãos; venda de matéria prima/venda de armas; aquisição de alimentos da região/confecção de maconha orgânica, enfim, numa rede que entrelaça o lícito com o ilícito e, nesta zona cinzenta, não se sabe quem é a vítima e quem é o criminoso.

A segunda ilusão, ainda consoante o autor, parte do argumento que para muitos o mercado ilícito tem implicações apenas em Direito Penal, sendo preocupação restrita ao Judiciário. Tal ponto já foi abordado no tópico anterior e restou muito claro que é um problema conjuntural e a mola propulsora desta criminalidade é, decerto, a questão econômica, principalmente porque os bandos deram origem às quadrilhas, as quais evoluíram a tal ponto de ser consideradas verdadeiras organizações criminosas, com caráter empresarial,

“estruturadas, disciplinadas e hierarquizadas” (NAIM, 2006, p. 11). Ou seja, a questão criminal é o remédio para a doença, uma vez que só aplicado depois que o mal se instala no seio da sociedade.

Por fim, e ainda citando o aludido autor, a terceira ilusão está lastreada na falsa percepção de que o mercado ilícito está distante do “cidadão de bem”, é algo que não faz parte do cotidiano. Não à toa, são utilizadas expressões para caracterizar estes mercados como “mercado negro”, “paraíso fiscal”, dentre outras. Entretanto, por menos óbvio que possa parecer, o comércio ilícito está inserido em todas as esferas de convivência social. Não é caracterizada como crime apenas a venda de droga ou o tráfico de armas, órgãos e pessoas. A pirataria, por exemplo, é típica do cotidiano e adentra no consenso coletivo através de um aspecto de aceitação extremamente perigoso que conduz à absorção de condutas ilícitas como condutas pautadas na moralidade. E para muitos, o que é moral não é ilegal. Esta oferta fácil de produtos ilícitos às vezes garante um sucesso maior na aquisição do que quando o “consumidor” depara-se com um produto legal e tributado, ante os diversos óbices que o desestimulam a continuar na legalidade e o impulsionam ao comércio informal e pirateado.

É neste cenário que será construído o último capítulo deste trabalho. O objetivo aqui é, inicialmente, localizar o leitor quanto à legislação referente à temática, mesmo que de forma superficial, para, posteriormente, adentrar, especificamente, em algumas modalidades criminosas ou fomentadas pela globalização ou advindas desta.

4.1 – UM BREVE PASSEAR PELA CONSTRUÇÃO NORMATIVA

O legislador constitucional, no art. 4º da Carta Política Nacional, preleciona no seguinte teor, *verbis*:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma

Têm-se, aqui, de acordo com AGRA (2006), os chamados princípios constitucionais internacionais, os quais têm importância no trato entre o Brasil e a Comunidade Internacional, e são verdadeiros vetores quanto à aplicação da lei brasileira ou, na hipótese de tratados – acordos internacionais realizados entre países soberanos –, quando a lei pátria cederá aplicabilidade à lei estrangeira. Tudo em nome da proteção à soberania estatal, no sentido de evitar que qualquer outra lei que não a brasileira se sobrepuje ao ordenamento jurídico trazendo, por conseguinte, segurança jurídica aos nacionais. Neste aspecto,

“O princípio da independência nacional assume principal relevância dentre os princípios internacionais adotados pelo Brasil. E não poderia deixar de ser diferente, haja vista que o País passou três séculos sendo uma colônia e, portanto, não poderia apoiar a subserviência de uma nação a outra. Ele significa o respeito pela soberania dos outros países. Desse princípio provém a autodeterminação dos povos, a não intervenção em assuntos de outros países e a igualdade entre os Estados, já que todos esses princípios têm a mesma natureza” (AGRA, 2006, p. 56).

A despeito de os princípios constitucionais representarem uma conquista, principalmente em se falando de uma Nação com histórico de colonialismo que dominou a economia e a determinação dos povos durante séculos, mais precisamente, três séculos, é importante trazer à colação que desde o colonialismo até hoje o cenário político/econômico/social e jurídico-penal sofreu e sofre mudanças consideráveis. Mas não apenas o cenário pátrio. Adentrando na temática ora trabalhada, no que pertine à criminalidade, os protagonistas encontram-se adornados de instrumentos de inserção e dominação cada vez mais elaborados, influentes e incisivos.

E este fenômeno desperta a preocupação de não mais um país isoladamente. Parte-se do pressuposto que o problema é de todos conjuntamente, porquanto se fala, agora, na criminalidade mundial – o famigerado e preocupante crime global. Até porque, “dentre todas as consequências da globalização econômica, a redefinição do conceito de espaço e tempo talvez sejam as mais importantes, pois afetaram outras áreas além da econômica” (FERREIRA, 2008, p. 3).

O mercado ilícito de praticamente tudo, ou melhor, de tudo que pode ser comercializado não demanda implicações única e exclusivamente nas relações econômicas. Num alcance consideravelmente mais amplo, as implicações também são de ordem jurídica,

²² Constituição Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, 5 de outubro de 1988.

bem como adstritas a questões políticas e relações internacionais. Neste sentido, são importantes as seguintes considerações: “Os crimes globais estão transformando o sistema internacional, modificando suas regras, introduzindo novos atores e reconfigurando o poder na política e na economia mundiais” (NAIM, 2006, p. 11).

Há a tendência a considerar a globalização como um fenômeno apenas econômico, tendência esta que advém do senso comum. A globalização econômica é apenas um dos vértices desta vertente. Não se concebe mais um sistema normativo isolado de cada país, sem a possibilidade de sofrer as influências de outros ordenamentos ou, até mesmo, das determinações construídas por organismos internacionais, quando da realização de tratados e convenções. Os países que se tornam signatários destes obrigam-se a cumprir o acordado, sob pena de saírem “arranhados” e mal vistos perante a comunidade internacional, com os possíveis desdobramentos nas diversas searas.

Com o aumento do número de usuários da rede mundial de computadores e, por conseguinte, o acesso a um sem número de informações e um universo completamente fomentador da invasão à privacidade, pergunta-se, exemplificativamente, onde termina o público e inicia o privado; onde há, efetivamente, violação à privacidade, já que as informações estão debruçadas na rede, prontas para ser degustadas.

Consoante assevera FERREIRA (2008), a globalização pode ser considerada como o fator preponderante ao enfraquecimento das fronteiras criando, inclusive, a sensação de que as fronteiras geográficas/físicas tornaram-se, conceitualmente, obsoletas, porquanto não apresentam mais o grau de importância à sistemática jurídica como representaram outrora. Cria-se, assim, um conflito entre o Direito Internacional e o Direito Interno, este construído em um sistema hierarquizado de normas, em que a Constituição Federal representa a força normativa mor do sistema. Em contrapartida, ainda seguindo os ensinamentos da autora, o sistema internacional não segue a rigidez hierárquica e, por conseguinte, não apresenta o grau de estruturação, já que recebe toda sorte de influências. E quem é superior neste conflito de normas, o Estado soberano ou o Direito Internacional?

Este questionamento não se esgota nestas poucas linhas, já que seria necessário adentrar em Direito Internacional e observar todo o arcabouço principiológico e doutrinário que o rege e cuja apreciação far-se-ia desviar do objetivo aqui proposto. Entretanto, pretendeu-se, neste instante, lançar este questionamento de considerável relevância.

Apenas para fechar, por hora, a aresta aqui aberta, importante considerar, segundo

FERREIRA (2008) que em 08 de dezembro de 2004, o Congresso Nacional, acolhendo o princípio da supranacionalidade como hierarquicamente colocado numa posição superior ao princípio da nacionalidade, aprovou a Emenda Constitucional nº 45²³, a qual foi elaborada partindo de uma conceituação que toma como uma das motivações, no que importa à matéria vertente, haja vista a aludida Emenda possuir diversos campos de abrangência, o conceito de direitos transindividuais – os quais são violados de forma mais perceptível quando da prática de macrocrimes, conceituando-os – os direitos – a partir do que foi inserto no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 8.078/90, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, a qual, no art. 81²⁴, demonstra expressamente a intenção de tutelar os chamados direitos transindividuais, característicos, exatamente, do novo conceito de criminalidade, advindos, por assim dizer, da globalização.

A importância do dispositivo supracitado denota uma preocupação não mais e tão-só

²³ Cf. Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004: Art. 1º. (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

com as questões individuais, ao ponto que a Emenda deu caráter constitucional às convenções e tratados que versam sobre direitos humanos e a imediata incorporação ao ordenamento jurídico nacional. Outra questão que emerge é referente àqueles tratados e convenções travados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional, partindo do prequestionamento de até aonde vai a força destes ao ponto de barrar a aplicação até mesmo da lei nacional. E onde e como ficaria a soberania estatal ao final das contas? De grande racionalidade o comentário a seguir, *litteris*:

“Não obstante a evolução dessa dogmática, ainda observa-se que a Constituição Federal não acolheu a tese do reconhecimento irrestrito dos tratados internacionais sobre os direitos humanos, porquanto o próprio dispositivo em análise prevê a realização de uma espécie de referendo pelo Congresso Nacional, consubstanciado na exigência de sua aprovação, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros” (SILVA DA, 2010).

Não à toa, na preocupação de criar um sistema mais ordenado e viável, no que diz respeito à efetivação destes direitos transindividuais e a busca por mecanismos de prevenção e repressão ao crime global, vêm ganhando respaldo os Tribunais Internacionais que têm por competência dirimir os conflitos e julgar os crimes com alcance internacional. Sobre o tema,

“Destaca-se como principais exemplos de cortes com jurisdição internacional permanente: Corte de Justiça Centro Americana, a Corte de Haia, Corte de Justiça das Comunidades Européias, Corte Européia, a Corte Interamericana e, por fim, o Tribunal Penal Internacional, possui jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, e será competente para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, por afetarem a comunidade internacional no seu conjunto” (FERREIRA, 2008, p. 09/10).

Foi imperioso imiscuir-se nesta seara, pois como este trabalho utiliza como ponto de partida a análise interdisciplinar da temática, aspectos jurídicos importantes não poderiam ser deixados à revelia.

4.2 – CHAMADA FINAL PARA O EMBARQUE - DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Urge, agora, adentrar na criminalidade em espécie, fazendo uma análise, embora rápida, sobre, inicialmente, o crime organizado e, a partir desta construção teórica, estudar os mercados ilícitos de armas, drogas e seres humanos e, por fim, os crimes praticados na internet e a lavagem de dinheiro, também denominados crimes virtuais, tendo a autora consciência de que esta é apenas uma demonstração de alguns dos muitos crimes advindos da globalização. Entretanto, pretendeu-se dar uma maior relevância a estes ilícitos, já que mais

incidentes no dia-a-dia e, portanto, de fácil apreensão do conhecimento.

4.2.1 – O CRIME ALTAMENTE ORGANIZADO

Antes de iniciar a análise dos demais crimes em espécie, importa fazer um delinear sobre o crime organizado e, em seus aspectos técnicos, diferenciá-lo do conceito de organização criminosa.

A necessidade advém de uma realidade inequívoca – grande parte dos crimes que serão apreciados no decorrer deste capítulo têm uma relação direta com o crime organizado, como o mercado ilícito de pessoas, armas e drogas; como os crimes virtuais e a pirataria. Sendo assim, percebe-se que, a bem da verdade, o crime organizado é a estrutura basilar que sustenta os crimes dele advindos e deságuam, por conseguinte, na lavagem de dinheiro.

A cadeia do crime global fica bem demonstrada através desta inferência sobre a relação de dependência entre cada um dos níveis de atuação.

O crime organizado é uma manifestação da criminalidade. Quando se pretende construir um estudo sólido sobre o crime organizado, uma nuvem parece pairar sobre a consolidação de um conceito palpável sobre o tema, quando as respostas estão “claramente” delineadas no bojo da própria Lei.²⁵

O grande questionamento sempre esteve construído na ausência de uma lei que definisse o que seriam organizações criminosas, já que o ordenamento jurídico pátrio traz uma conceituação clara para a formação de quadrilha, inserta no art. 288 do Código Penal²⁶ e para a associação para o tráfico, prevista no bojo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006²⁷, tipos penais

²⁵ Art. 1º da Lei nº 9.034/95, com a redação determinada pela Lei nº 10.271/2001: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

²⁶ Art. 288 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

²⁷ Art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700

sujeitos à aplicação da Lei em estudo.

E no que pertine às organizações criminosas? Estas podem ser utilizadas como sinônimo de crime organizado, a despeito de a doutrina costumeiramente confundir ambos os institutos? Até o advento da Lei nº 9.034/95 e as posteriores alterações da Lei nº 10.217/01, realmente, ainda não havia um conceito legal do que seriam organizações criminosas, mas apenas definições doutrinárias que traziam um esboço das características das organizações, tomadas como uma evolução da formação de quadrilha que teria ganho uma roupagem mais arrojada em razão dos reclames da sociedade contemporânea, mergulhada em uma criminalidade transnacional, cada vez mais complexa e com instrumentos de inserção inevitavelmente mais agressivos. Neste contexto, além dos elementos estruturais definidos para a formação de quadrilha, quais sejam, a quantidade mínima de agentes envolvidos – quatro pessoas, a duração razoável do grupo e o fim de praticar crimes, tomando como ponto importantíssimo a inexistência de um dolo específico, a organização criminosa traria como elementos, ainda,

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado”. (FRANCO, 1995, p. 37).

Apesar desta tentativa de inserir uma classificação adequada sobre o que seria uma organização criminosa, tudo não passava de mero aspecto doutrinário. Assim, havia a previsão legal, mas esta carecia de eficácia quanto à incidência sobre as organizações criminosas. Ou seja, os meios operacionais de investigação utilizados no combate ao crime organizado só poderiam ser aplicados à formação de quadrilha e à associação para o tráfico. Preocupada com o crescimento desvairado e demasiado dessas redes criminosas, a Organização das Nações Unidas – ONU, em Convenção realizada no dia 15 de dezembro de 2000 elaborou uma definição para o que seriam as organizações criminosas. A carência legislativa que até então se instalava sobre o ordenamento pátrio perdurou até a ratificação dos termos da

(setecentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Convenção de Palermo. Assim,

“Toda a discussão acima exposta tende, no entanto, a ficar superada. A convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000, definiu, em seu art. 2º, o conceito de organização criminosa como todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”. Tal convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 231, publicado em 30 de maio de 2003, no Diário Oficial da União, n. 103, p. 6, segunda coluna, passando a integrar nosso ordenamento jurídico”. (CAPEZ, 2007, p. 230).

Desta forma, toda a discussão sobre a ausência de eficácia da Lei do Crime Organizado quanto às organizações criminosas cerceou, a partir do momento em que o ordenamento jurídico brasileiro produziu um conceito para o que sejam as organizações criminosas. A matéria deixou de existir no campo apenas doutrinário, embora existam consideráveis discussões pautadas na legalidade deste conceito, porquanto vago e impreciso, as quais não serão apreciadas neste trabalho, haja vista tal discussão fugir dos objetivos aqui pretendidos.

Consoante pode ser apreendido através da breve exposição elaborada até o momento, pode-se conceber o crime organizado como o gênero que comporta as três espécies – formação de quadrilha, associação para o tráfico e organização criminosa. O que não pode ser dito é que a lei nº 9.034/95 tem aplicação sobre os três tipos penais acima expostos, haja vista não se tratar o Decreto Legislativo nº 231 de meio de criação de tipo penal, com a previsão de sanção penal para a sua violação. Até porque o Decreto Legislativo nº 231 objetivou apenas inserir no ordenamento pátrio a definição do que seriam organizações criminosas – nada mais. A Lei tem aplicação, aí sim, aos três institutos previstos logo no seu art. 1º, sendo os dois primeiros tipos penais, enquanto o último uma modalidade de formação de quadrilha mais arrojada, migrando, dessa feita, inevitavelmente, para o primeiro tipo (formação de quadrilha) ou para o segundo (associação para o tráfico) quando da utilização dos meios investigativos e elucidação de crimes praticados por tais organizações.

Sempre que se aborda esta temática, tem-se a seguinte indagação: Mas para que serve, assim, a Lei do Crime Organizado se a organização criminosa não é tida como crime? É importante observar que a referida Lei não tem caráter penal, mas apenas processual penal, versando sobre a utilização de meios operacionais, meios investigativos, além dos já expressos na legislação processual penal, como, por exemplo, o flagrante prorrogado, a infiltração policial e a delação premiada. Não cria tipos penais, não prevê a aplicação de sanções. O interesse pela temática foi despertado pelos legisladores pela verificação da alta

danosidade econômica, política e social impelida pelo crime organizado. Sobre o crime organizado, a Organização das Nações Unidas - ONU se posiciona no seguinte teor, *litteris*:

O crime organizado transnacional é uma das principais ameaças à segurança pública e representa um entrave para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno multifacetado que se manifesta em diferentes tipos de crime, tais como tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, contrabando de migrantes, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, entre outros.

A criminalidade organizada vem sendo influenciada pela globalização, que tem implicado em profundas transformações na vida de pessoas, sociedades e Estados. Como se sabe, as fronteiras entre os países hoje são mais permeáveis e o trânsito de pessoas, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil. Esse processo, que facilita o comércio e a integração entre os povos, também implica mudanças radicais nas dinâmicas dos crimes e da violência. Afinal, as tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas também são utilizadas por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a justiça. (ONU, 2010).

Em pesquisa realizada em 2002, o United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC, escritório da Organização das Nações Unidas, disponibiliza no sítio http://www.unodc.org/pdf/crime/publications/Pilot_survey.pdf, os dados estatísticos a seguir colacionados os quais apontam o impacto da criminalidade sobre as diversas esferas de convivência social, além de traduzirem a radiografia do crime organizado. A pesquisa a seguir traslada um estudo realizado em dezesseis países rumo à determinação de algumas das características das organizações criminosas. Do universo apreendido na pesquisa do UNODC, foram extraídos para análise os seguintes aspectos: estrutura, quantidade de integrantes da organização, uso da violência, uso da corrupção e inserção da atividade na economia legítima. Cumpre esclarecer que, a despeito dos diversos aspectos apontados no Programa Global contra o Crime Organizado, a autora colacionou aqueles que entendeu de maior relevância ao estudo em epígrafe.

Essas organizações possuem o caráter empresarial e, por melhor dizer, são “estruturadas, disciplinadas e hierarquizadas” (NAIM, 2006, p. 11). A estrutura a seguir, gráfico 1, montada por ALBANESE (2010, p. 97)²⁸, demonstra claramente o grau de

²⁸ Cf artigo de ALBANESE, Jay. UN ENFOQUE DE MODELO EMPRESARIAL PARA EVALUAR LAS REDES DE TRATA DE PERSONAS. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Forum/Volume5-2006-S.pdf>. Acesso em 20/04/2010. Este texto foi extraído do Foro Sobre El Delito Y La Sociedad, Volumen V, número 1, 2006, realizado pela UNODOC – Oficina de Las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito.

hierarquia das ditas empresas do crime, as quais devem ser tratadas como verdadeiras empresas – que são, porquanto trazem em seu bojo objetivos que confluem com aqueles almejados por uma empresa regular – a obtenção de lucro, permanência no mercado e liderança.

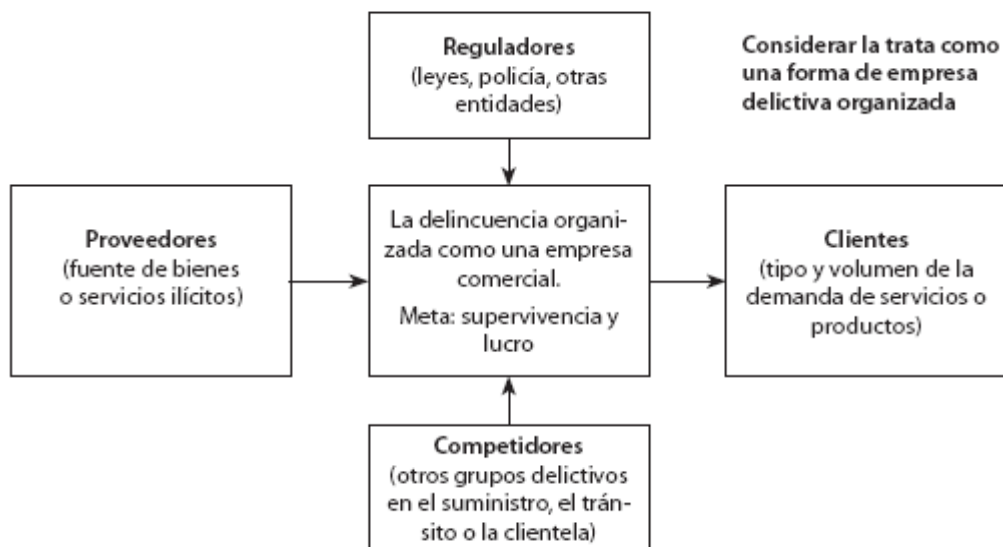


Gráfico 1 – Caráter Empresarial da Organização Criminosa
Fonte: UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes

Inicialmente, importa demonstrar a composição estrutural destas ditas empresas do crime, as quais, consoante o gráfico 2, levam a uma conclusão irremediável – as organizações criminosas seguem parâmetros hierárquicos, em sua grande parte, rígidos e, aquelas que ainda não o fazem assim, caminham para alto grau de escalonamento nas relações travadas no interior da empresa criminosa. Neste contexto,

“A organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, i.e., em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamento cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal). É comum, nessas organizações, que os agentes das mais baixas posições desconheçam quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna mais difícil a identificação dos líderes” (GOMES e CERVINI, 1997, p. 93).

A Organização das Nações Unidas publicou pesquisa realizada em dezesseis países, em que foram observadas quarenta organizações criminosas, em diferentes continentes, com o objetivo de construir um perfil destes grupos, através da elaboração de gráficos demonstrativos dos resultados colhidos. A autora achou interessante a inserção desse estudo para o trabalho vertente, ao ponto de incluir os resultados que considera mais importantes à

temática ora abordada. O gráfico 2 procura estabelecer a estrutura do grupo criminoso com o objetivo de fornecer uma visão geral das várias organizações que foram delineadas. Assim, os índices que transitam da variável 0 à variável 14 dizem respeito à estrutura hierárquica das quarenta empresas criminosas, bem como o grau de hierárquica que estas detêm. Assim, como pode ser percebido no gráfico 2, das quarenta organizações pesquisadas, treze apresentam um hierarquia rígida; As outras dez têm uma estrutura hierárquica que demonstra delegar atividades, ou seja, uma descentralização na estrutura; oito dentre as quarenta organizações apresentam-se mais como um grupo criminoso do que, propriamente, uma organização criminosa; as outras cinco apresentam uma rede criminal organizada e, por fim, as quatro últimas consistem em um conglomerado de uma série de outros grupos que foram se ajuntando. Entrementes, algo emerge claramente, em menor índice ou em maior índice, todas apresentam, de alguma forma, estruturação e hierarquização das atividades.

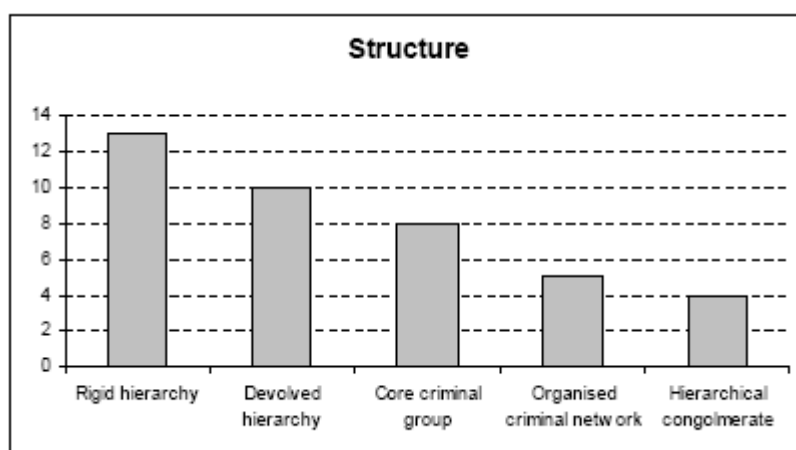


Gráfico 2 – Estrutura dos Grupos Criminosos Pesquisados
Fonte: UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes

A segunda característica diz respeito à quantidade de integrantes da organização, o que vai importar, por conseguinte, na dimensão da estrutura. Ora, quanto maior a organização criminosa, maior sua danosidade ou potencialidade lesiva. Entrementes, é sabença que, em geral, os seus integrantes têm ligações estreitas com representantes do Poder Público. Desta forma,

“Agentes do Poder Público passam a fazer parte da organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades. É comum tais organizações contribuïrem maçicamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com os líderes governamentais. Cria-se, assim, uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar” (GOMES e CERVINI, 1997, p. 94).

Não à toa, esta relação de dependência dificulta consideravelmente o trabalho das polícias, porquanto em todas/quase todas as esferas do Poder Público há agentes ligados ao crime organizado que dificultam a realização da prevenção e repressão. O gráfico 3 define a quantidade de integrantes na organização; assim, os índices que vão de zero a dezesseis dizem respeito à quantidade de organizações pesquisadas – quarenta, consoante já explanado anteriormente, enquanto que os índices que são trabalhados da seguinte maneira: até vinte; de vinte a cinquenta; de cinquenta a cem; mais de cem e indefinido são respeitantes à quantidade de indivíduos insertos na organização. Como pode ser percebido, a maioria dos grupos – quatorze possui entre vinte e cinquenta integrantes.

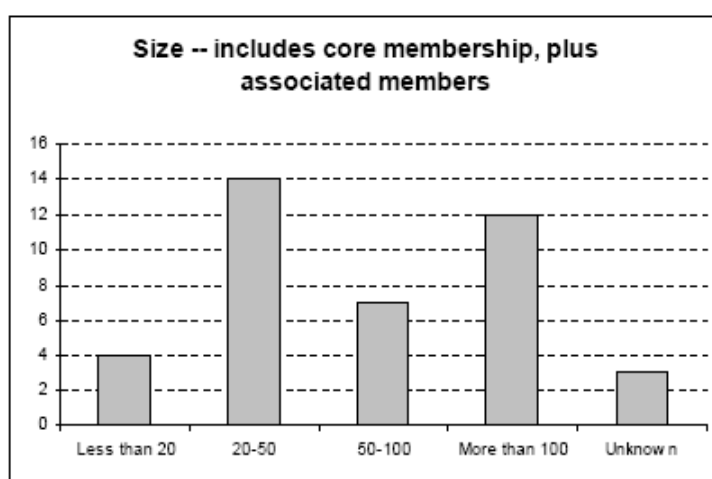


Gráfico 3 – Tamanho da Organização Através da Quantidade de Membros
Fonte: UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes

Quanto ao uso da violência, o gráfico abaixo desnuda a temerária realidade dessas organizações – é uma constante no exercício das atividades do grupo. E a violência primária resulta, quase sempre, numa violência secundária, originada como desdobramento natural e causal da investida inicial. O poder de intimidação dos seus integrantes é deveras superior ao poder de intimidação do próprio Estado, uma vez que “as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade” (GOMES e CERVINI, 1997, p. 97).

O gráfico 4 delinea como a violência é percebida e compreendida como fator importante ao êxito das atividades criminosas, ou seja, do universo pesquisado, mais de vinte organizações compreendem a violência enquanto essencial para a atividade, enquanto dez a utilizam ocasionalmente e pouco mais de cinco a utilizam em pequena escala ou nenhuma. E a

utilização ou não utilização da violência também está relacionada à categoria delitiva empreendida pela organização. Neste sentido, um grupo criminoso que atua no tráfico internacional de armas e drogas, vê o uso da violência como instrumento imprescindível à consecução dos seus objetivos; já uma organização que pratica crimes contra o sistema econômico e a ordem tributária não precisa utilizar, em geral, tais meios.



Gráfico 4 – Uso da Violência

Fonte: UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes

A inserção de agentes públicos no crime organizado e de agentes criminosos na esfera pública possibilita a utilização da corrupção como ferramenta importante na consecução dos delitos. Assim, não basta criar mecanismos de controle ao crime organizado, já que subsidiado ferozmente pela corrupção. Urge criar mecanismos de controle também à corrupção e tornar o terreno árido para o desenvolvimento desta modalidade de criminalidade. No gráfico 5 são demonstrados os índices representativos dos usos da corrupção que denunciam uma realidade à qual o senso comum já empiricamente conhece. Dezoito das quarenta organizações pesquisadas compreendem a corrupção como essencial ao exercício da atividade ilícita, até porque são os olhos que prevaricam, os olhos “desatentos” dos agentes públicos que possibilitam, por exemplo, a entrada e a saída de pessoas, armas, munições, drogas, produtos pirateados etc. Doze organizações usam a corrupção ocasionalmente, enquanto a minoria, dez, apenas ocasionalmente ou não a utilizam.

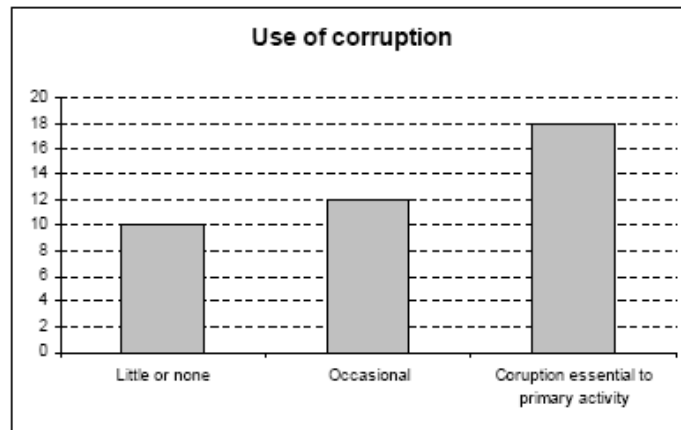


Gráfico 5 – Uso da Corrupção

Fonte: UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes

Por fim, a conexão estrutural com o Poder Público, a ampla oferta de prestações sociais, a utilização da corrupção como ferramenta importante, o alto grau de influência política, a utilização de “Real capacidade para a fraude difusa: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada)” (GOMES e CERVINI, 1997, p. 98), denotam uma característica singular às organizações criminosas – estas se apresentam sob o crivo da legalidade. Ou seja, consoante será arguido com maior propriedade mais à frente, os proventos/valores/numerário/lucros oriundos das práticas ilícitas voltam ao mercado travestidos de licitude. Por esta razão, costuma-se utilizar a expressão dinheiro sujo e dinheiro limpo, exatamente para denotar que do crime organizado advêm as diversas outras modalidades delitivas como a lavagem de dinheiro e os mercados ilícitos, os quais representam uma perda sem precedentes para as empresas que atuam sob o manto da licitude. O gráfico 6 afere, exatamente, essa realidade, a partir do momento que conclui que há uma intensa interação entre atividades legítimas e atividades ilegítimas, numa patamar de dezoito organizações, dentre as quarenta em relação às outras doze que utilizam alguns investimentos em atividades legítimas para, por fim, dez apresentarem muito pouca ou nenhuma penetração nas atividades econômicas legítimas.

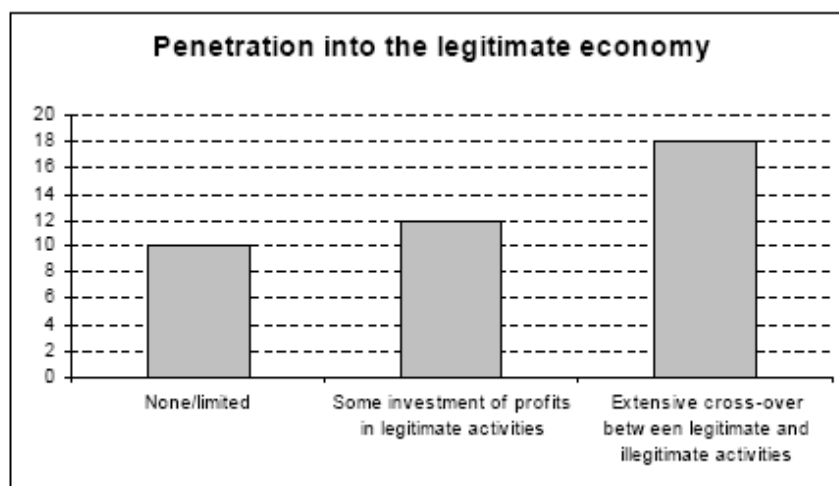


Gráfico 6 – Penetração na Economia Legal
 Fonte: UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes

Por fim, a percepção do risco quando tratando a respeito do crime organizado é devesas importante. Este pode ser definido como,

“El resultado de la probabilidad (amenaza) de que se produzca un acto delictivo (de la delincuencia organizada) y sus repercusiones o daños (riesgo de la delincuencia organizada = probabilidad de que se produzca un acto de la delincuencia organizada x sus repercusiones). La amenaza y las repercusiones se deben medir como dos categorías separadas y pueden mantenerse separadas o combinarse en un índice de síntesis en una etapa posterior. Por ejemplo, puede que una empresa tenga un riesgo del 20% de sufrir dos incidentes separados de fraude a un costo medio de 2.000 euros cada uno. El costo total sería de 4.000 euros. Otra empresa puede tener un 40% de riesgo de sufrir 20 incidentes de fraude a un costo medio de 100 euros cada uno. El costo total sería de 2.000 euros. Se trata entonces de determinar que riesgo (fraude o hurto) se debe abordar en primer lugar y qué cantidad de recursos se debe asignar a prevenirlo. Por otro lado, la multiplicación de los dos elementos (probabilidad de que ocurra x repercusiones) produce una medición de síntesis del riesgo que se puede comparar fácilmente. Ahora bien, la separación de las variables facilita la elección de cuál de los dos componentes se debe escoger como una prioridad e gestión (probabilidad o repercusiones)”. (SAVONA, 2006, p. 22).

Através do exemplo acima colacionado, demonstra-se claramente a força do risco para uma empresa. Os riscos são inerentes à atividade. Imagine-se, agora, estes riscos atrelados à criminalidade. E sem falar no aumento da criminalidade cotidianamente o que proporciona uma sensação de insegurança elevadíssima. São os impactos do crime organizado que irradia sua força pelos diversos âmbitos de atuação humana.

4.2.2 – MERCADOS ILÍCITOS DE ARMAS, DROGAS E SERES HUMANOS

Ainda caminhando de acordo com o estudo introduzido por NAIM (2006), quando

revela a primeira ilusão no que diz respeito ao mercado ilícito como uma construção que se reporta à antiguidade, a despeito de, efetivamente, evidenciar-se tal premissa, os recursos utilizados no tráfico de escravos não podem, em quase nada, ser aproximados aos meios empregados na prática para o tráfico de seres humanos hoje. Evidentemente, as atuações criminosas têm um alcance muito mais amplo do que, até mesmo, no tráfico negreiro. Há novas modalidades de comercialização destes “produtos”, novas rotas e um “novo dinheiro” que possibilita a rapidez das transações – o dinheiro eletrônico que não deixa rastro facilita a acomodação de valores em ‘paraísos fiscais’.

Entretanto, falar nestas três principais vertentes do tráfico/mercados impõe uma construção mais aprofundada. O que possibilita a ascensão cada vez mais violenta dos mercados ilícitos não se resume a uma única palavra – globalização, como se fosse a chave para todas as saídas e a fonte de todos os problemas. Consoante preleciona NAIM (2006), não estar-se-á diante, unicamente, de uma revolução tecnológica. Em sua observação, a revolução política talvez seja o fator preponderante a desencadear e fomentar estas transformações. Assim, desde a queda do Muro de Berlim, passando diversos países por reformas econômicas e culminando com o Consenso de Washington²⁹, os anos 90 delinearam uma mudança política estrutural que modificou, por conseguinte, o cenário econômico global. Importa observar que

“Em 1980, a tarifa média – ou o imposto que os governos cobravam sobre importações e exportações – era 26,1%. Em 2002, caiu para 10%. Alguns fatos de destaque desta nova orientação foram a aprovação do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (Nafta), que reuniu os Estados Unidos, o Canadá e o México, em 1994; o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio em 1995 e a adesão da China a essa organização, após longas negociações, em 2002; a expansão da União Européia de 15 para 25 países membros na primavera de 2004; e uma enxurrada de tratados de facilidades comerciais entre países ou regiões inteiras de cada continente (...)”. (NAIM, 2006, ps. 22/23).

A abertura comercial ao mercado lícito trouxe consigo, por conseguinte, a abertura comercial ao mercado ilícito. Com a diminuição do controle das fronteiras, o acesso às

²⁹ Entenda-se enquanto Consenso de Washington como “um conjunto de medidas – que se compõem de dez regras básicas – formulado em novembro de 1985 por economistas de instituições financeiras baseadas em Washington D.C., como o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos”, com o objetivo de “promover um ajustamento macroeconômico dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades”. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Consenso_de_Washington. Acesso em 21/07/2010.

mercadorias seria facilitado, impulsionando a formação de redes possibilitadoras do tráfico de... quase tudo.

Ou seja, vislumbra-se um processo gradativo, progressivo e altamente incisivo que confluíu para os chamados mercados ilícitos nas três apreciações ora abrangidas – armas, drogas e seres humanos, além de uma infinidade de outras linhas de abrangência que não serão aqui explicitadas.

Consoante BAUMAN (1999), a despeito de o homem, durante o correr da história, sempre haver necessitado do consumo ou para sentir-se vivo ou para continuar acolhido pela sociedade, já que o indivíduo que não se adéqua aos padrões de consumo, indiretamente, é excluído dos círculos de organização social, passou da sociedade de produtores para a sociedade do consumo, na acepção ampla da palavra. A evolução tecnológica desempenhou papel fundamental nesta mutação – não há mais, no mundo pós-moderno, a necessidade de exércitos de produtores. Houve uma mudança nos papéis desempenhados por este homem, o qual prioriza o consumo como a força pujante do capitalismo.

Esta necessidade de ser identificado como membro da sociedade de consumo impõe não apenas mudanças de caráter econômico. Estas são culturais, comportamentais, psicológicas, enfim, em todas as searas de convivência, seja individual ou coletiva.

Neste cenário, emerge um mercado altamente rentável e em constante ascensão, no qual tudo que tem valor econômico é passível de ser comercializado. Esta premissa serve tanto para os mercados lícitos quanto para o comércio de armas, drogas e pessoas.

A construção teórica inicial sobre o crime organizado foi imperiosa ao partir do pressuposto de que, em geral, os mercados ilícitos estão construídos sobre a estrutura sólida do crime altamente organizado, com moldes empresariais e uma rede complexa de agentes envolvidos nos pontos mais e menos óbvios do planeta. A este fenômeno, BAUMAN (1999) denomina glocalidade.

Importa precisar, de acordo com o ensinamento, ainda, de NAIM (2006), que o comércio ilícito não é apenas uma questão de ordem criminal. Contrariamente a este pensamento, resta claro que a questão é política e econômica gerando implicações profundas na esfera criminal.

Ainda de acordo com o autor, a partir dos anos 90 mudanças consideráveis vêm marcando o comércio ilícito global, principalmente quando observado o crescimento do terror a nível mundial, eclodindo com o marco inexorável da história – o famigerado 11 de setembro

de 2001 que para muitos significou uma mudança no mundo. Numa construção mais racional, é melhor assegurar que ao invés de constituir uma mudança, apenas revelou a mudança que insistia em se fazer despercebida ou insistiam em não percebê-la.

Como consequência natural, declarou-se guerra ao terror, com o fechamento das fronteiras, o aumento da tributação e, por conseguinte, a imposição de barreiras cada vez mais incisivas, objetivando evitar atividades criminosas tanto cotidianas, quanto no nível do 11 de setembro.

Ocorre, entretanto, que o comércio ilícito é altamente adaptável. Se num primeiro momento, consoante já trabalhado, a abertura comercial possibilitou o acesso às mercadorias e impulsionou a formação de redes possibilitadoras do tráfico, ante esta característica de adaptabilidade, foram estabelecidos laços cada vez mais estreitos entre as redes criminosas e o poder público, tornando o comércio ilegal ainda mais atraente e lucrativo. Sobre o tema,

“Em alguns países, seus recursos e capacidades até mesmo superam aqueles dos governos. Essas capacidades traduzem-se em geral em influência política. Os traficantes e seus sócios controlam os partidos políticos, dominam importantes meios e são os maiores filantropos por trás das organizações não governamentais” (NAIM, 2006, p. 13).

Neste caminhar, fronteiras cada vez mais fechadas implicam lucros altos às redes delinquentes, impondo, destarte, o enfraquecimento do Estado seja no que pertine à soberania, à economia, à autonomia política e, finalmente, à prevenção e repressão ao crime, especialmente, à macrocriminalidade.

Foram escolhidos 3 mercados para ser trabalhados pelo alcance e representatividade em nível global. São, verdadeiramente, um problema que preocupa a Comunidade Internacional – o mercado ilícito de armas, drogas e pessoas.

4.2.2.1 - QUAIS SÃO AS ARMAS E AS REGRAS DO JOGO? UM JOGO SEM REGRAS E COM ARMAS...

Apenas por questões didáticas esses mercados serão estudados isoladamente. Na prática, entretanto, é perceptível a ligação quase umbilical existente entre eles, ou seja, o mercado ilícito de armas atrelado ao de drogas, atrelado ao de pessoas e tudo o mais que se possa colocar neste “buraco” aparentemente (só aparentemente?) “sem fundo”.

De acordo com NAIM (2006), a Guerra Fria e a sua corrida armamentista impulsionou o comércio global de armas. Se o contrabando é fato antigo, a maneira de contrabandear

encontra-se ornada de caracteres completamente dissociados das primeiras formas de contrabando. E, nesta esteira de apreciação, este comércio tornou-se cada vez mais atrativo e lucrativo.

E por quê, diariamente, um quantitativo cada vez maior de pessoas se arrisca e adentra no comércio ilícito de armas? Pela questão mais óbvia – são negócios, apenas negócios e não sobra qualquer ranço de contrição por partes desses comerciantes. É a lei mercatória que determina o crescimento dessas operações.

Segundo ROLO (2010), os Estados não conseguem acompanhar os esforços despendidos pela Comunidade Internacional para o controle/regulamentação do comércio de armas. Os países desenvolvidos sentem os efeitos desse mercado através do aumento perceptível da violência e da insegurança. Já nos países em desenvolvimento, a questão é ainda mais preocupante em decorrência do terror e da proliferação dos conflitos armados. Isso, tratando, inicialmente, das armas ligeiras, cuja denominação será trabalhada mais à frente. E pergunta-se: onde fica o princípio basilar de Constituições democráticas e da Justiça Penal Universal que versa sobre a proteção da dignidade da pessoa humana? Será que na “guerra” entre direitos humanos e o mercado, este se sobrepuja àqueles?

Apenas numa breve demonstração, urge apreciar o seguinte excerto, *verbis*:

“A transferência ilegal de tecnologia é abundante também. Uma batida policial em 2002, em São Paulo, no Brasil, fechou uma oficina tecnicamente avançada que produzia cerca de 50 submetralhadoras falsificadas por mês. Rebeldes e organizações criminosas produzem ao menos parte de seu próprio arsenal” (NAIM, 2006, p. 53).

E continua o autor, no sentido que a produção outrora artesanal vem assumindo formas cada vez mais industriais de elaboração dos citados artefatos. Respondendo ao questionamento lançado anteriormente, fica claro que o mercado se sobrepuja a qualquer outra força, mesmo que ponha em xeque direitos civis diuturnamente violados.

Mas em que consistem as armas ligeiras? Englobam, por assim dizer,

“as armas concebidas, produzidas e comercializadas para fins militares e aí temos, agora em português: revólveres, pistolas automáticas, espingardas dos mais variados tipos (simples, de assalto, sem recuo), carabinas, pistolas-metralhadoras, metralhadoras ligeiras e pesadas, lança-granadas, armas anti-tanques e anti-aeronaves, sistemas portáteis de mísseis anti-tanques e anti-aeronaves e morteiros de calibre não superior a 100mm; as armas concebidas, produzidas e comercializadas para fins não militares, onde se destacam as armas de caça, as armas de recreio e as armas desportivas; as armas artesanais que podem ser armas militares ou não militares recicladas, cópias de modelos de armas militares ou não militares existentes ou modelos originais; e as mais diversas variedades de explosivos detonáveis segundo métodos igualmente variados, que atingem a sua mais dramática expressão na patética e cada vez mais frequente situação dos bombistas suicidas”.

(ROLO, 2010, p. 11/12).

De acordo com ROLO (2010), houve uma mora considerável no avanço das pesquisas a fim de delinear em números confiáveis, através de metodologias palpáveis, o impacto da produção armamentista que, consoante já dito, alcançou crescimento sem precedentes no pós Guerra-Fria, a partir do início dos anos 90. Neste diapasão, os primeiros dados, originados do empirismo, estimaram que o quantitativo de armas em nível mundial chegava a 500 milhões em 1995. Os palpites em 2001 eram de que havia em média 594 milhões de armas ligeiras espalhadas pelo mundo³⁰. Por fim, os números revelam que

“No contexto da «UN Conference on the Illicit Trade in Small Arms and Light Weapons in All Its Aspects» (2001), o SAS³¹ sistematizou a informação dos relatórios nacionais apresentados à Conferência, complementou essa informação com pesquisas realizadas nalguns países e desenvolveu metodologias que, uma vez aplicadas à informação disponível, lhe permitiram concluir, com mais segurança, que o número total de armas de fogo espalhadas pelo mundo poderia ser superior a 639 milhões. Desde 2002, os progressos alcançados nos domínios da recolha de informação e das técnicas de análise permitiram ao SAS afirmar, fundamentadamente, na sua edição de 2006, que o número total mundial de armas de fogo modernas em uso nas forças armadas era de cerca de 200 milhões e nas forças de segurança era de cerca de 26 milhões. Já na sua edição de 2007, a estes números o SAS acrescenta que, na posse dos civis, existem, a nível mundial, 650 milhões de armas de fogo. A informação disponível permite-nos, assim, concluir que, presentemente, segundo as melhores estimativas, existem no mundo 876 milhões de armas ligeiras de fogo, 650 milhões das quais estão nas mãos de civis, 200 milhões pertencem às forças armadas e 26 milhões são usadas pelas forças de segurança”. (ROLO, 2010, p. 12).

Estes dados permitem chegar a algumas primeiras observações – o mercado ilícito de armas é de uma grandeza incomensurável, até porque nestas estimativas não entram as armas de fabricação caseira, de fundo de quintal, ou seja, as armas artesanais, produzidas sem qualquer rigor ou requinte. Estes números escoam das possibilidades metodológicas de apreciação e revelam um quadro ainda mais assustador e capaz de aumentar consideravelmente a sensação de insegurança dos civis frente a estas, em geral, organizações criminosas, sem falar que às mãos dos militares chegam as armas mais antigas e com menor potencialidade destrutiva. As de alta periculosidade estão, verdadeiramente, nas mãos dos

³⁰ Cf. retirado do artigo “O Flagelo das Armas Ligeiras”. ROLO, José Manoel.

³¹ SAS significa, consoante ROLO (2010), Small Arms Survey, a mais prestigiada publicação no domínio da Small Arms e Light Weapons – SA & LW sobre armas ligeiras sem tirar, por conseguinte, a também e inegável importância dos esforços da Organização das Nações Unidas e suas publicações.

civis, os quais não possuem nem autorização, nem treinamento para conduzi-las. Eis aí mais um dos problemas que já foi levantado quando arguiu-se acerca das organizações criminosas – a inserção de agentes criminosos na máfia, diminuindo a fiscalização e possibilitando a entrada e a saída, com facilidade, das fronteiras estatais.

Quando se fala que a criminalidade é altamente adaptável, por conseguinte, ela gera outros desdobramentos no mercado, fomentando diversas indústrias. Consoante NAIM (2006), percebe-se, claramente, no cenário atual, um aumento grandioso no setor da segurança privada em decorrência do aumento da violência e do descrédito da população nas instituições estatais de combate à criminalidade, na segurança pública. Diga-se, entretanto, que a segurança privada, em sua grande maioria, é formada por não profissionais que utilizam as mesmas armas adquiridas ilegalmente pelos delinquentes e possuem relações estreitas com a criminalidade. É como assenta o autor asseverando que se de um lado a segurança privada “supre” esta lacuna que seria incumbida ao Estado, de outro afasta a população do Estado, enfraquecendo a soberania e, por conseguinte, gerando um colapso na jurisdição com crises visíveis no contexto atual de governabilidade. Mais uma característica da globalização. Assim,

“A indústria dominante mais emblemática da ascensão da sociedade civil armada é a segurança privada, que está se deleitando com essa expansão de dimensões históricas. Estima-se que o negócio de segurança global crescerá de 100 bilhões de dólares em 2001 para 400 bilhões em 2010. Em muitos países, empresários e indivíduos gastam mais dinheiro com segurança privada do que o governo com a polícia”. (NAIM, 2006, p. 61).

E diga-se: estar-se-á tratando, inicialmente, do comércio ilícito de armas ligeiras, porquanto estas são altamente demandadas, consoante ROLO (2010) e de alto teor destrutivo – as que mais matam. Entretanto, comportam apenas 20% do comércio mundial de armas, ou seja, uma parcela que no todo, a despeito de significativa, demonstra a amplitude deste negócio. E os atravessadores, os intermediadores exercem papel importantíssimo seja no comércio de armas, de drogas ou de pessoas, porquanto burlam a legislação, através de canais facilitadores da importação/exportação e a distribuição para as diversas partes do globo.

Frise-se, ainda, que não só de balas e de armas militares e não militares – as armas ligeiras é sustentado o comércio global. Assustadoramente, o negócio atômico, com um potencial destrutivo ainda mais preocupante, porquanto fomenta o terror e fornece poder às camadas mais subversivas de grupos que afrontam os Estados e criam seus estados particulares/estados paralelos. Assim,

“(...) o mercado de componentes nucleares é somente um segmento especializado em um lucrativo mercado internacional em expansão de armas ilícitas de todos os tipos: o excedente de minas e granadas, lançadores de mísseis de segunda mão, rifles de assalto AK-47 falsificados, metralhadoras de helicópteros recicladas, para não mencionar bilhões de cartuchos de munição e até mesmo seres humanos – pilotos, treinadores e soldados que vão de um conflito a outro sem se preocuparem com leis internacionais, embargos, fronteiras, política ou ética” (NAIM, 2006, p. 44).

Preocupada com esse quadro dantesco, a Organização das Nações Unidas está atuando incisivamente no combate ao tráfico de armas. Recentemente, mais precisamente de 12 a 19 de abril de 2010, em Salvador/Bahia - Brasil, foi realizado o 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, reunindo representantes de mais de 100 países, em cuja pauta, dentre outras temáticas abordadas, discutiu-se também sobre o comércio global de armas. No evento, foi assinada a Carta de Salvador que estabeleceu diretrizes para o combate ao crime transnacional, em especial o cibernético, o tráfico de pessoas, além de refletir sobre como as fronteiras físicas têm colaborado com a impunidade e que a sua relativização, partindo do Princípio da Justiça Penal Universal é de inegável ajuda no combate a estas formas de criminalidade.³²

Sobre a produção e comercialização ilegal de armas de fogo, peças, componentes e munições, cumpre trazer à colação que em decorrência da Convenção sobre o Crime Transnacional, realizada pela Organização das Nações Unidas, em Palermo – Itália –, aprovada em Assembléia-Geral em 15 de novembro de 2000 e com entrada em vigor em 29 de setembro de 2003, diversos institutos foram originados como forma de cooperação global, os quais precisam ser ratificados para que passem a fazer parte do ordenamento jurídico do país dito signatário.

O Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições foi aprovado no dia 31 de maio de 2001, mediante Assembléia-Geral nº 55/255, com entrada em vigor em 03 de julho de 2005. Neste, percebem-se, principalmente, três medidas a ser adotadas pelos países signatários: previsão legal e imposição de sanções à produção e tráfico; estratégias para a autorização e regularização da fabricação, através de um sistema de licenciamento e, por fim, conhecimento das áreas problemáticas, demarcação e rastreamento destas armas.³³

³² Dados acerca do 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal disponíveis em <http://www.crimecongress2010.com.br/portal/site/sobre-o-congresso>.

³³ Disponível em <http://www.unodc.org/southercone/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em

Finalmente, importantes as conclusões elaboradas por ROLO:

“O uso indevido das armas ligeiras e a violência armada que lhe está associada têm efeitos devastadores sobre o desenvolvimento económico e social. No curto prazo, provocam o excesso de mortalidade, as incapacidades, as doenças, a fome, a quebra da actividade económica, os obstáculos à circulação das pessoas, que as impedem de aceder ao cultivo das terras, aos mercados, aos cuidados de saúde, à educação; a mortalidade infantil. A longo prazo, provocam a militarização da sociedade, o colapso das infra-estruturas, a exploração desordenada dos recursos naturais” (ROLO, 2010, p. 21).

Terminado este primeiro tópico sobre os mercados ilícitos, numa visão geral, percebe-se quão preocupante é a questão do tráfico de armas. Imagine que a ele estão atrelados outros ilícitos, alguns na origem e outros como ramificação que corroem as bases políticas, económicas, sociais, enfim, corrompem o tecido social. O quadro a seguir esboça, embora numa demonstração rasa, os impactos diretos do tráfico de armas:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS IMPACTOS DIRETOS DO TRÁFICO DE ARMAS

<i>Consecuencia de la actividad de la delincuencia organizada</i>	<i>Indicador del daño</i>	<i>Tipo de daño</i>
Pérdida directa para las víctimas		Daño principal
Aumento del gasto público por concepto de función de policía	Aumento del gasto público	
Aumento del costo del sistema judicial	Número de casos multiplicado por el costo del enjuiciamiento por caso	Aumento del costo de la respuesta pública
Aumento del costo de las instituciones penitenciarias	Número de reclusos multiplicado por el costo por recluso	

Fonte: UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes

Os impactos sociais e económicos desta criminalidade são visivelmente devastadores, isto porque estão sendo tratados, no quadro acima, apenas os desdobramentos primários, partido do aspecto unilateral, ou seja, quais os custos para o Estado, seja com as instituições policiais, com o Sistema Judiciário e, finalmente, como o Sistema Penitenciário – a última *ratio* sancionadora. Secundariamente, evidenciam-se outros numa cadeia corrosiva e altamente elaborada.

4.2.2.2 – AQUI, DROGA É TESOURO!

Não se poderia iniciar este item sem falar mais uma vez do fenômeno da globalização. Principalmente, quando a temática aborda o comércio de drogas. De acordo com NAIM (2006), as transformações da indústria global, cujas transformações não seriam possíveis sem as ferramentas da globalização, importaram na mudança comportamental destas ditas empresas, estejam elas do lado da licitude ou estejam do lado da ilicitude. Isto significa aferir que um desdobramento natural destas atividades é a ampla adequação às mudanças seja da oferta, seja da demanda. Ora, as três drogas mais comercializadas – maconha, ópio e cocaína –, estão cedendo espaço para outras categorias de entorpecentes ainda mais devastadoras. São drogas em ascensão, como o ecstasy, a quetamina, e o Rohypnol exatamente porque não dependem da agricultura para cultivo. Estas últimas, por sua vez, são produzidas em quantidade em pequenos espaços, em laboratórios de refinamento forjados de fundo de quintal e em sua composição é adicionada toda sorte de misturas que variam do ácido clorídico ao pó de granito – com alto poder para determinar a dependência física e mental, até mesmo quando utilizadas uma só vez, gerando, por conseguinte, o caos à saúde pública, implicando em gastos altíssimos ao Estado. Sobre o tema, importante a reflexão a seguir, *litteris*:

“Como em qualquer outro negócio, as pressões da concorrência levam os maiores negociantes, que dominam esse comércio, a investir em outros produtos secundários e em novas linhas de ação. Enquanto o número de negociantes aumentou, suas atividades se descentralizaram, e eles se tornaram mais sagazes e financeiramente mais experientes” (NAIM, 2006, p. 75).

Ora, falou-se tanto na sociedade do risco. Decerto, ainda segundo o autor, o traficante trabalha com riscos, sejam estes decorrentes das apreensões diárias de drogas efetivadas pelas polícias, sejam estes pelos altos custos e repasses para possibilitar o transporte da “mercadoria” e, por esta razão, há o repasse, indiscutível, para o produto. O valor final representa todos os valores que foram agregados ao produto desde o nascedouro – quando ainda bruto, passando pelo refinamento, pelo transporte e as constantes mudanças de rotas que foram/são impostas pela repressão ao tráfico. Ou seja, quanto mais arriscado, mais caro. Numa observação cotidiana, do senso comum, poder-se-ia afirmar que, uma vez mais caro, menor a demanda pelo produto. Tal afirmativa poderia ser considerada adequada caso se estivesse falando de “supérfluos”, de uma cesta de produtos suplementares. Quando o assunto é droga, a demanda revela-se altamente inelástica, desaguando no aumento da criminalidade para sustentar o vício e enriquecer cada vez mais os empresários do crime. Sobre o tema,

“Diversas estimativas disponíveis indicam que a cannabis, a cocaína e a heroína são inelásticas com relação ao preço da oferta. Isso faz com que os consumidores de menor renda sejam mais afetados do que os de maior renda na sua decisão de consumir algum tipo de droga, uma vez que o valor do tempo gasto consumindo a droga corresponde a uma parte relativamente grande do custo total da droga para o consumidor pobre. A resposta dos consumidores pobres pode ser, por exemplo, o engajamento no tráfico de drogas e em outras atividades ilícitas como uma forma de financiar o seu consumo, uma vez que o custo da punição por vender drogas é menor para as pessoas com menos oportunidades no mercado legal de trabalho. Assim, como a punição legal é tempo-intensiva e o tempo dos pobres tem menor valor, produz-se uma diferença entre classes quanto ao valor da punição”. (CARNEIRO, 2009, p. 29).

Ainda conforme NAIM (2006), diante de todas as forças que caminham rumo à repressão ao tráfico, há uma força visivelmente mais poderosa e que determina as relações humanas – o mercado. Por esta razão, há a necessidade de trabalhar a questão da droga sobre uma visão mais que criminal, ou seja, através de uma ótica econômica. Não à toa, as políticas criminais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes não têm surtido o efeito esperado. Particularmente, no ordenamento jurídico pátrio, houve um movimento de despenalização do consumo de drogas, a partir do advento da Lei nº 11.343/06 em que, a despeito de a conduta continuar a ser considerada ilícita, não há mais a aplicação de pena privativa de liberdade, como nos anteriores ditames da Lei nº 6.368/76 que foi substituída pelo novel dispositivo legal. Este movimento de despenalização e não de descriminalização, como ocorreu em países como Áustria e Holanda só demonstra a situação pouco confortável em que se vêem os legisladores e aplicadores do Direito diante do enfrentamento da realidade. Ficam, exatamente, “em cima do muro” e não sabem como proceder. Assim, decidem tomar medidas pouco efetivas. O dispositivo do art. 28³⁴ da nova Lei Antidrogas preleciona que o indivíduo que for encontrado com droga para consumo próprio deverá ser encaminhado a tratamento em estabelecimento adequado para a desintoxicação. Pergunta-se: existem centros desta natureza disponíveis a atender à população que demanda o tratamento? Basta tomar como exemplo o Estado de Pernambuco. Não à toa, CARNEIRO (2009) explica que os governos sofrem as pressões das classes mais altas para não penalizar o consumo e a adoção de políticas mais

³⁴ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Art. 28: “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa para comparecimento a programa ou curso educativo (...)”.

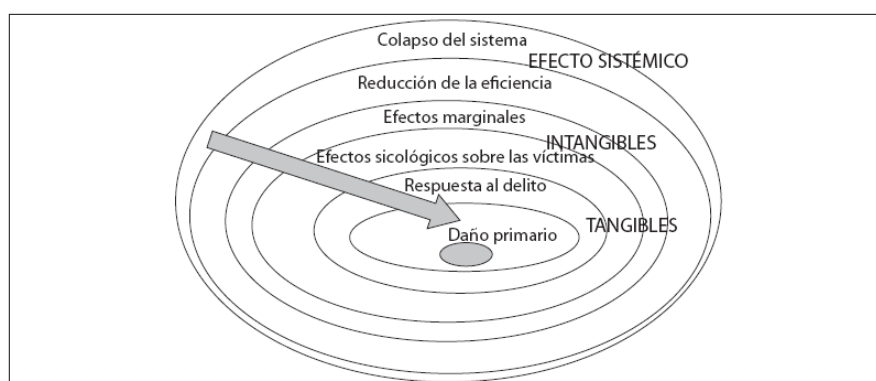
severas contra o tráfico. O consumo saiu da favela e chegou ao condomínio.

A autora desta dissertação atua no Juizado Especial Criminal da Comarca de Caruaru há aproximadamente dois anos e seis meses, cujo Juízo é o competente para processar e julgar os crimes de consumo de drogas, porquanto se submetem ao Rito da Lei nº 9.099/95³⁵ e, neste não tão exíguo período de tempo, nunca fora presenciada situação de encaminhamento para tratamento de desintoxicação por uma questão basilar – a falta de estabelecimentos no Estado. Na falta de mecanismos de aplicação legal, o magistrado se vê com as mãos atadas e, simplesmente, é obrigado a fingir que aplica uma lei efetiva. Ou seja, todo o Judiciário se frustra, porquanto vê tolhidas suas expectativas.

O comércio global de drogas, altamente rentável, escraviza legiões de indivíduos que em busca do dinheiro “fácil” levam droga nos locais mais inusitados – bonecas, bichos de pelúcia, plataformas das sandálias femininas, no próprio corpo. De um lado, os grandes empresários, de outro os peões, as “mulas” que arriscam a vida para traficar e no final da cadeia, o consumidor ávido por droga a qualquer preço e à custa de qualquer esforço – o mantenedor do tráfico. Assim, adentrando no aspecto mercadológico, pode-se afirmar que “as drogas são *commodities* que têm um pequeno volume e custo e preços elevados” (CARNEIRO, 2009, p. 2). Ainda em conformidade com CARNEIRO (2009), a América Latina possui alta representatividade no comércio global de drogas por diversas razões, dentre elas, a facilidade respeitante aos meios de transporte e de telecomunicações; a proximidade com os grandes mercados consumidores e um ponto relevantíssimo – o sistema jurídico-normativo frágil e agentes públicos corruptíveis que atuam como atravessadores, como verdadeiros facilitadores do tráfico. E constata-se o que está sendo abordado através do impacto social da produção de droga, nos custos diretos e indiretos ao Estado e no aumento desmesurado da criminalidade. A seguir, o quadro demonstra as consequências da delinquência sobre a sociedade trazendo, para o contexto, em relação à inserção da droga na sociedade:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS IMPACTOS DA DROGA NA SOCIEDADE

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



Fonte: UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes

De acordo com SAVONA (2006), elaborador do gráfico acima mostrado³⁶, existem custos tangíveis e custos intangíveis para verificar o impacto da criminalidade. Aqueles – os custos tangíveis referem-se aos custos monetários no enfrentamento à criminalidade. Assim, se o Estado desembolsa quantidade considerável de recursos para a prevenção e repressão ao tráfico de drogas, pode-se falar que houve um aumento das consequências tangíveis. Por conseguinte, as consequências intangíveis são demonstradas mediante os efeitos sociológicos, psicológicos/emocionais e físicos sobre as vítimas.

Os custos sociais do tráfico de droga são facilmente perceptíveis, seja mediante a análise do quadro acima, seja através da observação do crescimento vertiginoso da criminalidade, principalmente com relação às altas taxas de homicídio constatadas

4.2.2.3 – QUANDO A MOEDA TEM TRÊS FACES - O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Inicialmente, ao tratar do tráfico de seres humanos, há uma tendência a atrelar este à exploração sexual, unicamente. Não há dúvida de que a exploração sexual é uma das vertentes lucrativas desta categoria delitiva. Entrementes, por se tratar de crime transnacional, urge perceber que, ao lado do tráfico de armas e drogas, o tráfico de pessoas adquire diversas outras destinações que não têm apenas finalidade de exploração sexual. Neste bojo, podem ser

³⁶ Cf. SAVONA, Ernesto Hugo. Metodologia para medir el daño causado por la delincuencia organizada, cujo artigo foi publicado no FORO SOBRE EL DELITO Y LA SOCIEDAD, Volumen 5, número 1, 2006, organizado pelo UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes.

enquadrados o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado; o tráfico de pessoas para a comercialização de órgãos; o mercado rentável da adoção e, finalmente e não menos importante, o tráfico para fins de exploração sexual, patrocinado pelos lenões.

Um questionamento pode ser feito neste instante: como esses agentes conseguem ilidir as normas de segurança e promover a entrada e a saída de pessoas, diariamente, do território nacional, ao alvedrio das autoridades? Exatamente por esta razão, foi pertinente trabalhar a questão do crime organizado inicialmente, para demonstrar o caráter empresarial destas organizações criminosas. Ora, tornar-se-ia inviável o tráfico sem a colaboração de agentes públicos, seja atuando, seja prevaricando. E nesse contexto, a partir do momento que entram no território nacional drogas e armas, saem mulheres para a prostituição, crianças para adoção, homens para o labor escravo e outra gama imensa de pessoas para a venda de rins e tudo o mais que puder ser comercializado. Neste sentido, asseveram LEAL e LEAL (2010), tudo parte de uma situação de vulnerabilidade econômica dessas vítimas que, à margem da sociedade, também ficam à margem da proteção estatal, impondo, contraditoriamente em tempos de globalização, a estas vítimas, um cenário que inclui fome, miséria, escravidão, abandono, reportando ao passado e criando uma linha que une passado e presente em condições sequer imagináveis de violações aos direitos humanos.

As autoras chamam a atenção para o grau de articulação entre as diversas modalidades de tráfico, “aquecendo” consideravelmente o mercado e exigindo atuações cada vez mais requintadas e agentes com trânsito livre no Poder Público, violando não apenas dispositivos legais como, propriamente, direitos fundamentais. Neste sentido, continuam:

“É construído, a partir destas relações, um contexto de vulnerabilidade econômica, social, cultural e afetiva, na medida em que o Estado fragilizado não dá conta de responder à contradição – capital-trabalho –, o mercado informal e o crime organizado começam a recrutar esse tipo de mão-de-obra. Verifica-se uma grave simbiose entre o mercado informal e o mercado formal, entre corrupção e o crime organizado. Rompendo-se com a ética e com o contrato social, instalando-se uma situação de barbárie” (LEAL e LEAL, 2010).

Consideram, assim, um fenômeno multifacetado e de difícil solução, haja vista crescer exatamente quando os Estados-Nação encontram-se mais fragilizados e fragmentados. NAIM (2006) traz dados assustadores que impõem, no mínimo, uma reflexão. O tráfico negreiro, por exemplo, tratado e retratado em livros de história, filmes e documentários, não assumiu a grandiosidade e os contornos do tráfico de pessoas na atualidade. Assim,

“Foram necessários 400 anos para que o mercado transatlântico transportasse 12 milhões de escravos africanos para o Novo Mundo. Se a cifra já era expressiva,

estima-se hoje que 30 milhões de mulheres e crianças foram vítimas do tráfico no Sudeste Asiático - nos últimos 10 anos. O tráfico humano ainda não é o comércio ilícito mais rentável - essa honra cabe às drogas -, mas é muito provavelmente o que mais rapidamente cresceu. O tráfico através de fronteiras, que é apenas uma parte de todo esse quadro, transporta aproximadamente de 700 mil a dois milhões de pessoas por ano” (NAIM, 2006, p. 85).

Nesta linha de pensamento, não se pode descrever o tráfico como um fenômeno apenas econômico. Possui diversas facetas, porquanto traz em seu bojo um conjunto de, consoante LEAL e LEAL (2010), relações culturais, as quais desnudam situações relacionadas a gênero, etnia, patriarcalismo, raça; questões macroeconômicas e macro-sociais, ou seja, as implicações da globalização sobre os mercados, a exploração da mão-de-obra, a precarização das relações laborais, os movimentos migratórios e a criação/expansão e desvio das rotas de tráfico.

O Primeiro Congresso para discutir questões relativas à exploração de pessoas foi realizado em Estocolmo, em 1996, o qual conceituou a exploração sexual enquanto

“a exploração sexual comercial de crianças é uma violação fundamental dos direitos da criança. Esta compreende o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie ao menino ou menina e a uma terceira pessoa ou várias. A criança é tratada como um objeto sexual e uma mercadoria. A exploração sexual comercial de crianças constitui uma forma de coerção e violência contra crianças, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão” (LEAL e LEAL, 2002, p. 42).

Consoante se depreende da leitura do excerto acima colacionado, a exploração sexual é a porta para a instalação de outras modalidades de comércio de pessoas, sendo a de crianças, inexoravelmente, agravada pela torpeza das ações e os desdobramentos traumáticos nas vítimas deste comércio ilícito. Ainda de acordo com o Relatório Nacional elaborado pelo CECRIA - Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – LEAL e LEAL (2002), ainda há uma predominância muito grande na vitimização de mulheres e crianças, entretanto, com uma tendência para o crescimento dos números de pessoas do sexo masculino na qualidade de vítima, em razão do aumento da pornografia, do turismo sexual, da prostituição e do tráfico sexual, aspectos relacionados, ainda, à violência familiar. E a causa-mor desta vitimização especial de mulheres decorre do grau de vulnerabilidade destas em relação ao gênero masculino. Importante observar, entretanto,

“que outros segmentos sociais vulnerabilizados ou em desvantagem social, nos quais se incluem os transgêneros e determinados homens (homossexuais, travestis e outros), também sofrem tais discriminações, explorações e violências” (LEAL e LEAL, 2002, p. 42).

Desta forma, percebe-se claramente que a questão não instala-se no gênero pelo gênero, gratuitamente, mas dando enfoque à discussão muito mais complexa da vulnerabilidade. Ainda consoante LEAL e LEAL (2010), o tráfico de pessoas ocorre das zonas rurais para as zonas urbanas, dos países da periferia para os países centrais, além das regiões menos desenvolvidas às mais desenvolvidas, numa conclusão, mesmo que apressada, de que tudo gira na órbita da desigualdade, fazendo eclodir rotas de tráfico que denotam, claramente, esta triste realidade. Não à toa, as regiões que mais “exportam” pessoas são, exatamente, as regiões norte e nordeste, seguidas pela região sudeste, sejam estas rotas nacionais ou internacionais. Continuam as autoras asseverando que o tráfico possui ligação estreita com os processos migratórios. Neste caminhar,

“As 131 rotas de tráfico internacional de mulheres têm como países de destino - preferencialmente - Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname, enquanto as adolescentes, mais do que crianças, são traficadas através das rotas intermunicipais e interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul (Suriname, Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina, e Chile)” (LEAL e LEAL, 2010).

Ainda no caminhar das autoras, a Conexão Ibérica, uma das principais organizações responsáveis pelo tráfico de pessoas, principalmente para a Espanha e que atua em comunhão com a Máfia Russa, é responsável pela movimentação de aproximadamente oito bilhões de dólares por ano, tomando Lisboa como a principal porta para o tráfico. Interessante o quadro a seguir que demonstra as rotas travadas pela Conexão Ibérica, apenas um dos braços desta modalidade de atuação criminosa:

Conexão Ibérica

Rota Norte: levadas de trem ou de carro até as cidades lusitanas do Porto, Braga, Chaves, Bragança, Valença do Minho e Viana do Castelo. Na fronteira com a Espanha, na região da Galícia, elas são enviadas para vários pontos de prostituição em Vigo, La Coruña, Gijón, Porriño, Oviedo e Pontevedra. Na Pista que liga Vigo a Madri estão instalados mais de 80 bordéis de beira de Estrada.

Rota “Rede Mississipi”: Possui 5 prostíbulos na estrada Vigo-Madri, onde estão mais de 100 brasileiras; além de contar com um prostíbulo em Madri, na autopista de Burgos, onde, segundo jornal, já foram encontradas 25 brasileiras em estado de semi-escravidão. A principal opção dos traficantes dessa rede é a travessia dos rios Minho e Douro, que dividem Portugal e Espanha pelo Norte. Feita em embarcações de médio e pequeno porte, não enfrentam qualquer fiscalização das polícias dos dois países.

Rota Central: Abastece toda a parte centro-oeste da Espanha. De Lisboa, as brasileiras viajam pouco mais de 100 km até a cidade espanhola de Badajoz, na Fronteira com Portugal. Desta cidade, as jovens são levadas para as dezenas de prostíbulos instalados na Região da Extremadura.

Rota Direta: Lisboa – Madri, sem escalas.

Fonte: Pesquisa de Mídia – PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas 2002.

Consoante se depreende da análise do quadro acima colacionado, conclui-se,

indubitavelmente, que a relação entre globalização e crime é quase que umbilical. Um mercado altamente lucrativo e em crescimento vertiginoso que movimenta bilhões de dólares anualmente e favorece comerciantes ilegais, comerciantes que atuam na aparente legalidade e autoridades públicas, em detrimento de indivíduos violados em seus direitos humanos duplamente - primeiro, pela situação de vulnerabilidade, decorrente de um Estado omissivo e invisível a estes atores sociais e segundo, pelas condições de transporte, alojamento e exploração às quais são submetidos. Vítimas mudas que passam “despercebidas” pelas portas de entrada e saída das rotas.

4.2.3 - CRIMES MODERNOS OU MÉTODOS MODERNOS?

Consoante se depreende da análise dos argumentos até aqui apresentados, percebe-se claramente o impacto da globalização sobre a criminalidade. Quanto a formas até então praticadas de crimes, como a pirataria e o tráfico, apenas para exemplificar, vislumbra-se que são formas antigas fomentadas pela atuação da globalização. Entretanto, questões inusitadas emergem cotidianamente, suscitando a certeza de que o Direito não evoluiu na mesma velocidade que a sociedade. O que falar sobre os telefones clonados, sobre a disseminação de vírus na rede mundial de computadores, sobre a transferência de vultos incomensuráveis de numerário via internet? O que falar sobre a captação de sinal de rede e de TV por assinatura, sobre o *spam*, sobre o direito autoral e a propriedade industrial? Sobre a pirataria de *softwares*? São questões relevantes que deságuam no seguinte questionamento: estar-se-á diante de crimes modernos ou de métodos modernos?

Talvez o raciocínio mais adequado seja admitir que estar-se diante em alguns aspectos, de crimes modernos com modalidades novas e inusitadas de atuação e em outros de crimes antigos com métodos modernos, mas em ambas as situações visualiza-se a utilização de métodos modernos de atuação. Exatamente por esta razão, vê-se a dificuldade no controle a esta criminalidade, porquanto o sistema jurídico não prevê tais modalidades como crime e, por conseguinte, não tem como atuar seja na prevenção, seja na repressão, já que impera o princípio da legalidade, como determinação indiscutível constitucional, através do qual só podem ser consideradas criminosas as condutas previamente estabelecidas em lei e com previsão sancionadora também anterior, para que o corpo social possa conhecer a norma proibitiva, adequar-se à mesma e respeitá-la. Desta forma, mesmo que entre em vigor uma lei

prevendo tais condutas, esta só passa a ter valia a partir da data de sua entrada em vigor, não retroagindo para alcançar os fatos ocorridos antes de sua vigência.

Estas questões levantadas anteriormente trazem desdobramentos preocupantes como, por exemplo, qual a jurisdição, qual o bem jurídico tutelado, quem é a vítima ou quais são as vítimas, quais os autores do crimes? Até porque, em não havendo legislação que preveja tais questões, não há, sequer, como discutir sobre tais parâmetros. Gera, inclusive, uma crise respeitante à própria soberania estatal. Sobre o tema,

“Desta forma, os últimos anos demonstraram claramente a nova visão e característica da criminalidade mundial: uma criminalidade transnacional com interesses à superação dos limites territoriais, possibilidade cada vez mais tranqüila com o advento da internet, acarretando a desconstituição dos Estados-Nações que impede ou dificulta a detecção, o processamento e a punição de tais crimes que integram esta macro criminalidade.

Podem-se citar como exemplos de crimes da macro criminalidade, os delitos informáticos, econômicos, tributários, ambientais, criminalidade no comércio exterior, contrabando internacional de armas drogas, órgãos, entre outros, todos permeados por características comuns, sendo que as principais são geralmente a ausência de vítimas individualizadas; pouca visibilidade dos danos causados; bens jurídicos supra-individuais, universais ou vagos; novo e específico *modus operandi*; ausência de violência física e muita organização” (FERREIRA, 2008, P. 70).

Ora, exatamente em decorrência de tais características, os “crimes modernos” passam quase que despercebidos perante a sociedade, já que não sente diretamente os seus impactos. Quantitativos não mensuráveis de valores são deslocados todos os segundos e esta criminalidade muda vai sendo tolerada como um fato comum, do cotidiano contemporâneo. Aí está o perigo, já que as leis são, exatamente, um reflexo dos anseios sociais. Constantemente são aprovadas leis para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio, por exemplo, praticados diretamente contra a pessoa - microcrimes, enquanto que em relação à macrocriminalidade, em geral, ou ainda não há previsão legal, ou o indivíduo responde aos atos e termos processuais em liberdade, para mais à frente receber uma pena alternativa. Segregação, aqui, apenas para a criminalidade visível, que parte de uma marginalidade que dorme esquecida pelo Estado.

Ainda de acordo com FERREIRA (2008), o Brasil ocupa posição privilegiada no *ranking* de países em número de internautas e, por esta razão, a internacionalização do Direito Penal e Processual Penal não seria fenômeno a causar espanto. Assim, parte-se do pressuposto de que quanto mais conectada uma sociedade, mais propensa à criminalidade informática, porquanto maximiza o risco.

É certo, entretanto, que os crimes modernos não estão adstritos unicamente à internet,

existindo outras formas delinquenciais inseridas nesse contexto de modernidade. Mas os crimes informáticos são imediatamente visualizados quando a temática é levantada. Por questões didáticas, trabalhar-se-á os crimes informáticos e a lavagem de dinheiro, também em razão da dificuldade prática de apreensão de grande parte dos crimes modernos neste estudo.

4.2.3.1 - DELITOS INFORMÁTICOS

Consoante FERREIRA (2008), a despeito de a Escola de Frankfurt, através de seus expoentes, defender um Direito Penal Mínimo, o que significa um Estado cada vez menos intervencionista, baseado na idéia de que um inocente jamais poderá ser castigado, o crescimento da delinquência pela via virtual faz sentir a necessidade da instituição de mecanismos de controle e de repressão, ou seja, o caminhar ao revés da construção dogmática das últimas décadas.

Inicialmente, urge esclarecer a diferença entre delitos informáticos próprios e impróprios. Ainda de acordo com FERREIRA (2008), os delitos informáticos próprios são aqueles que violam o sistema, ao passo que os impróprios se apropriam da internet para as diversas atuações delitivas que, inclusive, poderiam ser perpetradas por outras vias, como a pedofilia, o tráfico em suas diversas facetas, dentre outros.

Neste diapasão, são indispensáveis as considerações a seguir, *litteris*:

“A situação brasileira está regulamentada por várias leis esparsas, citadas ao longo da pesquisa, que trazem previsão dos crimes praticados por meio da informática, sendo que se apresenta a seguinte classificação informal para os crimes da informação, frente à doutrina nacional:

- a) Crimes econômicos: espionagem, pirataria, sabotagem, acesso não autorizado;
- b) Ofensas com direitos individuais: uso incorreto de informação, obtenção ilegal de dados, revelação ilegal de informação;
- c) Ofensas com interesses supra-individuais: crimes contra a humanidade, políticos, fiscais, dentre outros” (FERREIRA, 2008, p.102/103).

Conforme já trabalhado anteriormente, o espaço virtual criou um ambiente propício à criminalidade, à medida que seus protagonistas dificilmente são identificados e, mais, atuam das diversas partes do planeta. Não adentrar-se-á nesta apreciação, porquanto já desnudada anteriormente. Aproveitando-se desta facilidade, as quadrilhas percebem no espaço virtual a possibilidade do anonimato, rapidez e efetividade da atuação, sem falar nos custos baixíssimos e no lucro imediato.

Realizar-se-á, agora, um breve apanhado dos possíveis principais crimes que são

praticados no ambiente virtual. De acordo com PINHEIRO (2006), inúmeras práticas delitivas previstas na legislação ordinária são passíveis de ser trasladadas para a criminalidade virtual.

Os crimes contra a honra, mais precisamente, a calúnia (art. 138)³⁷, a difamação (art. 139)³⁸ e a injúria (art. 140)³⁹ que trazem como bem juridicamente tutelado a honra objetiva, para os dois primeiros e a honra subjetiva, para o último, são facilmente verificados, principalmente tomando como parâmetros os sítios de relacionamento, os *chats*, *blogs*, levando ainda em consideração o fato de que a internet proporciona uma disseminação com extrema facilidade destes dados, incorrendo, inclusive, na previsão qualificada desses ilícitos (art. 141, inciso III)⁴⁰.

Ainda seguindo o entendimento de PINHEIRO (2006), também são flagrantes os crimes contra a liberdade individual, como a ameaça, a divulgação de segredo; os crimes contra o patrimônio, como o estelionato, o furto e o dano; crimes contra a dignidade sexual; favorecimento da prostituição; crimes contra a paz pública, como a formação de quadrilha e a incitação ao crime e apologia de crime ou de criminoso; o tráfico de drogas, armas, órgãos e pessoas, enfim, uma quantidade impressionante de ilícitos que germinam no ambiente fecundo da virtualidade.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a despeito desses crimes encontrarem-se previstos em norma específica, a aplicação da norma é difícil por algumas razões práticas. Primeiramente, os dados são descartados em período exíguo de tempo. Em contrapartida, a

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 138: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (...)”.

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 139: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa (...)”.

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa (...)”.

⁴⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 141: “As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I – *omissis*; II – *omissis*; III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (...)”.

justiça é morosa. Quando é concedida autorização para a quebra do sigilo, os dados já têm desaparecido, inviabilizando todo o trabalho de investigação. Neste sentido,

“Considerando os procedimentos rotineiros utilizados de forma geral, normalmente são necessárias Cartas Rogatórias para possibilitar o afastamento dos sigilos telemáticos e a obtenção dos dados das pessoas investigadas junto aos Provedores de Serviços de Internet localizados no exterior.

Devido à grande morosidade desses procedimentos, quando são concluídos, os provedores de serviços de Internet responsáveis pela guarda dos dados já liberaram as mídias magnéticas que continham os dados de interesse, tornando os vestígios perdidos. Sabe-se que grande parte dos provedores de serviços de Internet mantém as suas cópias com os *logs* dos acessos e demais vestígios por, no máximo, noventa dias e, às vezes, por período ainda menor, visto que ainda não existem leis que regulamentam suas atividades, obrigando-os a preservarem os dados por mais tempo. Considerando a atual forma de trabalho, com a necessidade de Cartas Rogatórias e demais procedimentos, este prazo não é suficiente, o que inviabiliza todo o trabalho de investigação. Há vários casos trabalhados em que criminosos brasileiros, fazendo uso do espaço cibernético, atacaram sítios de entidades governamentais estrangeiras, causando danos sérios. Quando o processo chega no momento de serem realizadas as investigações e as perícias, já se passaram seis meses, um ano ou até mais, não havendo como descobrir a autoria do crime, pois os dados já se perderam”. (SILVA, 2010).

Segundo, por questões territoriais, há o engessamento da aplicação jurisdicional, levando em conta princípios de primeira ordem como o princípio da legalidade e da territorialidade, mais uma vez emergindo a questão da soberania que não pode ser esquecida em momento algum, porquanto é a pedra de toque do estudo vertente.

Por fim, alguns delitos rapidamente demonstrados encontram amparo legal. Entrementes, ainda há uma vasta gama de condutas carentes de respaldo normativo e, por via de consequência, não pode o Estado aplicar o *jus puniendi*.

Através das três observações acima, percebe-se a complexidade da temática que não pode ser tratada vastamente em um tópico, porquanto o objeto do presente trabalho não é analisar os crimes virtuais, mas fazer um apanhado destes dentro do contexto da globalização.

4.2.3.2 - QUANDO DINHEIRO LAVADO É SUJO

Importa esclarecer que a globalização mostra-se como facilitadora da evasão de divisas, seja através de métodos antigos, conhecidos e convencionais, seja através da utilização de técnicas sofisticadas, pela apreensão de novas ferramentas e conhecimentos, implicando, desta forma, num entrave para os órgãos policiais que não acompanham as inovações tecnológicas. Vale grifar que os agentes que atuam nestas espécies de ilícitos utilizam-se, no mais das vezes, de jovens com profundos conhecimentos na área informática e

que representam instrumento importante à consecução dos crimes.

A economia, com a abertura dos mercados nas últimas décadas, possibilitou o fluxo intenso de numerários, com um volume alto de moeda circulando, precisamente em decorrência da menor regulamentação dos governos com relação aos seus sistemas financeiros. Neste sentido, observa NAIM que

“O sistema financeiro global é hoje radicalmente diferente do que era há 15 anos. Realmente, o sistema inchou. O volume de moeda movimentado pelas autoridades monetárias das principais nações do mundo aumentou de 6,8 trilhões de dólares em 1990 para 19,9 trilhões em 2004. Não só cresceu em tamanho, como também se tornou mais complexo. Os países abriram as economias, desregulamentaram os setores financeiros e permitiram que os sistemas financeiros domésticos - bancos comerciais e de investimentos, bolsas de valores, agências de corretagem - se unissem a parceiros em outros países e, até mesmo, investissem uns nos outros” (NAIM, 2006, P. 128).

Ainda segundo o autor, só após os ataques terroristas de 11 de setembro, percebeu-se a relação intrínseca entre a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo, a facilidade da evasão de divisas, os investimentos estrangeiros diretos, a sonegação de impostos, os investimentos de portfólio, enfim, a abertura das economias proporcionou, de um lado, ganhos incontestáveis, no sentido de aquecer os mercados e aumentar a produtividade e de outro, impulsionou a face negra da lavagem de dinheiro e do terrorismo.

NAIM (2006) aponta alguns facilitadores da lavagem de dinheiro, fazendo reportar à gênese desses ilícitos. O primeiro facilitador concerne no abandono do controle cambial por vários países, possibilitando as trocas cambiais diárias que, conforme o autor, as transações passaram de 590 bilhões de dólares diários em 1989 para atingir a ‘bagatela’ de 1,88 trilhão em 2004. Ademais, a unificação das moedas por alguns países também foi fator que denotou importante contribuição a estas transações livres de autorização estatal (para conversão), enfim, expansão das oportunidades para a evasão de divisas.

O segundo fator deve ser considerado enquanto a abertura das economias para o capital estrangeiro. A venda de ações que, exemplificativamente, sofria restrições, para o capital estrangeiro e a entrada de multinacionais passaram a ser fomentadas. Não à toa,

“Desde 1990, o portfólio internacional de investimentos passou de menos de cinco bilhões de dólares ao ano para quase 50 bilhões em 2000; o investimento direto anual de estrangeiros em projetos e empresas de base cresceu de 209 bilhões de dólares em 1990 para 560 bilhões em 2003” (NAIM, 2006, p. 129).

Por fim, o terceiro facilitador pode ser compreendido enquanto a competitividade por capital que origina intermediadores de origem desconhecida e capital ainda mais duvidoso,

interligando banqueiros, corretores, intermediadores, atravessadores e tudo o mais que se possa denominar neste universo, uma vez que os lavadores de dinheiro possuem capital e possuir capital significa passagem livre por setores, inclusive, governamentais, principalmente no mundo do suborno e das transações eletrônicas.

Consoante pode ser observado, todos estes facilitadores possuem um grande estimulador - o uso da tecnologia que proporciona a discrição nas transações, a celeridade e os baixos custos. Ora, ainda parafraseando NAIM (2006), os custos bancários reduzem drasticamente se as operações são realizadas via telefone e praticamente chegam a zero quando realizadas *on line*, ou seja, o paraíso para os lavadores de dinheiro.

Segundo *le Groupe d'action financière sur le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme*, quarenta recomendações devem ser seguidas para o combate não só à lavagem de dinheiro como também ao terrorismo⁴¹. Numa rápida amostra, serão repassadas as quarenta recomendações a ser adotadas pelos sistemas financeiros sem, entretanto, adentrar nas peculiaridades inerentes a cada uma destas recomendações, tudo retirado do *Groupe d'action financière sur le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme*. São elas:

1 - Necessidade de tipificação da lavagem de dinheiro pelos países de acordo com as regras da Organização das Nações Unidas na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena no ano de 1988 e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional realizada em Palermo em 2000;

2 - Os meios operacionais para provar o crime de lavagem de dinheiro devem estar adstritos às regras das Convenções de Viana e de Palermo, bem como a responsabilidade criminal e quando esta não for possível, a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas;

⁴¹ O GAFI é um organismo intergovernamental que estabelece padrões, desenvolve e promove políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Atualmente, conta com 33 membros: 31 países e duas organizações internacionais. Conta ainda com mais de 20 observadores: cinco organismos regionais do tipo GAFI e mais de 15 outras organizações internacionais ou organismos. Pode-se consultar uma lista dos membros e observadores no site do GAFI em [http:// www.fatf-gafi.org/Members_em.htm](http://www.fatf-gafi.org/Members_em.htm). Disponível em <http://www.coaf.fazenda.gov.br/.../40-recomendacoes-do-gafi-fatf/>. Acesso em 20/05/2010.

3 - O confisco de bens lavados, produtos da lavagem de dinheiro ou dos crimes antecedentes, além dos instrumentos;

4 - A garantia de que as normas de sigilo das instituições financeiras não consistam em entraves às recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo;

5 - A importância da não manutenção pelas instituições financeiras de contas anônimas ou utilizando titulares com nomes fictícios, bem como a adoção de medidas de vigilância em relação aos clientes quando da realização de transações que levantem qualquer suspeita;

6 - Monitoramento, acompanhamento, disposição de sistemas de gestão de riscos adequados, adotados pelas instituições financeiras para avaliar se o cliente é pessoa exposta politicamente ou quando diante de clientes comprovadamente desta categoria;

7 - Quando das transações interfronteiriças entre bancos, as instituições financeiras precisam verificar os antecedentes da outra instituição, principalmente os relacionados à utilização de mecanismos de identificação de lavagem de dinheiro, bem como se a mesma já sofreu intervenção relacionada com a prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo;

8 - Enfrentamento dos riscos, principalmente os relacionados a novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento que possam facilitar o anonimato e, por conseguinte, favorecer estas práticas ilícitas;

9 - Autorização pelos países às instituições financeiras a recorrer a intermediários ou terceiros com fins a dar cumprimento aos requisitos definidos pelo CDD⁴² ou para travar negócios, desde que respeitados alguns critérios estabelecidos previamente na regulamentação⁴³;

10 - Manutenção e conservação por, no mínimo, 5 anos dos registros e documentos

⁴² “CDD” é a abreviatura da expressão inglesa “*Customer Due Diligence*” que significa, exatamente, a tomada de medidas de vigilância relativas à clientela, quando das transações perante a instituição financeira. Disponível em <http://www.coaf.fazenda.gov.br/.../40-recomendacoes-do-gafi-fatf/>. Acesso em 20/05/2010.

⁴³ Critérios a ser observados: a) Uma instituição financeira que recorra a um terceiro deveria obter, de imediato, a informação necessária referente aos requisitos das alíneas a) a c) das medidas CDD relativas à sua clientela. As instituições financeiras deveriam adotar as medidas necessárias para assegurarem-se de que o terceiro está em condições de disponibilizar, após a solicitação e sem demora, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante para cumprimento do dever de vigilância aplicável à clientela. b) A instituição financeira deveria assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulamentação e supervisão e de que adotou medidas para cumprir os deveres de vigilância aplicáveis à clientela, nos termos das Recomendações 5 e 10. Disponível em

relativos às operações realizadas, sejam estas nacionais, sejam estas internacionais, com fins a atender adequadamente e com celeridade às solicitações das autoridades competentes;

11 - Averiguar, no caso de transações que despertem desconfiança, seja pelos montantes transacionados, seja pela natureza pouco convencional da transação, a origem e o destino e, de forma pormenorizada, dentro do possível, preferencialmente por escrito, a coleta destas informações para possível ulterior consulta pelas autoridades competentes;

12 - Diante de atividades e profissões não financeiras designadas, v.g., cassinos, agentes imobiliários, negociantes de metais preciosos ou pedras preciosas, advogados notários etc., em situações específicas, o dever de manutenção e conservação dos documentos, consoante já especificado anteriormente;

13 - Quando diante de uma operação suspeita, a instituição financeira deveria imediatamente enviar uma comunicação de operação suspeita à Unidade de Inteligência Financeira;

14 - Os dirigentes, funcionários e empregados deveriam ficar respaldados criminal e civilmente quando da comunicação de operação suspeita à Unidade de Inteligência Financeira, ocorrendo ou não a atividade ilícita e a proibição por lei de divulgar que foi comunicada a suspeita de operação ilícita;

15 - O desenvolvimento, pelas instituições, de programas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

16 - os deveres originários das Recomendações 13 a 15 e 21 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, cujo rol encontra-se colacionado no rodapé da página⁴⁴;

17 - A criação de instrumentos eficazes para sancionar administrativa, civil ou criminalmente as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a estas recomendações e que não cumprirem os seus termos;

Disponível em <http://www.coaf.fazenda.gov.br/.../40-recomendacoes-do-gafi-fatf/>. Acesso em 20/05/2010.

⁴⁴ a) Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores deveriam comunicar obrigatoriamente operações suspeitas sempre que, agindo por conta de um cliente ou para um cliente, efetuarem uma operação financeira no quadro das atividades descritas na Recomendação 12 d). Os países são fortemente encorajados a estender o dever de comunicar às outras atividades profissionais de contador, inclusive auditoria. b) Negociantes de metais preciosos e de pedras preciosas deveriam comunicar obrigatoriamente operações suspeitas quando efetuarem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limite designado aplicável. c) *Trusts* e prestadores de serviços a sociedades deveriam comunicar obrigatoriamente operações suspeitas para um cliente quando, em nome de ou para um cliente, efetuarem uma operação no âmbito das atividades referidas na Recomendação 12, e). Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores que trabalharem como profissionais jurídicos independentes não estão obrigados a comunicar operações suspeitas se as informações relevantes que possuírem tiverem sido obtidas em circunstâncias sujeitas a sigilo profissional ou cobertas por privilégio profissional de natureza legal. Disponível em [Disponível em http://www.coaf.fazenda.gov.br/.../40-recomendacoes-do-gafi-fatf/](http://www.coaf.fazenda.gov.br/.../40-recomendacoes-do-gafi-fatf/). Acesso em 20/05/2010.

18 - A vedação, por parte dos países, ao estabelecimento de bancos de fachada, assim como a limitação às instituições financeiras de iniciar ou manter transações com bancos de fachada ou outras instituições financeiras permissivas a estas operações;

19 - A adoção, pelos países, de medidas factíveis para monitorar o movimento de divisas fronteiriças, desde que tais informações sejam utilizadas corretamente e não limitem a circulação de capitais, bem como um banco de dados que permita às instituições financeiras e outros intermediários declarar todas e quaisquer operações nacionais e internacionais acima de determinado montante;

20 - Além das atividades e profissões financeiras designadas, deveriam ser aplicadas pelos países as Recomendações em apreciação a outras profissões e atividades que impliquem risco à prática da lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo;

21 - Na hipótese de países não signatários destas Recomendações ou que as aplicam de forma insuficiente, os países que estabelecerem transações com aqueles devem tomar medidas mais incisivas de prevenção e controle, bem como a adoção de sanções aos países que, a despeito de signatários, não as apliquem ou as utilizem de forma insuficiente;

22 - A garantia pelas instituições financeiras de que os princípios que as regem serão estendidos às filiais majoritárias e sucursais lotadas no exterior, aumentando a atenção para aquelas instaladas em países que ou não seguem ou seguem de forma insuficiente as Recomendações;

23 - A criação de instrumentos factíveis que impeçam a assunção de criminosos ou cúmplices do controle em instituições financeiras ou funções de direção, além de tornarem-se reais beneficiários de participações significativas nestas instituições;

24 - A criação de meios de controle e supervisão das profissões e atividades financeiras já mencionadas;

25 - O estabelecimento de apoio às entidades financeiras e às profissões e atividades designadas para a detecção de crimes de lavagem de dinheiro e favorecimento do terrorismo;

26 - A criação pelos países de um centro de dados com a nomenclatura Unidade de Inteligência Financeira que permitam diagnosticar e transmitir informações respeitantes aos ilícitos em apreciação;

27 - A implementação, pelos países, de meios operacionais para investigar as práticas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, os quais devem ser de atribuição de autoridades específicas e competentes para a aplicação da lei;

28 - Quando da investigação a garantia de livre acesso pelas autoridades específicas, até mesmo pela imposição de medidas compulsórias, a documentos, informações e dados das instituições financeiras ou outras entidades com fins à satisfação das investigações;

29 - A concessão de atribuições aos órgãos de supervisão no que pertine à realização de inspeções e imposição de sanções administrativas quando do descumprimento dos deveres em matéria de prevenção aos crimes em comento;

30 - Os países deveriam proporcionar às autoridades competentes arcabouço pessoal, financeiro e técnico adequados, além de manter em seu quadro profissionais capacitados e íntegros;

31 - A possibilidade de integração entre os políticos, a Unidade de Inteligência Financeira e as autoridades rumo ao desenvolvimento e adoção de medidas, políticas e atividades de controle aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;

32 - A manutenção de uma plataforma alimentada com dados estatísticos que possam verificar a eficácia ou ineficácia dos sistemas de combate ao crime utilizados pelos países;

33 - Um controle real das pessoas jurídicas, principalmente no que tange aos benefícios por elas auferidos e os seus reais beneficiários;

34 - A adoção, pelos países, de instrumentos com a finalidade de impedir a utilização de forma ilegal de entidades sem personalidade jurídica pelos agentes que praticam a lavagem de dinheiro;

35 - Os países deveriam estabelecer meios palpáveis de se tornar signatários das Convenções de Viana, de Palermo e da Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, realizada em 1999, sem citar outras Convenções importantes realizadas com estes objetivos;

36 - A garantia, pelos países, de forma eficiente, hábil e mútua, da prestação jurisdicional nas investigações e processos criminais que versem sobre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo;

37 - Mesmo quando diante da ausência de dupla criminalização, a prestação jurisdicional, nos mesmos termos, pelos países;

38 - A celeridade na adoção de medidas com a finalidade de identificar, congelar, apreender e confiscar bens adquiridos em decorrência da lavagem de dinheiro, além dos produtos ou instrumentos derivados desta ou de crimes antecedentes ou com destinação à prática destes ilícitos;

39 - O reconhecimento do crime de lavagem de dinheiro como suscetível da extradição, além da criação de regras neste sentido;

40 - A mútua colaboração entre os países, através de suas autoridades competentes no intercâmbio de informações entre estes, através de dispositivos claros e eficazes⁴⁵.

No Brasil, o instrumento apto a punir os agentes de lavagem de dinheiro encontra-se redigido no bojo da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Cumpre observar que referida Lei já é alvo de Projetos de Lei com o fim a modificar alguns de seus dispositivos. A preocupação com a lavagem de dinheiro é global em razão dos elevados custos sociais deste crime que impõe sérias implicações nos diversos setores como a segurança, a educação, a saúde. Neste sentido,

“É precisamente isso o que a lavagem de dinheiro tenta proporcionar: preservar na medida do possível o valor dos ativos adquiridos e transformá-los em ativos mais legítimos ou mais utilizáveis, processo que, no caso de grandes somas, gera consequências macroeconômicas entrópicas” (ODON, 2003, p. 3).

E continua o autor posicionando-se no sentido de que tratam-se de consequências macroeconômicas uma vez que a partir do momento em que não são sentidas pela população, são subestimadas, gerando verdadeiros desfalques nas finanças públicas, provocando intensa desestabilização da ordem econômico-financeira.

⁴⁵ Tudo em conformidade com as quarenta recomendações elaboradas pelo Grupo de Ação Financeira Contra lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo, de 20 de junho de 2003, disponível em Disponível em

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inesgotável é a capacidade de criação humana. Da descoberta do fogo à sociedade pós industrial percebe-se um ponto comum à evolução, qual seja, o aprimoramento tecnológico atrelado à utilização de instrumentos que otimizem a vida em sociedade e facilitem a obtenção de lucro, sempre observando que a mola propulsora do corpo social é a vertente econômica.

A despeito da exclusão digital, o Brasil é um dos países com o maior número de internautas. E do Oiapoque ao Chuí, como dizia Gonzagão, “já tem conjunto com guitarra americana, já tem hotel que serve whisky escocês e tem matuto com gravata italiana ouvindo jogo no radinho japonês”.

O mergulhar na temática proporcionou o desnudar de um mundo que, a despeito de amplamente falado, explorado e utilizado, tecnicamente ainda é pouco conhecido. Quem não tem idéia sobre o significado da palavra globalização? Entrementes, a pesquisa demonstrou que globalização não é apenas uma palavra disposta no vernáculo, simples, isolada. Esta traz implicações de ordem não apenas econômica. A globalização não é tão-só da economia, da tecnologia, da informática. A globalização é do homem, este homem global que adquiriu o dom da ubiquidade, a característica da virtualidade. Um exemplo é o *second life*, um programa de computador que aparentemente é um jogo, mas que revela uma rede complexa e fértil até mesmo à criminalidade, por exemplo.

Fez-se necessário o mergulhar na sociedade do risco para poder entender que estes novos riscos impõem uma mudança categórica na apreciação do cenário criminológico, ou seja, representam sair de uma microcriminalidade para uma macrocriminalidade com reflexos intensos nos custos sociais do Estado para a prevenção e repressão ao crime, de um lado, e a não percepção dos cidadãos desta criminalidade muda, de outro. Ademais, emerge esta macrocriminalidade, principalmente, em um novo território, sem demarcações fronteiriças,

sem a atuação de princípios que garantam a soberania estatal, o espaço cibernético que faz germinar uma nova criminalidade e propicia o aumento de formas delinquentiais já existentes.

Neste caminhar, a autora chegou, dentre outras, à seguinte constatação: o Direito Penal brasileiro não mais atende às demandas sociais, encontrando-se engessado, defasado e indubitavelmente avesso à sociedade do risco. Ora, o Código Penal Brasileiro foi elaborado em 1940. De lá para cá, demonstra-se, ainda timidamente, a criação de leis esparsas com fins a prever, tutelar e sancionar as violações praticadas em razão de novos bens jurídicos que emergiram na sociedade do risco. Foram os chamados bens jurídicos transindividuais, transfronteiriços que implicaram a criação da nova Lei AntiDrogas; da Lei que cria meios operacionais de investigação ao crime organizado, seja interno, seja transnacional; da Lei que versa sobre a lavagem de dinheiro, além da legislação específica sobre a pedofilia que alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente respeitantes à pornografia informática. Outrossim, verifica-se a temeridade em estabelecer ou tornar mais severas leis, principalmente dentro de um direito penal mínimo, que busca atender ao garantismo ferrajoliano o qual vem sendo sobrepujado pelo direito penal do inimigo jackobiano, principalmente a partir dos ataques terroristas do 11 de setembro. Ou seja, o aniquilamento de garantias individuais previstas constitucionalmente para atender aos anseios de uma coletividade construída na sociedade do risco, quando estes protagonistas são ao mesmo tempo sujeitos ativos e sujeitos passivos, no chamado efeito bumerangue.

Neste cenário é perceptível a preocupação da Organização das Nações Unidas em combater o crime transnacional, principalmente quando observados os termos das Convenções de Palermo e de Viana, das quais o Brasil é signatário.

Por fim, foi apreciada a questão do crime organizado e os impactos sociais que o mesmo causa, além de o quanto está atrelado às demais categorias delitivas que foram pesquisadas, porquanto, na sua maioria, estão lastreadas nas organizações criminosas. O tráfico de pessoas, o tráfico de drogas, de armas, de órgãos; a pirataria e a lavagem de dinheiro atacam a economia global a partir do enfoque de que formam uma rede complexa de agentes que pertencem aos mais variados países, às diversas classes sócio-econômico-culturais, além da imersão no Poder Público como facilitador às práticas ilícitas. E lembrando que globalização é também junção do regional com o global, não poderia deixar de citar nestas considerações finais excerto da poesia de Jessier Quirino, “Vou-me embora pro passado”, observando, apenas, que a globalização também já chegara no passado.

“Vou-me embora pro passado
Lá sou amigo do rei
Lá tem coisas "daqui, ó!"
Roy Rogers, Buc Jones
Rock Lane, Dóris Day
Vou-me embora pro passado. Vou-me embora pro passado
Porque lá, é outro astral
Lá tem carros Vemaguet
Jeep Willes, Maverick
Tem Gordine, tem Buick
Tem Candango e tem Rural. Lá dançarei Twist
Hully-Gully, Iê-iê-iê
Lá é uma brasa mora!
Só você vendo pra crê (...).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALBANESE, Jay. **Um Enfoque de Modelo Empresarial para Avaliar las Redes de Trata de Personas**. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/forum/volume5-2006-5.pdf>. Acesso em 20/04/2010.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Disponível em <http://fabiorocha.com.br/drummond.htm>. Acesso em 2º de abril de 2010.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O Mundo Globalizado: política, sociedade e economia**. São Paulo: Contexto, 4ª edição, 2008.

BATISTA, Rita de Cássia Souza Félix (org.). **Globalização ou Expansão Internacional das Desigualdades?** Disponível em <http://www.viannajr.edu.br/jornal/eco/num03/doc/art30001.pdf>. Acesso em 14/09/2009, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999.

BECK, Ulrich. **La Sociedad Del Riesgo - hacia una nueva modernidade**. Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 1998.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. **A Globalização e os Novos Paradigmas do Direito Penal no Combate ao Terrorismo**. Disponível em www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/bh/carla_caldas_fontenele_brizzi.pdf. Acesso em 10/07/2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 4: legislação penal especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. 1. Tradução de Rosineide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 6ª edição, 2009.

CERVINI, Raúl. Macrocriminalidade Econômica - apontamentos para uma aproximação metodológica. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 3, nº 11. Julho/setembro. São Paulo: 1995.

COELHO, Sérgio Reis; MENDONÇA, Silva Martins. **Da Ideologia da Defesa Social ao Movimento de Reação Social: analisando o labelling approach e seus reflexos no direito brasileiro.** Disponível em

http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf. Acesso em 21 de julho de 2010.

DE MASI, Domenico. **O Futuro do Trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial.** Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho.** Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal. Panorâmica de Alguns Problemas Comuns.** Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Ràzón - teoria del garantismo penal.** Colección Estructuras y procesos. Serie Derecho. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 1995.

FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. **Internet - macrocriminalidade e jurisdição internacional.** Curitiba: Juruá, 2008.

____. **Jurisdição Metaterritorial para a Cibernética.** Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/meta.pdf>. Acesso em 20/07/2009.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e Criminalidade dos Poderosos. In: Podual, Roberto. **Temas de Direito Penal Econômico.** São Paulo: RT, 2000.

____. **O Crime Organizado e a Legislação Brasileira.** São Paulo: RT, 1995.

GAFI - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. Quarenta Recomendações. Junho/2003. Disponível em http://www.fatf-gafi.org/Members_em.htm. Acesso em 20/05/2010.

GARCIA, Rogério Maia. **Globalização, Risco e Política Criminal: variantes entre a tutela penal da insegurança e a necessária limitação do poder punitivo.** Porto Alegre: Diss. (Mestrado em Ciências Criminais) - Fac. de Direito, PUCRS, 2008.

GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização.** Coleção Destaques. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

GLENNY, Misha. **McMáfia: crime sem fronteiras.** Tradução de Lucia Boldrini. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Reação de Zaffaroni ao Direito Penal do Inimigo.** Disponível em <http://www.ielf.com.br>. Acesso em 13/04/2010.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico,**

jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **O Impacto da Globalização sobre o Direito Penal.** Disponível em <http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp>. Acesso em 08/04/2009. 2004.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

HORTA, Maurício. **Máfia.** In: Revista Super Interessante, edição 262, Fevereiro/2009.

JALIL, Mauricio Schaun. **Criminalidade Econômica e as novas Perspectivas de Repressão Penal.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, vol. 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999.

KLAGSBRUNN, Victor Hugo. **Mundialização x Globalização e o Papel das Finanças no Capitalismo.** Disponível em <http://www.redem.buap.mx/seminario/sem2007/victorhugo.doc>. Acesso em 15/09/2009. 2007.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Comercial Sexual no Brasil - PESTRAF: Relatório Nacional.** Brasília: CECRIA, 2002.

_____. **Tráfico Transnacional de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual.** Disponível em www.uj.com.br/.../CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS. Acesso em 20/04/2010.

LUDEMIR, Júlio. **Rim por Rim. uma reportagem sobre o tráfico de órgãos.** Rio de Janeiro: Record, 2008.

NAIM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global.** Tradução de Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2006.

ODON, Tiago Ivo. Lavagem de Dinheiro: Os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 160, p. 333 a 349, out./dez, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em <http://www.unodc.org/sotherncone/pt/crime>. Acesso em 14/04/2010.

PEDRAZZI, Cesare. **El Bien Juridico en los Delitos Economicos.** In: Barbero Santos, Universidade de Madrid, Facultad de Derecho, 1985.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes Virtuais: uma análise da criminalidade informática e**

da **resposta** **estatal**. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/.../29397-29415-1-PB.pdf>. Acesso em 20/05/2010.

ROLO, José Manoel. **O Flagelo das Armas Ligeiras**. Disponível em http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0873-74442008000200002&script=sci_arttext. Acesso em 20/04/2010

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrato Social - discurso sobre a economia política**. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org). Disponível em file:///C:/site/livros_gratis/contrato_social.htm (1 of. 72) [4/1/2002 14:09:38]. Acesso em 25/04/2010.

SANCHEZ, Jesus-Maria Silva. **La Expansión del Derecho Penal. Aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. Cuadernos Civitas, 1998.

SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: 17ª edição, Record, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os Processos da Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.) **Globalização: fatalidade ou utopia?** Coleção A Sociedade Portuguesa Perante os Desafios da Globalização. Santa Maria da Feira: Rainha e Neves, Ltda, 2001.

SAVONA, Ernesto Hugo. Metodologia para Medir eu Daño Causado por la Delincuencia Organizada. In: **Foro sobre el Delito y la Sociedad**, Volumen 5, numero 1, 2006, organização: UNODC - United Nations Office um Drugs and Crimes - Organização das Nações Unidas.

SAVIANO, Roberto. **Gomorra: a história real de um jornalista infiltrado na violenta máfia napolitana**. Rio de Janeiro: 4ª edição, Bertrand Brasil, 2009.

SILVA, Luciano Nascimento. **A (moderna) Criminalidade Econômica (O Direito Penal entre o Econômico e o Social, o Individual e o Coletivo)**. Disponível em <http://monografias.com>. Acesso em 10/07/2009.

SILVA, Paulo Quintiliano da. **Crimes Cibernéticos e seus Efeitos Internacionais**. Disponível em www.icofcs.org/2006/ICoFCS2006-pp02.pdf. Acesso em 20/05/2010.

SILVA DA, Paulo Maycon Costa. **Os Tratados Internacionais e a Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em <http://www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina230.pdf>. Acesso em 13/04/2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal**. In: Pierangeli, José Henrique (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

